



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7472/2022 - Quinta-feira, 13 de Outubro de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	9
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	13
SECRETARIA JUDICIÁRIA	15
CONSELHO DA MAGISTRATURA	18
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	19
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	21
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	28
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL	32
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	33
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	35
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	38
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI	40
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	44
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	76
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	77
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ABAETETUBA	79
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	81
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE	
SANTARÉM	83
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM	135
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	136
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	142
COMARCA DE DOM ELISEU	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE DOM ELISEU	143
COMARCA DE FARO	145
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	172
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CURIONÓPOLIS	174
COMARCA DE XINGUARA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA	175
COMARCA DE BAIÃO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BAIÃO	177
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	182
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	185
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE NOVO REPARTIMENTO	187

COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	189
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	191
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	192
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	194
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	196
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	197

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e legais, RESOLVE:

PORTARIA N. 3742/2022-GP, DE 07 DE OUTUBRO DE 2022.

Designa a Ouvidora da Mulher no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e dá outras providências.

CONSIDERANDO a instituição da Ouvidoria da Mulher, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pela Portaria n. 3740/2022-GP, de 05 de outubro de 2022,

Art. 1º Designar a Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias para a função de Ouvidora da Mulher, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

Art. 2º A Ouvidoria da Mulher contará com o apoio administrativo dos servidores da Ouvidoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 3743/2022-GP. Belém, 07 de outubro de 2022.

Considerando a remoção do Juiz de Direito Diogo Bonfim Fernandez;

Considerando, ainda, os termos do expediente nº TJPA-REQ-2022/13211,

DESIGNAR o Juiz de Direito Diogo Bonfim Fernandez, titular da Comarca de Aurora do Pará, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Dom Eliseu, a partir de 3 de outubro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 3744/2022-GP. Belém, 07 de outubro de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 3743/2022-GP,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 459/2022-GP, a contar de 4 de outubro do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Substituta Natália Araújo Silva para responder pela Vara Única de Aurora do Pará.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Natália Araújo Silva para responder pela Vara Única de Aurora do Pará, a partir de 5 de outubro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 3745/2022-GP. Belém, 07 de outubro de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 3185/2022-GP,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 3185/2022-GP, a contar de 4 de outubro do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Helena de Oliveira Manfrói, titular da Vara Única de Mãe do Rio, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Aurora do Pará.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Helena de Oliveira Manfrói, titular da Vara Única de Mãe do Rio, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Aurora do Pará, no dia 04 de outubro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3746/2022-GP. Belém, 07 de outubro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 e Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rêgo Batista e a servidora Natasha Costa Favacho, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 15/10/2022 a 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rêgo Batista e a servidora Natasha Costa Favacho, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 16 a 31/10/2022 a Vara Única de Capitão Poço.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rêgo Batista e a servidora Natasha Costa Favacho, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 30/11/2022 a Vara Única de Dom Eliseu.

PORTARIA Nº 3747/2022-GP. Belém, 07 de outubro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 e Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho, componente do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliar no período de 1 a 31/10/2022 a 1ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho, componente do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliar no período de 1 a 15/11/2022 a Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho, componente do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliar no período de 16 a 30/11/2022 a 2ª Vara de Cametá.

PORTARIA Nº 3748/2022-GP. Belém, 07 de outubro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 e Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Henrique Carlos Lima Alves Pereira e o servidor Felipe Kauffmann Carmona de Almeida, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 31/10/2022 a 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Henrique Carlos Lima Alves Pereira e o servidor Felipe Kauffmann Carmona de Almeida, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 30/11/2022 a 2ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública.

PORTARIA Nº 3749/2022-GP. Belém, 07 de outubro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 e Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Luís da Silva Tavares e o servidor Renan Mendes de Freitas, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 15/10/2022 a Vara Única de Tomé-Açú.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Luís da Silva Tavares e o servidor Renan Mendes de Freitas, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 16/10 a 15/11/2022 a 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Luís da Silva Tavares e o servidor Renan Mendes de Freitas, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 16 a 30/11/2022 a 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

PORTARIA Nº 3750/2022-GP. Belém, 07 de outubro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 e Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques e o servidor Charles Gomes de Souza Miranda, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 15/10/2022 a 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques e o servidor Charles Gomes de Souza Miranda, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 16 a 31/10/2022 a 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques e o servidor Charles Gomes de Souza Miranda, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 30/11/2022 a 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital.

PORTARIA Nº 3751/2022-GP. Belém, 07 de outubro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 e Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Eudes de Aguiar Ayres, componente do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliar no período de 1 a 31/10/2022 a 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Eudes de Aguiar Ayres, componente do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliar no período de 1 a 31/10/2022 a 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

PORTARIA Nº 3752/2022-GP. Belém, 07 de outubro de 2022.

Considerando a promoção do Juiz de Direito Carlos Márcio de Melo Queiroz,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 819/2019-GP, a contar de 13 de outubro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Carlos Márcio de Melo Queiroz, titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua,

para exercer, sem prejuízo de sua jurisdição, a função de Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 3753/2022-GP. Belém, 07 de outubro de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 3752/2022-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Carlos Magno Gomes de Oliveira, titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, para exercer, sem prejuízo de sua jurisdição, a função de Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, a partir de 13 de outubro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 3754/2022-GP. Belém, 07 de outubro de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 3752/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 330/2022-GP, a contar de 13 de outubro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Luiz Otávio Oliveira Moreira, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital.

PORTARIA Nº 3755/2022-GP. Belém, 07 de outubro de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 3752/2022-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 3596/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital, no período de 13 de outubro a 1 de novembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3756/2022-GP. Belém, 07 de outubro de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 3752/2022-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Família de Ananindeua, a partir de 13 de outubro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 3757/2022-GP. Belém, 07 de outubro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital 014/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7429/2022, de 09/08/2022,

REMOVER a servidora GREEYCIANE PROCOPIO SIMOES DA SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 116181, da Comarca de Cachoeira do Arari, para a Comarca de Belém, lotando-a no Serviço Médico.

PORTARIA Nº 3758/2022-GP. Belém, 07 de outubro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER a servidora LARISSA DO SOCORRO PESSOA SIMAO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 144878, da Comarca de Itaituba, para a Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro.

PORTARIA Nº 3759/2022-GP. Belém, 07 de outubro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/43716,

DESIGNAR o servidor JOÃO JOAQUIM CARDOSO NETO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 62189, para exercer o cargo de Coordenador, REF-CJS-3, junto à Central de Mandados do 2º Grau, durante as folgas da titular, Maria Dulce Silva do Vale, matrícula nº 19577, nos dias 13, 14 e 20/10/2022.

PORTARIA Nº 3760/2022-GP. Belém, 07 de outubro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-OFI-2022/05247,

DESIGNAR a servidora VANIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM, Analista Judiciário, matrícula nº 50938, para responder pela função de Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por licença para tratamento de saúde da titular, Milana Quaresma Pereira Dias, matrícula nº 116343, nos dias 06 e 07/10/2022.

PORTARIA Nº 3761/2022-GP. Belém, 07 de outubro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/45901,

DESIGNAR a servidora GRACE RAMOS CARDOSO LEÃO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 96083, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas, REF-CJS-4, durante as férias do titular, Fábio Cristino da Silva Pereira, matrícula nº 70637, no período de 13/10/2022 a 27/10/2022.

PORTARIA Nº 3762/2022-GP. Belém, 07 de outubro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/44604,

DESIGNAR a servidora CAMILA LEMOS GOMES DE SOUZA MENDONÇA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 94196, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 12ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, durante o afastamento por férias e folga da titular, Natasha Mescouto Costa, matrícula nº 68713, no período de 13/10/2022 a 28/10/2022.

PORTARIA Nº 3763/2022-GP. Belém, 07 de outubro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/45216,

DESIGNAR a servidora ISOLENE COSTA CORREA, Analista Judiciário, matrícula nº 51209, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, durante o afastamento por licença para tratamento de saúde da titular, Patrícia Rodrigues de Amorim Lemos, matrícula nº 85804, no período de 21/09/2022 a 30/09/2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 214/2022-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão Disciplinar II do TJPA diante da dúvida da higidez mental do servidor processado nos autos do **Processo Administrativo Disciplinar nº 0000011-70.2022.2.00.0814**;

CONSIDERANDO a instauração do **Incidente de Insanidade nº 0003237-83.2022.2.00.0814** pela **Portaria nº 213/2022-CGJ**, publicada no DJE de 06/10/2022;

RESOLVE:

I **é SOBRESTAR** o presente **Processo Administrativo Disciplinar nº 0000011-70.2022.2.00.0814**, instaurada pela Portaria nº 078/2022-CGJ, publicada no DJ de 11/04/2022 até a apresentação do laudo médico oficial elaborado pela Junta de Saúde do TJPA.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 06/10/2022.

Desa. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002510-27.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES é OAB/PA 14.820

RECLAMADO: VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI, JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉM

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ.

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ÍNDICIOS DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS OU DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO.

Diante do exposto, considerando ter se vislumbrado tratar-se de matéria de cunho eminentemente processual, passível de impugnação pelas vias recursais cabíveis, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002965-89.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE - MT

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO

DECISÃO/ OFÍCIO Nº /2022-/CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício firmado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE - MT, solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça junto ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória extraída dos autos do Processo nº. 0000802-79.2020.8.14.0115. Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, informou em Id 1984658, que a missiva foi devidamente cumprida e devolvida ao juízo deprecante em 13/09/2022, juntando documentação comprobatória. Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora-Geral de Justiça.*

PJECOR Nº 0002800-42.2022..2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: RONILDO JOSÉ MAGALHÃES CORRÊA

ADVOGADO: GABRIEL PEREIRA DE C. CRUZ, OAB/PA Nº 18.073

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE

BELÉM**DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA GERAL. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Ronildo José Magalhães Corrêa, através do advogado Gabriel Pereira de C. Cruz, OAB/PA Nº 18.073, em desfavor do Juízo de Direito da 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém.

O requerente aponta morosidade na tramitação do processo nº 0805204-05.2017.8.14.0301, porquanto está pendente de apreciação desde 06/08/2021.

Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação, informando o regular andamento do feito, inclusive, cópia da sentença proferida em 26/08/2022.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo nº 0805204-05.2017.8.14.0301.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo, convalidadas por consulta realizada junto ao sistema PJE, verifica-se que restou satisfeita a pretensão do requerente junto a este Órgão Correicional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO.**

Dê-se ciência a parte, servindo a presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém/Pa, data registrada pelo sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0002987-50.2022.2.00.0814**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO****REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA**

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO NO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. CUSTAS PENDENTES. CUMPRIMENTO INDEPENDENTE DE PROVIDÊNCIA DO JUÍZO REQUERIDO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de pedido de providências oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO, solicitando auxílio desta Corregedoria de Justiça junto à Comarca de Ourilândia do Norte/PA, para cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída dos autos do Processo n.º 5000214-11.2003.8.27.2737. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Luís Felipe de Souza Dias, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte/PA, informou no documento Id. 1956591 que decorrido o prazo, estava pendente o pagamento das custas para o prosseguimento da diligência, objeto da missiva, o que inviabilizaria o cumprimento da Carta Precatória em questão. Desse modo, o Magistrado noticiou a devolução da referida Carta Precatória sem o seu cumprimento. É o sucinto relatório. Decido. Considerando as informações prestadas pelo Juízo requerido, verifica-se que o cumprimento integral da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 5000214-11.2003.8.27.2737, independe, no presente momento, de providências do Juízo Deprecado, restando assim, prejudicado o objeto do presente expediente, pelo que, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva esta decisão como ofício. À Secretaria para providências. Belém/PA, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0812845-35.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: W. S. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: CLEBER JOSE DAS NEVES REIS OAB: 005752/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAILTON DE SOUZA REIS OAB: 2620/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. D. P.

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017, nº 109 nº 113 e nº 114/2021, intím-se:

(1) as partes - credor e/ou beneficiário e ente devedor - para, no **prazo comum de 08 (oito) dias**, se manifestarem sobre os **cálculos ID11332975**;

(2) o credor e/ou beneficiário para, no prazo acima referido, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo informar, também, se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria.

Transcorrido o prazo,- retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 6 de outubro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0813815-35.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANA FLAVIA DE MORAES GUERREIRO OAB: 4894/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO FILHO OAB: 19449/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. D. P.

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017, nº 109 nº 113 e nº 114/2021, intím-se:

(1) as partes - credor e/ou beneficiário e ente devedor - para, no **prazo comum de 08 (oito) dias**, se manifestarem sobre os **cálculos ID11329924**;

(2) o credor e/ou beneficiário para, no prazo acima referido, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo informar, também, se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria.

Transcorrido o prazo,- retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 6 de outubro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DE SESSÃO

36ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2022, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 28 de setembro de 2022, e término às 14h do dia 5 de outubro de 2022, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Desembargadores justificadamente ausentes **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR** e **EVA DO AMARAL COELHO**.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0001323-24.2004.8.14.0070)

Agravante: Docaciano Pinheiro Góes Júnior (Advs. Carlos Alberto de Almeida Campos - OAB/PA 17300, Carolina de Souza Ricardino - OAB/PA 26949, Alberto Antônio de Albuquerque Campos - OAB/PA 5541)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador de Justiça Criminal: Geraldo de Mendonça Rocha

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

2 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Apelação (Processo Judicial Eletrônico nº 0002884-87.2013.8.14.0096)

Agravante: Município de São Francisco do Pará (Procurador do Município Franklin Daywyson Jaques do Mont Serrat Andrade - OAB/PA 20166)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Procuradora de Justiça Cível: Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

3 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0859632-63.2019.8.14.0301)

Agravante: Município de Belém (Procurador do Município Eduardo Augusto da Costa Brito ¿ OAB/PA 12426)

Agravada: Denilza Pamplona da Silva (Adv. Victor Renato Silva de Souza ¿ OAB/PA 15015)

Procurador de Justiça Cível: Mário Nonato Falangola

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

4 ¿ Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0807917-41.2021.8.14.0000)

Impetrante: Laura do Nascimento Oliveira (Adv. Fernando Gonçalves Fernandes ¿ OAB/PA 19656)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrado: Secretário de Estado de Administração Penitenciária

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Gabriella Dinelly Rabelo Mareco ¿ OAB/PA 14943)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, segurança denegada.

5 ¿ Conflito de Competência em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0008652-73.2013.8.14.0005)

Suscitante: Des. Constantino Augusto Guerreiro

Suscitada: Desa. Nadja Nara Cobra Meda

Apelante: Sebastião Cardoso de Lima (Defensor Público Ivo Tiago Barbosa Câmara - OAB/PA 18302)

Apelada: Norte Energia S/A (Advs. Felipe Callegaro Pereira Fortes ¿ OAB/SC 19180, Alexandre dos Santos Pereira Vecchio ¿ OAB/PA 19901-A, Carlos Augusto Teixeira de Brito Nobre ¿ OAB/PA 9316)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

- Impedimentos/Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Constantino Augusto Guerreiro e Des. José Maria Teixeira do Rosário

Decisão: à unanimidade, conflito dirimido no sentido de reconhecer a competência do desembargador responsável pelo acervo da Exma. Sra. Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0807438-14.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: SARA PINHEIRO MACHADO Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299)

Processo nº. 0807438-14.2022.8.14.0000

RECORRENTE: SARA PINHEIRO MACHADO

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

R. H.

CONSIDERANDO o pedido de desistência formulado pela recorrente SARA PINHEIRO MACHADO, ARQUIVE-SE.

Belém, 7 de outubro de 2022 .

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DATA: 19/10/2022

HORA ATENDIMENTO: 08:30H

7ª VARA

PROCESSO 0850566-54.2022.8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: C D S C

ADVOGADA: WANESSA KELYN CORREIA LIMA BARRETO DE ABREU

REQUERIDO: R L F C

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA E MÁRCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES

DATA: 19/10/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00h

6ª VARA

PROCESSO 0814286-84.2022.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: D D S O

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A F A M

DATA: 19/10/2022

HORA ATENDIMENTO: 10:00H

7ª VARA

PROCESSO 0051094-05.2014.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: N S D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: V R S

DATA: 19/10/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00h

7ª VARA

PROCESSO 0006150-10.2017.8.14.0301

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS

REQUERENTE: M M D S

REQUERIDO: J M D S

ADVOGADA: GABRIELA VICTÓRIA ARAÚJO DA SILVA E BEATRIZ SOUZA DA CRUZ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 37ª Sessão Ordinária da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 17 de outubro de 2022, às 09h (nove horas), **em formato híbrido**, com fulcro no art. 5º da Portaria nº 3229/2022-GP, de 29/08/2022, publicada no DJE de 30/08/2022, a qual, em seu art. 7º, inciso VII, revogou a Portaria Conjunta nº 07/2020-GP-VP-CGJ, de 28/04/2020, publicada no DJE de 29/04/2020, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, ficando facultado ao(à) advogado(a) que tenha interesse em proferir sustentação oral a ratificação do respectivo pedido através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até as **12h** (doze horas) do **dia útil anterior** à data de início da assentada (art. 140, § 13, do Regimento Interno do TJ/PA), ou, presencialmente, mediante comparecimento no Plenário da Seção de Direito Penal **antes do início da sessão, impreterivelmente**, conforme disposto no art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TJ/PA. Acrescento, ainda, que, em caso de opção pela inscrição virtual, eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>:

Ordem: 001

Processo: 0809330-55.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: CLÁUDIO BAÍA SANTOS

ADVOGADO: IVAN SÉRGIO DE LIMA BRONZE - (OAB RN20150)

ADVOGADO: KEILA RENATA DE SOUZA FLOR - (OAB PA23038-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

ADIADO a pedido da defesa do paciente.

Ordem: 002

Processo: 0812372-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JHONEY LEMOS VAZ

ADVOGADO: WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402-A)

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA013052)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

ADIADO a pedido da defesa do paciente.

Ordem: 003

Processo: 0811089-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ADEMIR OLIVEIRA CORREIA

ADVOGADO: ALEX VIANA DO NASCIMENTO - (OAB PA33657-A)

ADVOGADO: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO - (OAB PA11418-A)

ADVOGADO: IVONALDO CASCAES LOPES JÚNIOR - (OAB PA20193-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 004

Processo: 0806306-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RAIMUNDO DE GÓES E CASTRO NETO

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 005

Processo: 0810366-35.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JOARDSON KLEBER DA SILVA PEREIRA

PACIENTE: ALEXSANDRA MUNDURUKU CORREIA

ADVOGADO: MATHEUS AZEVEDO DE AGUIAR - (OAB PA33023-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 006

Processo: 0808848-10.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: DHEYSON LEITE MELO

ADVOGADO: ANTÔNIO RENATO COSTA FONTELLE - (OAB PA23898-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 007

Processo: 0813316-17.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: TALIA NAZARÉ DOS SANTOS SANTIAGO

ADVOGADO: NERILENE CARDOSO EVANGELISTA - (OAB PA29861)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 008

Processo: 0811137-13.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: FABRÍCIO PINHEIRO PISMEL

ADVOGADO: ALEXANDRE ANDRÉ BRITO REIS - (OAB PA21174-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VIGIA DE NAZARÉ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 009

Processo: 0812220-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: VANDERLEI FERREIRA DE FARIAS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 010

Processo: 0812007-58.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: OZIEL RODRIGUES MACIEL

ADVOGADO: RODOLFO SILVA BATISTA - (OAB PA24432-A)

ADVOGADO: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB PA22428)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 011

Processo: 0802926-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO PENAL (RECEBIMENTO OU REJEIÇÃO DE DENÚNCIA)

Comarca de origem: TAILÂNDIA

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO(A): PAULO LIBERTE JASPER (Prefeito Municipal de Tailândia)

ADVOGADO: LUCAS MARTINS SALES - (OAB PA15580)

ADVOGADO: MARÍLIA NASCIMENTO DE CASTRO - (OAB PA029809)

DENUNCIADO(A): WELLINGTON GONÇALVES FELICIDADE

ADVOGADO: LUIZ CARLOS PINA MANGAS JÚNIOR - (OAB PA015589-A)

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, com poderes delegados: LUIZ MÁRCIO TEIXEIRA CIPRYANO
(PORTARIA nº 1174/2021-MP/PGJ, de 20 de maio de 2021)

Ordem: 012

Processo: 0806513-18.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (8ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

REQUERENTE: DANIEL SILVA SOARES

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 013

Processo: 0809020-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

REQUERENTE: RONILDO FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO DE JESUS MENDES - (OAB PA7363-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 014

Processo: 0806511-48.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: PONTA DE PEDRAS

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

Revisor(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

REQUERENTE: PEDRO JORGE DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 07 de outubro de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **dia 18 DE OUTUBRO DE 2022, às 09h30**, para realização da **11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA**, para julgamento dos feitos pautados no sistema **PJE**, abaixo listados.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente poderá comparecer no Plenário I, situado no prédio-sede desta E. Tribunal, antes do início da sessão de julgamento para realizá-la de forma presencial. Caso deseje realizar a sustentação oral por videoconferência, deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição.

FEITOS PAUTADOS**01 - PROCESSO 0800649-31.2021.8.14.0130 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: ADIEL PAVAO CUNHA FILHO

ADVOGADO: WALTER DE ALMEIDA ARAUJO - (OAB PA13905)

RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

OBS.: HÁ PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

02 - PROCESSO 0004044-46.2014.8.14.0086 APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CLAUDESON NASCIMENTO MOUTINHO

ADVOGADA: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO (OAB PA20524)

ADVOGADO: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (OAB PA9403)

ADVOGADA: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL (OAB PA21570)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

OBS.: RETIRADO DA 26ª SESSÃO VIRTUAL COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

03 - PROCESSO 0809395-50.2022.8.14.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: SANDRA JESUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: HILKELLYTA FERNANDES GALVAO (OAB PA193216-B)

ADVOGADO: RAILSON DOS SANTOS CAMPOS (OAB PA29066)

ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (OAB PA17199)

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

OBS.: RETIRADO DA 24ª SESSÃO VIRTUAL COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

04 - PROCESSO 0039684-04.2015.8.14.0401 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: MENANDRO SOUZA FREIRE

ADVOGADO: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (OAB PA15814)

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

OBS.: RETIRADO DA 18ª SESSÃO VIRTUAL COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

05 - PROCESSO 0006051-90.2020.8.14.0024 APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: G. M. S.

ADVOGADO: WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS - (OAB PA20825)

ADVOGADO: ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS (OAB PA20662)

ADVOGADO: PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA (OAB PA19969)

ADVOGADO: SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS (OAB PA157)

ADVOGADO: JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO (OAB PA9009)

ADVOGADO: LEON CASSIO CARDOSO TANGERINO (OAB PA21435)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

OBS.: ADIADO NA 10ª SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

06 - PROCESSO 0800002-80.2021.8.14.0083 APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ROMARIO SANTANA PONTES

ADVOGADO: IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (OAB PA13953)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

OBS.: RETIRADO DA 23ª SESSÃO VIRTUAL COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

07 - PROCESSO 0034555-18.2015.8.14.0401 APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: J. L. M. L.

ADVOGADO: LUCAS SANTOS CUTRIM - (OAB PA31386)

ADVOGADO: BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS - (OAB PA19774)

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR (OAB PA25200-N)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

OBS.: RETIRADO DA 27ª SESSÃO VIRTUAL COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

08 - PROCESSO 0026489-15.2016.8.14.0401 APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CLAUDIO CRUZ DE GUAPINDAIA E CARLOS MOACIR GUAPINDAIA JUNIOR

ADVOGADO: VICTOR HUGO BATISTA SOARES (OAB RN9184)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

OBS.: RETIRADO DA 16ª SESSÃO VIRTUAL COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

09 - PROCESSO 0014341-40.2014.8.14.0401 APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DANIELA ARAUJO MANSUR

ADVOGADO: RAFAEL FECURY NOGUEIRA (OAB PA12452)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

OBS.: RETIRADO DA 17ª SESSÃO VIRTUAL COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

10 - PROCESSO 0011438-27.2017.8.14.0401 APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: HELENA LUCIA PENA DE SOUSA
ADVOGADO: LEANDRO ATHAYDE FERNANDES (OAB PA20855)
ADVOGADO: LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA (OAB PA4533)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
OBS.: RETIRADO DA 19ª SESSÃO VIRTUAL COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

11 - PROCESSO 0010421-50.2012.8.14.0006 APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: IRANILDO SOUSA DA COSTA
ADVOGADO: JULIANA DA SILVA BRABO (OAB PA29565)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
OBS.: RETIRADO DA 19ª SESSÃO VIRTUAL COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

12 - PROCESSO 0801938-87.2021.8.14.0133 APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PAULO SERGIO FERREIRA REIS E WEVERSON LEONARDO DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO: LUIGI ROCHA DA SILVA BARBOSA (OAB PA25582)
ADVOGADO: NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (OAB PA7829)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
OBS.: RETIRADO DA 26ª SESSÃO VIRTUAL COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

13 - PROCESSO 0806804-18.2022.8.14.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: DAVID RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
OBS.: ADIADO NA 10ª SESSÃO VIDEOCONFERÊNCIA APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL DA DEFENSORA PÚBLICA

14 - PROCESSO 0806435-24.2022.8.14.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MARISON FERNANDO DA SILVA FERREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
OBS.: ADIADO NA 10ª SESSÃO VIDEOCONFERÊNCIA A PEDIDO DA RELATORA

15 - PROCESSO 0810471-12.2022.8.14.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: ROMARIO MARQUES DA CUNHA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

BELÉM (PA), 07 DE OUTUBRO DE 2022.

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2022 e Referência 202

2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

A Excelentíssima Dra. **DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BÜHRNHEIM**, Juíza de Direito do Estado do Pará, TITULAR DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, nos dias 16 e 17 de novembro de 2022, **no horário de 09:00 h às 13:00 h**, será submetida à Correição a 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, consoante o Artigo 10, do Provimento nº 004/2001 do E. TJE/PA.

FAZ SABER que estão designados os servidores ALEXEI BATISTA COSTA e BÁRBARA FILAKOSKI ANDRADE, Analistas Judiciários, para secretariar os trabalhos no dia acima informado.

FAZ SABER, ainda, que poderão ser tomadas a termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, demais interessados e pelo público em geral. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado nos locais de costume deste Fórum da Capital. Belém, 07 de outubro de 2022. DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BÜHRNHEIM Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0871619-33.2018.8.14.0301

Ação: DIVÓRCIO

Requerente: DORALICE DOS REIS DE OLIVEIRA ♂

Requerido: JOSE SILVA DE OLIVEIRA

FINALIDADE

O Dr. FÁBIO PENEZI PÓVOA, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de DIVÓRCIO supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO do Requerido JOSE SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, militar da reserva, portador do RG nº 409174 MB, CPF 378.872.974-00, atualmente em local incerto e não sabido, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, por meio de advogado/defensor público, ficando advertido de que se não contestar à ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores (art. 344 do CPC), ficando ciente de que o prazo para contestar passará a fluir findo o prazo de 20 (vinte) dias da publicação. Caso seja decretada sua revelia, ser-lhe-á nomeado curador especial, para promover sua defesa, nos termos do art. 257, IV do CPC. Fica INTIMADO do inteiro teor da decisão Id. 64001084, que decretou o divórcio: ♂(♂) Trata-se de ação de divórcio litigioso intentada pelo cônjuge virago, com pedidos de: decretação de divórcio. A Certidão de Casamento consta nos autos no ID 7364180, ocorrido em 21 de Janeiro de 1989. Quanto ao pedido de decretação do divórcio em antecipação de mérito: O caso é deferimento do pedido da autora, de julgamento parcial e antecipado da lide com relação ao divórcio, pois, sendo a decretação do divórcio matéria unicamente de direito, não há a necessidade de produção de prova, ensejando, assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC. De outra banda, vale lembrar que a Emenda Constitucional nº 66 dispensou, para a dissolução do vínculo conjugal, a prévia separação dos cônjuges. Dessa forma, o intuito dessa mudança foi fazer com que se tornasse mais célere o procedimento do divórcio. A consequência principal dessa mudança é o afastamento da possibilidade de discussão da culpa, uma vez que no processamento da ação de divórcio não cabem questionamentos acerca das causas que motivaram o fim da união. A nova redação do §6º do art. 226 da Constituição Federal reforçou o entendimento do princípio de que ninguém está obrigado a permanecer casado a outro, se esta não for a sua vontade, como já vinha determinado no art. 5º, XX da própria Constituição. Nessa esteira, criou-se a figura do divórcio potestativo, pelo que, para que haja o fim da sociedade conjugal, basta haver o pedido de um dos cônjuges perante a autoridade judiciária, mediante a propositura da competente ação de divórcio, sem a necessidade do preenchimento de qualquer condição ou prazo para sua propositura. Dessa forma, mesmo que o outro cônjuge não concorde com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado. De se lembrar que a natureza jurídica do divórcio é a de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são exclusivamente os necessários a qualquer outro ato jurídico. Por outras palavras, o pedido de divórcio não comporta sequer contestação

sobre a dissolução do vínculo conjugal considerado em si mesmo. Assim, em face do novo regramento com relação ao divórcio, é dispensável a produção de prova testemunhal, não havendo mais nenhum empecilho legal para a sua decretação, em forma de antecipação de mérito. Ante o exposto, na forma do art. 355, do CPC, julgo antecipadamente e parcialmente a lide para decretar o divórcio do casal DORALICE DOS REIS OLIVEIRA e JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, com esteio no art. 1.580, §2º, do CC, Lei nº. 6.515/77, e emenda constitucional nº 66, permanecendo a divorcianda com seu nome de casada. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, uma vez que o único pedido objeto do processo é o divórcio, e com sua concessão, haverá resolução do mérito total. Tratando-se de decisão antecipada de mérito de direito potestativo, que independe de manifestação da parte contrária, tenho esta decisão de decretação do divórcio por transitada em julgado nesta ocasião, que, acompanhada de documentos pertinentes, servirá de mandado/carta ao cartório do registro civil competente, onde foi realizado o casamento das partes, para fins de averbação do divórcio ora decretado. CONSIDERANDO QUE O DIVÓRCIO FOI DECRETADO EM DECISÃO PARCIAL ANTECIPADA DE MÉRITO, FACULTO ÀS PARTES E/OU SEUS PROCURADORES A PROVIDENCIAR A AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO ORA DECRETADO NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL COMPETENTE, MUNIDOS DE CÓPIA DESTA DECISÃO, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS PERTINENTES. Sem custas para a autora, a quem foi deferida a gratuidade processual. Prosseguindo o processo nos seus ulteriores de direito e considerando que foram feitas várias tentativas de localizar a parte demandada por carta precatória, sem sucesso, cite-se/intime-se o requerido por Edital, para contestar a ação e também o intimando-o do inteiro teor desta decisão. Diligenciado conforme acima, certifique-se e conclusos. Intimem-se/cumpra-se. Belém, 5 de junho de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 07 dias do mês de outubro de 2022. Eu, Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família de Belém, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:**PORTARIA Nº 84/2022- DFCri/Plantão**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº: 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº: 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando a Portaria nº: 110/2016-DFC, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº: 070/2016-DFC

Considerando o Sigadoc nº OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:**Resolve:**

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **OUTUBRO/2022**:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de OUTUBRO/2022:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
17, 18, 19 e 20/10 Portaria nº 84 / 2022 - DFCri, 13/10	Dias: 17 a 20/10 14h às 17h	Vara do Juizado Especial de Icoaraci Dra. Giovana de Cássia Santos de Oliveira, Juíza de Direito, ou substituta Celular do Plantão: (91)99119-9031 E-mail: jecrimicoaraci@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Ananda Cristina Ataíde da Silva Ferreira Assessor (a) de Juiz (a): Aline Kabuki Servidores Distribuidores: Downey Vidal Dias Oficiais de Justiça: Antônio Santos (17 e 18/10)

			Joberval Leal (17 e 18/10 sobreaviso) Bertoldo Silva (19 e 20/10) Marcelo Rodrigues (19 e 20/10 e 21/10 sobreaviso) Operadores Sociais: Lila Pinto da Costa de Moraes: Psicóloga/VEPMA Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/CEM/VDFM Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de setembro de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

PORTARIA nº114/2022-DFCri

A Excelentíssima Senhora Angela Alice Alves Tuma, Juíza de Direito e Diretora do Fórum Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 13/2022-TJPA institui a Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais;

CONSIDERANDO que cabe aos Diretores de Foro assegurar que as vítimas e suas testemunhas aguardem a realização do ato processual presencial em sala própria;

RESOLVE:

Art. 1º- **DISPONIBILIZAR** três salas no 1º andar do Prédio anexo São João, para serem utilizadas, exclusivamente, pelas vítimas e suas testemunhas, no período em que estiverem aguardando audiência de processos vinculados à 1ª Vara de Crimes Contra crianças e Adolescentes, 2ª Vara de Crimes Contra crianças e Adolescentes e 5ª Vara Criminal.

Art. 2º- **DISPONIBILIZAR** uma recepcionista para atuar no corredor do 1º andar do Prédio anexo São João, devendo proceder da seguinte maneira:

- a) Coletar junto as Varas nominadas no artigo 1º o nome das pessoas que participarão de audiência na condição de vítima e suas testemunhas;
- b) Direcionar as vítimas e suas testemunhas para aguardarem as audiências, inclusive, as que irão prestar depoimento especial, em uma das três salas reservadas para esta finalidade;
- c) Comunicar ao Juízo competente ou a Direção do Fórum, qualquer ato que importe em intimação ou constrangimento à vítima e suas testemunhas;

Art. 3º- **DISPONIBILIZAR** uma sala no andar superior do Prédio anexo da carceragem, para ser utilizada, exclusivamente, pelas vítimas e suas testemunhas, no período em que estiverem aguardando audiência de processos vinculados à 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Art. 4º- **DISPONIBILIZAR** uma recepcionista para atuar no corredor do andar superior do Prédio anexo da Carceragem, devendo proceder da seguinte maneira:

- a) Coletar junto as Varas nominadas no artigo 1º o nome das pessoas que participarão de audiência na condição de vítima e suas testemunhas;
- b) Direcionar as vítimas e suas testemunhas para aguardarem as audiências, inclusive, as que irão prestar depoimento especial, na sala reservada para esta finalidade;
- c) Comunicar ao Juízo competente ou a Direção do Fórum, qualquer ato que importe em intimação ou constrangimento à vítima e suas testemunhas;

Art.5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Belém, sexta-feira, 7 de outubro de 2022.

Angela Alice Alves Tuma

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0801467-27.2022.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE HENRIQUE PIRES DAS CHAVES**, brasileiro(a), nascido(a) aos 19/03/1939, portador(a) do RG nº 3116113 PC/PA e CPF nº 032.122.112-83; filho(a) de Manoel Pires das Chaves e Joana Teodoro das Chaves, cujo registro de casamento foi feito sob o nº 1627, Liv. 23, Fls.129, no Cartório de Registro Civil do 3º Ofício de Capanema/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a)) **MARIA ARLETE AVELINO FREITAS DAS CHAVES**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 4170121 PC/PA e CPF nº 187.315.112-87, residente e domiciliado(a), na Avenida Nova República, Sítio 04, CEP: 66.840-000, Outeiro/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801467-27.2022.8.14.0201), tendo como autor (a) **MARIA ARLETE AVELINO FREITAS DAS CHAVES** e como interditando (a) **HENRIQUE PIRES DAS CHAVES**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e um (21) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0800653-15.2022.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE MARI DOS SANTOS CALANDRINI**, brasileiro(a), nascido(a) aos 07/04/2003, portador(a) do RG nº 8481932 PC/PA e CPF nº 049.182.642-71; filho(a) de Adinaldo Gimaque Calandrini e Maria Emília Lavareda dos Santos, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 33091, Liv. A-68, Fls. 47, no Cartório de Registro Civil do 1º Ofício de Barcarena/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **MARIA EMÍLIA LAVAREDA DOS SANTOS**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 5923695 PC/PA e CPF nº 000.478.162-79, residente e domiciliado(a), na Rua Pimenta Bueno nº 482, Casa-A, CEP: 66.810-250, Cruzeiro/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800653-15.2022.8.14.0201), tendo como autor (a) **MARIA EMÍLIA**

LAVAREDA DOS SANTOS e como interditando (a) **MARI DOS SANTOS CALANDRINI**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos trinta (30) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI

Número do processo: 0802303-97.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: INVEST MINAS REPRESENTACOES DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ATILA ANERES DA SILVA OAB: 64934/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802303-97.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: INVEST MINAS REPRESENTACOES DE CONSORCIOS LTDA.

ADV.:Advogado: ATILA ANERES DA SILVA OAB: MG64934 Endereço: K, 82, CASA, CONTAGEM - MG - CEP: 32370-410

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) INVEST MINAS REPRESENTACOES DE CONSORCIOS LTDA. para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 7 de outubro de 2022.

MARIA HELENA ALMEIDA DE SOUZA

UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0803770-14.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANA AUGUSTA ROCHA CAVALCANTE Participação: REQUERIDO Nome: BRUNO PAIVA DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803770-14.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: ANA AUGUSTA ROCHA CAVALCANTE, BRUNO PAIVA DE AQUINO

ADV.: JOAO VICENTE VILACA PENHA OAB: PA23716 Endereço: desconhecido

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) ANA AUGUSTA ROCHA CAVALCANTE, BRUNO PAIVA DE AQUINO para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o

endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 7 de outubro de 2022.

MARIA HELENA ALMEIDA DE SOUZA

UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0803774-51.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EPAMINONDAS DA COSTA MESQUITA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR OAB: 9382/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803774-51.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: EPAMINONDAS DA COSTA MESQUITA JUNIOR

ADV.: AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR OAB: PA9382 Endereço: Conjunto Dom Fernando, 46, Travessa Humaitá, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-080

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) REQUERIDO: EPAMINONDAS DA COSTA MESQUITA JUNIOR para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 7 de outubro de 2022.

MARIA HELENA ALMEIDA DE SOUZA

UNAJ local de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

EDITAL DE LISTA GERAL DE JURADOS DO ANO DE 2023

A Exm^a. Sra. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, Juíza de Direito, titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais e etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, nos termos dos art. 425 e 426 do CPP, foram escolhidos para compor o alistamento geral (provisório) dos jurados da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua para servirem no ano de 2023, os nacionais abaixo nominados. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Tribunal do Júri desta Comarca e será publicado na Imprensa Oficial.

	NOME DO JURADO	CARGO	ORGAO
01	CLAUDIO COSTA ABREU	COORD TECNICO	SEDEC
02	DAYANE NASCIMENTO PENA	TECNICO MUNICIPAL	SEDEC
03	IAM CARLOS PACHECO DA SILVA	COORD TECNICO	SEDEC
04	JEFFERSON SILVA DE OLIVEIRA	ASSESSOR TECNICO	SEDEC
	NOME DO JURADO	CARGO	ÓRGÃO
05	ALBERTO DE CASTRO SOUSA	PORTEIRO / VIGIA	SEGEF
06	ALICE MARIA GOMES DA COSTA SILVA	AUDITOR FISCAL	SEGEF
07	ANDERSON ROBERTO MAIA RODRIGUES	AUDITOR FISCAL	SEGEF
08	ANTONIA DE FATIMA DA SILVA MAIA	ASSISTENTE ADMIN.	SEGEF
09	BENEDITO CELSO DE MAGALHAES LOPES	ATENDENTE	SEGEF
10	GLEISIANA AVILA MOREIRA	ATENDENTE	SEGEF
11	JEFFERSON PATRICK DA SILVA SOUSA	ANALISTA MUNICIPAL	SEGEF
12	JOAO LUCAS SILVESTRE VALINO	PORTEIRO / VIGIA	SEGEF
13	JOAO VICTOR CARDOSO	AUDITOR FISCAL	SEGEF
14	JOSE MARIA ARVOREDO DO NASCIMENTO	MOTORISTA	SEGEF
15	KIRK PAIXAO MONTEIRO	AUDITOR FISCAL	SEGEF
16	MÁRCIA REGINA COSTA ARAÚJO	ATENDENTE	SEGEF

17	MARCIO EDEMBERGUE DE ARAUJO UCHOA	ASSESSOR JURIDICO	SEGEF
18	MARCIO RAULY TEIXEIRA SANTOS	DIR. ARREC. E FISCALIZ.	SEGEF
19	MARCOS ROGERIO VIEIRA PANTOJA	MOTORISTA	SEGEF
20	RAIMUNDO BENEDITO SILVA DOS SANTOS	PORTEIRO / VIGIA	SEGEF
21	RENATO AFONSO GARCIA CAMPOS	COORD. TÉCNICO	SEGEF
22	RENATO PANIAGUA SALES DA SILVA	ASSESSOR JURÍDICO	SEGEF
23	THATIANY BELMIRA ARAUJO OLIVEIRA	CADASTRADOR	SEGEF
24	WANESSA DE MOURA BARCELLOS	ATENDENTE	SEGEF
	NOME DO JURADO	CARGO	ÓRGÃO
25	ALCINEY VERAS OLIVEIRA	DAS-06 ASSESS. ESPEC.	SEHAB
26	ALEXANDRE CESAR SANTOS GOMES	SEC. MUN. DE HABIT.	SEHAB
27	ANDRESSA HERNANDEZ MAZZEI	DAS-05 ASSESSOR TEC.	SEHAB
28	ANTONIA FALCAO ALVES	DAS-05 ASSESSOR TEC.	SEHAB
29	ANTONIO LAILSON SILVA DE SOUSA	DAS-03B COORD TEC.	SEHAB
30	AUGUSTO ROBERTO ASSUNCAO CAVALLERO	DAS-08 ASSESS. ESPEC.	SEHAB
31	DEREK CHRYSTIAN MONTEIRO LEITAO	DAS-03B COORD TEC.	SEHAB
32	EDMILSON JOSE QUEIROZ NEVES	DAS-03B COORD TEC.	SEHAB
33	FRANKLIN DA COSTA LISBOA	DAS-03B COORD TEC.	SEHAB
34	HILMA RAMOS LOBATO	DAS-04 ASSESSOR TEC.	SEHAB
35	JONAS DE OLIVEIRA	DAS-03B ASSESS. TEC.	SEHAB
36	JORGE NADIR GARCEZ SOUSA	DAS-04 ASSESSOR TECNICO	SEHAB
37	JOSE WALTER PEREIRA PINHEIRO	DAS-04 ASSESSOR TECNICO	SEHAB
38	JOSELY NAVEGANTES FARIAS	DAS-03 COORD TECNICO	SEHAB
39	MARIA ADRIANA LIMA OLIVEIRA	DAS-07 ASSESS. ESTRATEGI	SEHAB
40	SIBELLE EVELYN OLIVEIRA CORDEIRO	DAS-03 COORD PROJETO	SEHAB

41	VALERIA LIMA DE ASSUNCAO SILVA	ATE-03	SEHAB
	NOME DO JURADO	CARGO	ÓRGÃO
42	ADENILSON PINHEIRO DE SOUZA	ANALISTA MUNICIPAL	SEMCAT
43	ADRIANE CRISTINA DOS R RAMOS	TECNICO MUNICIPAL	SEMCAT
44	ADRIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO	ESTAG. ENSINO SUPERIOR	SEMCAT
45	ADRIANO GODOT DE SOUZA	ATE-02	SEMCAT
46	ADRIELLY STEFANY M DAS NEVES	DAS-03 COORDENADOR TECNICO	SEMCAT
47	AILTON MONTEIRO DE ARAUJO	ATE-01	SEMCAT
48	ALAN JORGE BORGES GUIMARAES	ATE-03	SEMCAT
49	ALCILEIDE CRISTINA M DA CUNHA	ATE-01	SEMCAT
50	ALESSANDRA RIBEIRO XAVIER	ATE-03	SEMCAT
51	ALEX DANIEL DE J DO NASCIMENTO	ESTAG. ENSINO SUPERIOR	SEMCAT
52	ALEX JUNIOR DA SILVA	CONSELHEIRO TUTELAR	SEMCAT
53	AMANDA BOTELHO ALVES	ESTAG. ENSINO SUPERIOR	SEMCAT
54	ANA CARLA DE ANDRADE COSTA	TECNICO MUNICIPAL	SEMCAT
55	ANA CAROLINA SOUSA MACIEL	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
56	ANA LETICIA SILVA DOS SANTOS	DAS-03 COORDENADOR TECNICO	SEMCAT
57	ANDERSON CLAYTON P BATISTA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
58	ANDERSON DE OLIVEIRA CUNHA	DAS-01 COORDENADOR TECNICO	SEMCAT
59	ANDERSON MENEZES BORGES	DAS-01 COORDENADOR TECNICO	SEMCAT
60	ANDREA ROBERTA ALVES DE LIMA	ATE-03	SEMCAT
61	ANTONIO CARLOS FONSECA COSTA	ATE-01	SEMCAT
62	ANTONIO CARLOS FORTILHA GAIA	ATE-01	SEMCAT
63	ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT

64	ANTONIO ERALDO PANTOJA GOMES	AUXILIAR MUNICIPAL	SEMCAT
65	ANTONIO HENRIKY S G DA SILVA	ATE-02	SEMCAT
66	BEATRIZ DA SILVA FARIAS SOUZA	E S T A G . E N S I N O SUPERIOR	SEMCAT
67	CARLOS ALBERTO DE C FREITAS	ATE-01	SEMCAT
68	CARLOS BENEDITO MONTEIRO MAIA	D A S - 0 2 C O O R D TECNICO	SEMCAT
69	CARLOS FABRICIO DA SILVA LUZ	AUXILIAR MUNICIPAL	SEMCAT
70	CARLOS GILVANDRO PARENTE BRITO	C O N S E L H E I R O TUTELAR	SEMCAT
71	CARLOS JOSE SILVA SODRE	ATE-01	SEMCAT
72	CESAR DIAS DA CUNHA	AUXILIAR MUNICIPAL	SEMCAT
73	CHRISTIAN GREYCE B GOMES	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
74	CHRISTOFFER D N DE CARVALHO	ATE-01	SEMCAT
75	CIBELLE CAROLINE DE O TRINDADE	E S T A G . E N S I N O SUPERIOR	SEMCAT
76	CLAUDIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA	E S T A G . E N S I N O SUPERIOR	SEMCAT
77	CLAUDIO JUNIOR CORREA MEDEIROS	D A S - 0 3 C O O R D PROJETO	SEMCAT
78	CLAYTON DA SILVA GOMES BORMANN	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
79	CLEIA DA SILVA MATOS	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
80	CONCEICAO DE MARIA SERRA NEVES	ATE-01	SEMCAT
81	CRISTIAN KELLY MARINHO NEVES	D A S - 0 2 C O O R D TECNICO	SEMCAT
82	CRISTIANE BRITO CANAVARRO	DAS-06 ASSESSOR ESPEC.	SEMCAT
83	CRISTIANI SOUSA DO ROSARIO	DAS-05 ASSESSOR TECNICO	SEMCAT
84	DARIO DE SENA DIAS	DAS-06 ASSESSOR ESPEC.	SEMCAT
85	DAYSE J DOS SANTOS VIEIRA	ATE-01	SEMCAT
86	DEBORA CHRISTINA P R GUERREIRO	DAS-04 ASSESSOR	SEMCAT

		TECNICO	
87	DEISIANE HOLANDA DE LIMA	ATE-01	SEMCAT
88	DIEMESON PAES RODRIGUES	ATE-01	SEMCAT
89	DILVA DO LIVRAMENTO C MEDEIROS	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMCAT
90	DIOGENES RODRGO M DA SILVA	D A S - 0 1 C O O R D TECNICO	SEMCAT
91	DOUGLAS MENDES DE OLIVEIRA	D A S - 0 1 C O O R D PROJETO	SEMCAT
92	DULCE FONSECA MARTINS	ATE-01	SEMCAT
93	EDILSON TRINDADE DOS SANTOS	ATE-02	SEMCAT
94	EDSON CARDOSO	ATE-02	SEMCAT
95	ELAINE C BARROSO FERREIRA	D A S - 0 1 C O O R D TECNICO	SEMCAT
96	ELCIAS ARAUJO FREITAS NETO	D A S - 0 2 C O O R D PROJETO	SEMCAT
97	ELISABETE PEREIRA DE OEIRAS	D A S - 0 2 C O O R D TECNICO	SEMCAT
98	ELIZIO MATEUS SILVA SANTOS	D A S - 0 2 C O O R D PROJETO	SEMCAT
99	ELLEN SILVA DE LIMA	AUXILIAR MUNICIPAL	SEMCAT
100	ELMA SANTIAGO RIBEIRO	E S T A G . E N S I N O SUPERIOR	SEMCAT
101	ELOISE CRISTINE O DA SILVA	ATE-01	SEMCAT
102	EMANUELLE DOS SANTOS SILVA	ATE-01	SEMCAT
103	ERICA DE N S DOS SANTOS SILVA	ATE-01	SEMCAT
104	ERICKA CRISTINA A C DE SOUSA	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
105	EVERTON COSTA CUNHA	ATE-01	SEMCAT
106	EVILASIO DOS SANTOS PEREIRA	C O N S E L H E I R O TUTELAR	SEMCAT
107	FABIO LIMA DA LUZ	D A S - 0 1 C O O R D TECNICO	SEMCAT
108	FABIOLA FABIANI DA M ANDRADE	TECNICO MUNICIPAL	SEMCAT

109	FABIULA DE JESUS DE CASTRO	E S T A G . E N S I N O SUPERIOR	SEMCAT
110	FELISMINA MACEDO DE LIMA	ATE-02	SEMCAT
111	FERNANDA ALEIXO DA SILVA	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
112	FRANCINALVA MARIA DE O MOURA	DAS-04 ASSESSOR TECNICO	SEMCAT
113	FRANCISCO DE ASSIS C ROSAS	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
114	FRANCISCO DE SALES F LUZ FILHO	ATE-01	SEMCAT
115	FRANCISCO GOMES DE LIMA	ATE-03	SEMCAT
116	GEIZIANY TEIXEIRA DA SILVA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
117	GISELE N DE OLIVEIRA GONZAGA	ATE-01	SEMCAT
118	GLEYDE MACEDO VALLE	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMCAT
119	HARLEM TIAGO BEZERRA DE SALES	C O N S E L H E I R O TUTELAR	SEMCAT
120	HELDER LUCIO L BRAGA JUNIOR	AUXILIAR MUNICIPAL	SEMCAT
121	HELTON CRISTIANO G DE OLIVEIRA	ATE-02	SEMCAT
122	IARA CRISTINE LIMA FERREIRA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
123	IRAMILSON FERREIRA FEITOSA	ATE-03	SEMCAT
124	IRANIL MARTINS DE CARVALHO	E S T A G . E N S I N O SUPERIOR	SEMCAT
125	ISABEL INDIRA RIBEIRO LIMA	D A S - 0 3 C O O R D TECNICO	SEMCAT
126	IZABEL CRISTINA C CHAVES	ATE-02	SEMCAT
127	IZAIAS DE SOUZA	ATE-03	SEMCAT
128	JAKELINE DE SOUZA PINHEIRO	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
129	JANDIRA ARAUJO N MONTEIRO	E S T A G . E N S I N O SUPERIOR	SEMCAT
130	JEFFERSON BRUNO P BARROS	D A S - 0 1 C O O R D TECNICO	SEMCAT
131	JHENNIFER CORREA HOLANDA	C O N S E L H E I R O TUTELAR	SEMCAT
132	JOAO CARVALHO DE ARAUJO	ATE-02	SEMCAT

133	JOEL ASSUNCAO NAVEGANTES	D A S - 0 2 C O O R D TECNICO	SEMCAT
134	JOELMA L RODR DOS SANTOS	ATE-01	SEMCAT
135	JOICILENE BARRADAS DE C SILVA	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMCAT
136	JORGE LUIS DO N CARDOSO	D A S - 0 2 C O O R D PROJETO	SEMCAT
137	JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES	D A S - 0 2 C O O R D TECNICO	SEMCAT
138	JOSE ROBERTO LESTON LOPES	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
139	JUCELE REGINA BARROS CAMPOS	AUXILIAR MUNICIPAL	SEMCAT
140	KARINA BAIA FARIAS	ANALISTA MUNICIPAL	SEMCAT
141	KATIA RAMOS LOPES	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
142	KELIANE LOPES DE SOUSA	ATE-02	SEMCAT
143	KHARITA DE NAZARETH DE S COSTA	E S T A G . E N S I N O SUPERIOR	SEMCAT
144	KLEITON DOS SANTOS PAZ	E S T A G . E N S I N O SUPERIOR	SEMCAT
145	LANA TURNER U DE ANDRADE DIAS	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
146	LAURA MARIA SOUZA DA SILVA	DAS-04 ASSESSOR TECNICO	SEMCAT
147	LEA DO SOCORRO BARROS E PINA	DAS-06 ASSESS. ESTRATEGI	SEMCAT
148	LETICIA CRISTINA MATOS MENDES	DAS-04 ASSESSOR TECNICO	SEMCAT
149	LEYLA WANIA A DE ANDRADE LIMA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
150	LIANE SANCHES DE MEDONCA	DAS-07 ASSESS. ESTRATEGI	SEMCAT
151	LILIA B DE M TOCANTINS GAIA	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
152	LILIANE PEREIRA DE SOUSA	D A S - 0 2 C O O R D TECNICO	SEMCAT
153	LUANY DA SILVA PEREIRA	E S T A G . E N S I N O SUPERIOR	SEMCAT
154	LUBIA ELEN VAZ	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT

155	LUCAS EMERSON ROSARIO TEIXEIRA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
156	LUCIANO BORGES GOMES	ATE-03	SEMCAT
157	LUCIENE TRINDADE VALE ABREU	ATE-01	SEMCAT
158	LUCIENNE J CORREA DE OLIVEIRA	C O N S E L H E I R O TUTELAR	SEMCAT
159	LUIS ANTONIO CONCEICAO RIBEIRO	ANALISTA MUNICIPAL	SEMCAT
160	LUIZ AMILCAR MIRANDA BANDEIRA	TECNICO MUNICIPAL	SEMCAT
161	LUIZA DE M DOS SANTOS PAMPLONA	D A S - 0 3 C O O R D TECNICO	SEMCAT
162	MAISA DO SOCORRO B ALMEIDA	ATE-01	SEMCAT
163	MANUELLE INEZ BORGES SOUZA	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMCAT
164	MARA GIZELLE PINHEIRO FARIAS	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
165	MARA MICHELLE OLIVEIRA DE LIMA	ATE-02	SEMCAT
166	MARCELA FURTADO DA SILVA	ATE-01	SEMCAT
167	MARCELO ROBERTO ARRUDA ROMAO	ATE-03	SEMCAT
168	MARCIA DE NAZARE T M SARMENTO	ATE-01	SEMCAT
169	MARCOS ASSUNCAO LEAL	ATE-03	SEMCAT
170	MARIA DA LUZ CORREA BARBOSA	ATE-02	SEMCAT
171	MARIA DE LIMA DA SILVA	ATE-02	SEMCAT
172	MARIA DE LOURDES DE L SAMPAIO	DAS-08 ASSESSOR ESPEC.	SEMCAT
173	MARIA DE NAZARE P DOS SANTOS	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
174	MARIA DO SOCORRO A DA SILVA	C O N S E L H E I R O TUTELAR	SEMCAT
175	MARIA DO SOCORRO LUIZ DA SILVA	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
176	MARIA DO SOCORRO N MELO ABREU	ATE-02	SEMCAT
177	MARIA GORETT SANTOS	D A S - 0 1 C O O R D PROJETO	SEMCAT
178	MARIA GRACIETE M DE SOUZA	ATE-01	SEMCAT
179	MARIA HELENA GOMES DE CASTRO	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT

180	MARIA JOSE DE R A GONCALVES	D A S - 0 3 C O O R D PROJETO	SEMCAT
181	MARIA LUCIANE SILVA DE MELO	ATE-02	SEMCAT
182	MARINILDE SILVA SOUSA	D A S - 0 6 A S S E S S ESTRATEGI	SEMCAT
183	MARIZA SILVA DE ARAUJO ROCHA	D A S - 0 3 C O O R D TECNICO	SEMCAT
184	MARLENE PINHEIRO CASTRO	ATE-01	SEMCAT
185	MAURICIO CEZAR TEIXEIRA GAMA	DAS-05 ASSESSOR TECNICO	SEMCAT
186	MAURO ALMEIDA DA SILVA	D A S - 0 1 C O O R D TECNICO	SEMCAT
187	MAURO EVARISTO COELHO CARDOSO	ATE-03	SEMCAT
188	MICHELLE DE NAZARE S CARDOSO	DAS-04 ASSESSOR TECNICO	SEMCAT
189	MILTON ANTONIO DE C ARAUJO	AUXILIAR MUNICIPAL	SEMCAT
190	MIQUELLE DE FATIMA S DA SILVA	ATE-02	SEMCAT
191	MISSELENE SOCORRO P V CABRAL	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
192	NAIARA CRISTINA PAZ HENRIQUE	D A S - 0 3 C O O R D TECNICO	SEMCAT
193	NAYARA FERREIRA RUIZ	D A S - 0 1 C O O R D PROJETO	SEMCAT
194	NAZARENO FARIAS SILVA	ATE-02	SEMCAT
195	NIEGE MENDES RODRIGUES	DAS-06 ASSESSOR ESPEC.	SEMCAT
196	NORMA DO SOCORRO P CARDOSO	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
197	NUBIA MARIA PINTO MARTINS	D A S - 0 1 C O O R D PROJETO	SEMCAT
198	ODINALDA DA LUZ C DE ALMEIDA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
199	OLIVAL PEREIRA CALDAS	DAS-06 ASSESSOR ESPEC.	SEMCAT
200	ORACINA OLIVEIRA DA SILVA	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
201	ORLANDO MODESTO ROCHA JUNIOR	ATE-01	SEMCAT

202	OSEIAS MOISES DA SILVA	ATE-02	SEMCAT
203	OZEAS MOURA DE CARVALHO	C O N S E L H E I R O TUTELAR	SEMCAT
204	PAMELA SUELEN CARDOSO CHADA	E S T A G . E N S I N O SUPERIOR	SEMCAT
205	PATRICIA DE JESUS DE O GUEDES	ATE-03	SEMCAT
206	PATRICIA TRINDADE DA SILVA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
207	PATRICK SANDRO FARIAS DO CARMO	D A S - 0 2 C O O R D PROJETO	SEMCAT
208	PAULO AFONSO DA S FERNANDES	AUXILIAR MUNICIPAL	SEMCAT
209	PAULO AUGUSTO MOTA DE ANDRADE	ATE-02	SEMCAT
210	PAULO HUMBERTO N DE PAULA	C O N S E L H E I R O TUTELAR	SEMCAT
211	PAULO JORGE DE A V JUNIOR	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
212	PEDRO SANTANA DOS SANTOS	ATE-03	SEMCAT
213	RAFAEL ARANHA DA SILVA	TECNICO MUNICIPAL	SEMCAT
214	RAIMUNDA RODRIGUES DO CARMO	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
215	RAIMUNDA SUELY B RODRIGUES	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
216	RAIMUNDO CLAYTON R DA SILVA	ATE-01	SEMCAT
217	RAIMUNDO NONATO CORREA FILHO	ATE-01	SEMCAT
218	RAIZA CARLA SILVA DA SILVA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
219	RAQUEL ROSA DA SILVA AVILA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
220	RAUL FELIPE CARDOSO DIAS	D A S - 0 4 C O O R D TECNICO	SEMCAT
221	REGINA DO SOCORRO T DA SILVA	ATE-01	SEMCAT
222	REGINA LLUCIA R DE MENDONCA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
223	REINALDO SILVA SAMPAIO	D A S - 0 3 C O O R D PROJETO	SEMCAT
224	RENATA DE ALMEIDA LIMA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
225	RENATA SOUZA A DA S QUEIROZ	D A S - 0 1 C O O R D TECNICO	SEMCAT

226	RENATO CARVALHO DA CUNHA	D A S - 0 2 C O O R D TECNICO	SEMCAT
227	RHENDELL CHAVES DE OLIVEIRA	ATE-01	SEMCAT
228	RODRIGO CARDOSO DOS REIS	DAS-04 ASSESSOR TECNICO	SEMCAT
229	RODRIGO RAMALHO DE OLIVEIRA	ATE-01	SEMCAT
230	RONALDO LIBORIO DOS SANTOS	ATE-01	SEMCAT
231	RONALDO RAMOS AMADOR MODESTO	ATE-01	SEMCAT
232	RONALT ALVES SANTOS FILHO	C O N S E L H E I R O TUTELAR	SEMCAT
233	ROSA MARIA GONCALVES VIANA	ANALISTA MUNICIPAL	SEMCAT
234	ROSANA RIBEIRO C DE LIMA	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMCAT
235	ROSANGELA MIRANDA PAES	ATE-01	SEMCAT
236	ROSILENE SOUZA BRANDAO	C O N S E L H E I R O TUTELAR	SEMCAT
237	ROSY CYNTHIA COSTA SILVA	ATE-01	SEMCAT
238	SAMANTA EDRINE DO R DE SOUSA	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMCAT
239	SAMIA BEATRIZ DE O QUEIROZ	D A S - 0 2 C O O R D TECNICO	SEMCAT
240	SHEILA CRISTINA S B E SILVA	AUXILIAR MUNICIPAL	SEMCAT
241	SHEILA FAVACHO A CORTINHAS	ATE-01	SEMCAT
242	SILVANO CARDEAL DA S NAZARE	ATE-03	SEMCAT
243	SILVERIA DE NAZARE L M REZENDE	C O N S E L H E I R O TUTELAR	SEMCAT
244	SILVIA LETICIA BARBOSA RAMOS	ATE-01	SEMCAT
245	SILVIA SANTOS CHAGAS FRANCA	DAS-04 ASSESSOR TECNICO	SEMCAT
246	SIMONE SOUSA CAMPINEIRO	D A S - 0 3 C O O R D PROJETO	SEMCAT
247	SORAYA DA SILVA PAIVA	ATE-03	SEMCAT
248	SUELEN POLICARPO CORDEIRO	E S T A G . E N S T N O SUPERIOR	SEMCAT

249	TALITA OLIVEIRA DO VALE	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMCAT
250	TANIA LUNARA DE SOUZA FARIAS	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMCAT
251	TATIANA SILVA DE ANDRADE	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMCAT
252	TATIANI DO S DE S E SOUSA	C O N S E L H E I R O TUTELAR	SEMCAT
253	TEREZA CARLA N S DO NASCIMENTO	C O N S E L H E I R O TUTELAR	SEMCAT
254	TEREZINHA LUIZA DE FRANCA	C O N S E L H E I R O TUTELAR	SEMCAT
255	THAINARA FERNANDA Q DO CARMO	DAS-07 ASSESSOR ESPEC.	SEMCAT
256	THAMIRIS CARDOSO TEIXEIRA	ATE-01	SEMCAT
257	THAYNARA JOANA DE SOUZA BARRA	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
258	TONI FERREIRA CAVALCANTE	ATE-02	SEMCAT
259	VALDENEZ FERREIRA RODRIGUES	ATE-03	SEMCAT
260	VANESSA DANTAS	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
261	VANESSA SILVA DA SILVA	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMCAT
262	VILMA RODRIGUES DE LIMA	ATE-01	SEMCAT
263	VIRGINIA DOS REIS B DA SILVA	C O N S E L H E I R O TUTELAR	SEMCAT
264	VITOR CAVALCANTI DE MELO	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMCAT
265	WAGNER BARCA PEREIRA	D A S - 0 2 C O O R D PROJETO	SEMCAT
266	WALCIRCLEY DA SILVA ALCANTARA	C O N S E L H E I R O TUTELAR	SEMCAT
267	WALDENEZA MELO DE ANDRADE	D A S - 0 1 C O O R D PROJETO	SEMCAT
268	WANESSA DE LIMA PEREIRA	ANALISTA MUNICIPAL	SEMCAT
269	WEBERSON MARGALHO LOBATO	D A S - 0 3 C O O R D TECNICO	SEMCAT
270	WHITNEY HOUSTON F DOS SANTOS	D A S - 0 1 C O O R D PROJETO	SEMCAT
271	WILLYAN KAWOMOTO DA SILVA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT

272	WILSON DE CARVALHO A SILVA	TECNICO MUNICIPAL	SEMCAT
273	YAGO ALBERTO MOURA DA SILVA	TECNICO MUNICIPAL	SEMCAT
274	ZENEIDE DO CARMO BASTOS	D A S - 0 1 C O O R D PROJETO	SEMCAT
	NOME DO JURADO	CARGO	ÓRGÃO
275	ANTONIO JOSÉ SIQUEIRA FILHO	ASSESSOR TÉCNICO	SEPOF
276	CAIO CALANDRINI DE OLIVEIRA AZEVEDO	ASSESSOR ESPECIAL	SEPOF
277	EDNEIA FARIAS DE SOUSA	ASSESSOR ESPECIAL	SEPOF
278	GLEIZE CRISTINA CORREIA DOS SANTOS	ATE - 01	SEPOF
279	JOÃO JOSÉ DE SIQUEIRA MENDES FILHO	ASSESSOR TÉCNICO	SEPOF
280	KEILA REGIA RODRIGUES	ASSESSOR ESPECIAL	SEPOF
281	LUCIANO CORRÊA DA SILVA	COORD. TÉCNICO	SEPOF
282	MARIA DO BOM SOCORRO R. DA SILVA	ASSESSOR TÉCNICO	SEPOF
283	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE LIMA DIAS	ASSESSOR TÉCNICO	SEPOF
284	EDUARDO EMMANUEL SOUZA DA CRUZ	ASSESSOR TÉCNICO	SEPOF
285	HELOISA RIBEIRO DE SOUZA	COORD. DE PROJETO	SEPOF
286	LUA LIMA VILAS BOAS	ASSESSOR TÉCNICO	SEPOF
287	JANETE DA CONCEIÇÃO RIBEIRO PINHEIRO	ASSESSOR TECNICO	SEPOF
288	SEBASTIAO COSTA TAVARES	ATE-01	SEPOF
289	WILLIAM CARDOSO DA CUNHA	ATE-01	SEPOF
	NOME DO JURADO	CARGO	ÓRGÃO
290	ADRIA KAROLINE OLIVEIRA SANTIAGO	APRENDIZ	SESI
291	AILTON CONSTANTINO DE OLIVEIRA	MOTORISTA	SESI
292	ALDISIO PADILHA PINHEIRO DA SILVA	PROFESSOR (4H)	SESI
293	ALEXANDRE ALBUQUERQUE DO CARMO	ASSESSOR I	SESI
294	ALEXANDRE NEVES ARAUJO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	SESI
295	ANA MELLRE AMARAL ALVARENGA	PROFESSOR (4H)	SESI

296	ANDREA GUIMARAES DE SOUSA	AUX. DE SERV. GERAIS	SESI
297	ANDREZA CARDOSO DE MORAES	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	SESI
298	ANGELICA MARIA LUCAS AMIN	TEC. DE ENFERMAGEM	SESI
299	ANTONIO ANDERSON DE SOUSA PINHEIRO	VIGIA	SESI
300	ANTONIO RICARDO SILVA DA TRINDADE	VIGIA	SESI
301	BARBARA MILLENA SANTOS DOS SANTOS	APRENDIZ	SESI
302	BARBHARA DAYANE FONSECA DA COSTA	PROFESSOR (4H)	SESI
303	BENEDITO PEREIRA SARGES	A U X . D E S E S I ALMOXARIFADO	SESI
304	BENEDITO RUBENS ALBUQUERQUE JUNIOR	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	SESI
305	BRENA CARVALHO DA SILVA	PROFESSOR (4H)	SESI
306	CARLOS RENATO DAMASCENO DOS SANTOS	PROFESSOR (4H)	SESI
307	CILEIDE TAVARES BORGES DO COUTO	TÉC. DE EDUCAÇÃO FÍSICA	SESI
308	CLARA ALICE DA SILVA GUIMARAES BRASIL	PROFESSOR (4H)	SESI
309	CLAUDIA FERREIRA RIBEIRO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	SESI
310	DALZIEL COSTA MODESTO	TEC. DE MANUTENÇÃO	SESI
311	DANUZIA RODRIGUES POMPEU	PROFESSOR (4H)	SESI
312	DELICIO SANTOS DOS SANTOS	TEC. DE MANUTENÇÃO	SESI
313	EDER DO VALE PALHETA	GERENTE EXECUTIVO	SESI
314	EDINALDO LOUSEIRO SILVA	VIGIA	SESI
315	ELBIA CUNHA DE SOUZA	PROFESSOR (4H)	SESI
316	ERIKA DO SOCORRO RAMOS DOS SANTOS	RECEPCIONISTA	SESI
317	FABIO HENRIQUE ELIZEARIO DOS SANTOS	GUARDA VIDAS 2 INTERM.	SESI
318	FABYANNO ARAUJO DE OLIVEIRA	ASSESS DE TI- INFRAEST.	SESI
319	FRANCISCO JOSE REIS AMADOR	TÉC. DE EDUCAÇÃO FÍSICA	SESI

320	GRACELINO ALVES DE SOUZA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	SESI
321	HEVERT CASSIO MAIA DE MELO	VIGIA	SESI
322	HUMBERTO BARCELOS FILHO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	SESI
323	IGOR ALESSANDRO JORGE DA SILVA	VIGIA	SESI
324	INACENILDE CORREIA DE ALMEIDA	PROFESSOR (8H)	SESI
325	IVAN JORGE DANTAS DE SOUZA	PROFESSOR (4H)	SESI
326	JANICE DOS ANJOS SILVA	PROFESSOR (8H)	SESI
327	JESSICA BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR (8H)	SESI
328	JOAO FLAVIO PEREIRA CAMPOS	AUX. DE ODONTOLOGIA	SESI
329	JOAO MARIA DOS REIS	VIGIA	SESI
330	JOAQUIM RANILSON SILVA DO ROSARIO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	SESI
331	JOSE ALEX DO CARMO SILVA	PROFESSOR (8H)	SESI
332	JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA	OPER. DE AUDIOVISUAL	SESI
333	JOSE REINALDO ROCHA DA SILVA JUNIOR	MOTORISTA	SESI
334	JOSE VITOR DE OLIVEIRA RIBEIRO	APRENDIZ	SESI
335	KASSIA PATRICIA DOS REIS FARIAS	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	SESI
336	KRIZA TEREZA SANTOS PEREIRA	PROFESSOR (4H)	SESI
337	LEILA PATRICIA DA COSTA RODRIGUES BAIMA	PROFESSOR (4H)	SESI
338	LENDER SAVIO PINHEIRO GOMES	ASSESS. DE TI & INFRAEST.	SESI
339	LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA	FISIOTERAPEUTA	SESI
340	LUENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS FERREIRA	APRENDIZ	SESI
341	MAILSON SOUZA DA SILVA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	SESI
342	MARIA RITA MEDEIROS DA SILVA	AUX. DE ODONTOLOGIA	SESI
343	MARILIA BOTELHO JAIME PERNAMBUCO	ENFERMEIRO DO TRAB.	SESI

344	MAURICIO FREITAS RIBEIRO	PROFESSOR (4H)	SESI
345	NATALIA SILVA DA SILVA	RECEPCIONISTA	SESI
346	NAYARA ARAUJO DA COSTA FIGUEIREDO	PROFESSOR (4H)	SESI
347	OSMAR DOMINGOS DA SILVA JUNIOR	VIGIA	SESI
348	OZIEL FERREIRA LUZ	PROFESSOR (8H)	SESI
349	PAULO ANDRE DA SILVA ROCHA	MERENDEIRO	SESI
350	PAULO ANDRE SANTIAGO CAMARA	PROFESSOR (4H)	SESI
351	PAULO DIEGO AQUINO DA SILVA	A S S I S T ADMINISTRATIVO	SESI
352	PAULO FRANCO PEREIRA CASTRO	VIGIA	SESI
353	RAUCY MACIEL MIRANDA	VIGIA	SESI
354	REGINALDO TAVORA LIMA	PROFESSOR (8H)	SESI
355	RENATO OLIVEIRA MARQUES	VIGIA	SESI
356	ROBERTO DOS PASSOS VIANA	TEC. DE MANUTENÇÃO	SESI
357	RUBEM PAULO DE SOUZA SERRAO	VIGIA	SESI
358	SAMANTHA RAISSA CUNHA DA SILVA	PROFESSOR (4H)	SESI
359	SAMMY SILVA SALES	PROFESSOR (4H)	SESI
360	SHEYLA SARMENTO DE OLIVEIRA	ASSESSOR I	SESI
361	SIDNEY MENANDRO SILVA DE SOUZA	VIGIA	SESI
362	STELIO APRIGIO DOS SANTOS JUNIOR	TÉC. MANUTENÇÃO	SESI
363	SUZETE SILVA CONCEICAO	PROFESSOR (4H)	SESI
364	TEMISTOCLES GARCIA VILAR	TEC. MANUTENÇÃO	SESI
365	VANESSA LIMA PIMENTEL	TÉC. ENFERMAGEM	SESI
366	VERA LUCIA DE CRISTO LOBATO	PROFESSOR (8H)	SESI
367	SERGIO PASTANA MARQUES	ASSIST. ADMINIST.	SESI
368	SHEYLA SARMENTO DE OLIVEIRA	APRENDIZ	SESI
369	SIDNEY MENANDRO SILVA DE SOUZA	TÉC. ENFERMAGEM	SESI
370	STELIO APRIGIO DOS SANTOS JUNIOR	MOTORISTA	SESI

371	SUZETE SILVA CONCEICAO	PROFESSOR (4H)	SESI
372	TEMISTOCLES GARCIA VILAR	ASSESSOR I	SESI
373	THAYANA FERREIRA DE SOUZA CAVALCANTE	AUX. DE SERV. GERAIS	SESI
374	VANESSA LIMA PIMENTEL	VIGIA	SESI
375	VERA LUCIA DE CRISTO LOBATO	PROFESSOR (4H)	SESI
376	VILSON TADEI BRITO FERREIRA	PROFESSOR (4H)	SESI
377	WALTER LUIZ DA SILVA COSTA	VIGIA	SESI
	NOME DO JURADO	CARGO	ÓRGÃO
378	DANIELA CRISTINA SOARES VIEIRA DA SILVA		IEC
379	EVANDRO DUARTE DOS SANTOS		IEC
380	INAIARA IRIS DOS SANTOS ARAUJO		IEC
381	JOAO BOSCO FONSECA RODRIGUES		IEC
382	LARYSSA DE CASSIA TORK DA SILVA		IEC
383	RICARDO JOSE DE PAULA SOUZA E GUIMARAES		IEC
384	BASILIO SILVA BUNA		IEC
385	DARLENE DE BRITO SIMITH		IEC
386	GLEICIANE DOS SANTOS PINHEIRO		IEC
387	MAISSA MAIA SANTOS		IEC
388	MARCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNES		IEC
389	ROBERTO CARLOS FEITOSA BRANDAO		IEC
390	TANIA CRISTINA ALVES DA SILVEIRA DA CUNHA		IEC
391	WALLACE OLIVEIRA ROSARIO		IEC
392	FREDIELSON RODRIGUES ALVES		IEC
393	GERSON DE FREITAS CARNEIRO		IEC
394	CLAUDIA MARIA REGIS VARGAS NASCIMENTO		IEC
395	DEBORA DE CASTRO COSTA		IEC

396	KARLA VALERIA BATISTA LIMA		IEC
397	LUANA NEPOMUCENO GONDIM COSTA LIMA		IEC
398	RAIMUNDO NEGRAO COELHO		IEC
399	SILVIA HELENA MARQUES DA SILVA		IEC
400	ANTONIO JOSE MIRANDA SILVA		IEC
401	ADAELSON CAMPELO MEDEIROS		IEC
402	AMILTON CESAR GOMES DA COSTA		IEC
403	ELIVAM RODRIGUES VALE		IEC
404	LEDA MANI FRANCA DE ARRUDA		IEC
405	MARIA IDEBE CALDAS DA CRUZ		IEC
406	MARIA IZABEL DE JESUS		IEC
407	PEDRO DA SILVA BARROS FILHO		IEC
408	SAMARA CRISTINA CAMPELO PINHEIRO		IEC
409	VANESSA BANDEIRA DA COSTA TAVARES		IEC
410	AGUINALDO MOURA DE FREITAS		IEC
411	CHRISTIANE DE OLIVEIRA GOVEIA		IEC
412	NIDHIA MAIZA DE CARVALHO TAVARES		IEC
413	THIAGO VASCONCELOS DOS SANTOS		IEC
414	WALDEMAR DUARTE DA SILVA		IEC
415	ALESSANDRA ALVES POLARO LIMA		IEC
416	ANTONIO DE MOURA		IEC
417	ELAINE CRISTHINA SOUZA DE LIMA		IEC
418	FABIO XAVIER BARRETO		IEC
419	IGOR BRASIL COSTA		IEC
420	LUANA DA SILVA SOARES FARIAS		IEC
421	LUCIANA DAMASCENA DA SILVA		IEC
422	DIANA DAS GRACAS OLIVEIRA HENRIQUES		IEC

423	ORLANDO PEREIRA AMADOR NETO		IEC
424	RAIMUNDO NONATO DA SILVA BARBOSA		IEC
425	CHARLES LINDEMBERG BARBOSA DE SOUZA		IEC
426	CIANE MONTEIRO AMORAS		IEC
427	EDSON PIRES DA SILVA		IEC
428	JEFFERSON LIMA SANTOS		IEC
429	JOSE MARIA ABRAHAO DE OLIVEIRA		IEC
430	MANOEL CORREA DE MIRANDA		IEC
431	MARCOS FELIPE CARVALHO NAZARIO		IEC
432	PAULO ROBERTO MOREIRA DA LUZ		IEC
433	PAULO SERGIO DOS SANTOS PINHEIRO		IEC
434	RAIMUNDO CARLOS ALVES FERREIRA		IEC
435	MARIA ALDELICE RODRIGUES GOMES		IEC
436	MARLENE CUNHA DA SILVA		IEC
437	ADINAURA RAMOS DE CASTRO		IEC
438	LUIZ ROBERTO PEGADO DE SOUZA		IEC
439	CAROLINE BRANCO MOITA		IEC
440	JOSE EDMILSON MACHADO BASTOS JUNIOR		IEC
441	NORMA SUELI ALVES DOS SANTOS VIDAL		IEC
442	PRISCILA SILVA		IEC
443	EDINALDO NASCIMENTO RIBEIRO		IEC
	NOME DO JURADO	CARGO	ÓRGÃO
444	ALBA NAZARE PINTO DO CARMO	ANALISTA CONTABIL	SEFA
445	ALESSANDRA ANA SUSZEK	FISCAL DE RECEITAS	SEFA
446	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA	A S S I S T ADMINISTRATIVO	SEFA
447	CARLOS AUGUSTO DA SILVA TOBIAS	AUDITOR FISCAL	SEFA
448	CARMEN ELIZABETE SANTOS DA SILVA	A S S I S T	SEFA

		ADMINISTRATIVO	
449	DORIVAL PEREIRA TANGERINO NETO	ECONOMISTA	SEFA
450	ELIONILZA MACIEL DA SILVA	A S S I S T E N T E FAZENDARIO	SEFA
451	ELSON DE ALMEIDA PEREIRA	AUDITOR FISCAL	SEFA
452	HELENIZE HELENA LOBATO DA SILVA	AUDITOR FISCAL	SEFA
453	IZANETE LOPES DA SILVA	A S S I S T ADMINISTRATIVO	SEFA
454	JOAO ANTONIO FLORES NETO	AUDITOR FISCAL	SEFA
455	JORGE DIAS RAMOS	AUDITOR FISCAL	SEFA
456	JOSE FERNANDO MARTINS BASTOS	M O T O R I S T A FAZENDARIO	SEFA
457	JOSE LUIZ GONCALVES FARIAS	AUDITOR FISCAL	SEFA
458	LUCIANO PEREIRA DE BRITO	A S S I S T ADMINISTRATIVO	SEFA
459	LUCILEIA FAVACHO MONTEIRO	A G E N T E ADMINISTRATIVO	SEFA
460	LUCINEIDE MACHADO SENA	A G E N T E ADMINISTRATIVO	SEFA
461	MAGALI AZEVEDO DA SILVA	AUDITOR FISCAL	SEFA
462	MARCELINO LOPES DA SILVA	AGENTE DE SERVICOS	SEFA
463	MARCIA HELENA BRITO DA SILVA	DIGITADOR	SEFA
464	MARCO AURELIO BARBOSA DE ALCANTARA	FISCAL DE RECEITAS	SEFA
465	MARCOS NAZARENO CARDOSO DOS REIS	AUDITOR FISCAL	SEFA
466	MARIO JORGE FONSECA DAS NEVES	AUDITOR FISCAL	SEFA
467	NARA SUELI TAVARES BAIA	AUDITOR FISCAL	SEFA
468	OLDECIR ESTUMANO ROTERDAN	AUDITOR FISCAL	SEFA
469	PAULO ROBERTO DE NAZARENO BARBOSA SOTAO	AUDITOR FISCAL	SEFA
470	ROBERTO ITIRO ABE	AUDITOR FISCAL	SEFA
471	ROBERTO ROWILSON DA SILVA CECIM	AUDITOR FISCAL	SEFA

472	SALIM BECHARA RESQUE FILHO	AUX. OPERAC. FAZEND.	SEFA
	NOME DO JURADO	CARGO	ÓRGÃO
473	ABELARDO CEREJA DOS SANTOS	OPERADOR DE EST.DECOSANPA A	
474	ADRIANA M MUNIZ DOS SANTOS	ADMINISTRADOR	COSANPA
475	ADRIANO DOS REIS PIQUET	OPERADOR DE EST.DECOSANPA A	
476	ADRIEL BASTO CORREA	OPERADOR DE EST.DECOSANPA A	
477	AGNALDO SANTOS DA CRUZ	A G E N T E D E C O S A N P A OPERACAO	
478	ANTONIO MONTEIRO DE S FILHO	A G E N T E C O S A N P A ADMINISTRATIVO	
479	CARLOS JUNIOR LIMA CORREA	A G E N T E D E C O S A N P A MANUTENCAO	
480	CARLOS NONATO PINTO DA SILVA	A G E N T E D E C O S A N P A OPERACAO	
481	CAROLINA DE M DANTAS VELASCO	GER EXEC UEX -COSANPA SEDE	
482	CINTHIA SILVA MALCHER MACEDO	OPERADOR DE EST.DECOSANPA A	
483	CINTIA DO SOCORRO O DA SILVA	OPERADOR DE EST.DECOSANPA A	
484	CLAUDIO MAURILIO R FERREIRA	ENCANADOR	COSANPA
485	CLEITON WALDEMIR M POMPEU	OPERADOR DE EST.DECOSANPA A	
486	CLEONALDO REIS DOS SANTOS	CONTINUO	COSANPA
487	CLEUMA DINAIR MOURA QUEIROZ	A G E N T E C O S A N P A ADMINISTRATIVO	
488	DANIEL CARVALHO MENEZES	M O T O R I S T A C O S A N P A OPERADOR	
499	DANILO SANTIAGO LYRA	OPERADOR DE EST.DECOSANPA A	
500	EDUARDO SERGIO BOUTH JUNIOR	OPERADOR DE EST.DECOSANPA A	

501	ELDER SOUZA DO NASCIMENTO	AGENTE DE SERVICOS GERAIS	COSANPA
502	ELIEZER SOUZA DE MORAES	A G E N T E ADMINISTRATIVO	COSANPA
503	ELY REGINA P RODRIGUES	OPERADOR DE EST. DE A	COSANPA
504	EMILIO DE CAMPOS BAIA	A U X I L I A R OPERACIONAL	COSANPA
505	ENEAS CARDOSO DE SOUZA	MOTORISTA	COSANPA
506	ERASMO ANDRADE DE SOUZA	A U X I L I A R OPERACIONAL	COSANPA
507	GILSON SARMENTO CASTRO	OPERADOR DE EST. DE A	COSANPA
508	GLEYSON S GONCALVES DA SILVA	OPERADOR DE EST. DE A	COSANPA
509	HELIO VICTOR P DE ASSUNCAO	OPERADOR DE EST. DE A	COSANPA
510	HILARIO JOSE SIDRIM C JUNIOR	CONTINUO	COSANPA
511	IDEVALDO ARAUJO XAVIER	A G E N T E ADMINISTRATIVO	COSANPA
512	IGOR JOSE DA SILVA GUIMARAES	A G E N T E ADMINISTRATIVO	COSANPA
513	ISABELLE DE LIMA FREITAS	E L E T R I C I S T A INDUSTRIAL	COSANPA
514	ISRAEL SIMAO DE ALMEIDA	A U X I L I A R OPERACIONAL	COSANPA
515	JACIEL TAVARES COSTA	OPERADOR DE EST. DE A	COSANPA
516	JACQUES RODRIGUES MARTINS	ENGENHEIRO	COSANPA
517	JEFFARSON PATRIC S DA SILVA	OPERADOR DE EST. DE A	COSANPA
518	MARCIO ALEXANDRE S DE SOUZA	OPERADOR DE EST. DE A	COSANPA
519	MARCOS DE ALMEIDA FARIAS	ENGENHEIRO	COSANPA
520	MARCOS JOSE SOUZA DE BARROS	A G E N T E COMERCIAL	COSANPA

521	MARIA DAS GRACAS R DOS SANTOS	A U X I L I A R OPERACIONAL	COSANPA
522	MARIA LEONOR PEREIRA DE BARROS	GER EXEC UEX- SEDE	COSANPA
523	MARIA ORINEIDE DE SOUSA ALVES	A G E N T E ADMINISTRATIVO	COSANPA
524	MARLON DE SOUZA MIRANDA	OPERADOR DE EST.DE A	COSANPA
525	MARLUS PROGENIO DA SILVA	OPERADOR DE EST.DE A	COSANPA
526	PEDRO HENRIQUE SOUSA DA SILVA	OPERADOR DE EST.DE A	COSANPA
527	PEDRO PAULO LOPES JUNIOR	OPERADOR DE EST.DE A	COSANPA
528	PEDRO RIBEIRO DA CUNHA	OPERADOR DE EST.DE A	COSANPA
529	RAFAELA MILHOMENS NOGUEIRA	OPERADOR DE EST.DE A	COSANPA
530	RAIMUNDO FLAVIO DE M NETO	OPERADOR DE EST.DE A	COSANPA
531	RAIMUNDO JOSE BARRETO SOUZA	CONTINUO	COSANPA
532	ROSENILDO MALCHER DOS SANTOS	OPERADOR DE EST.DE A	COSANPA
533	SALVADOR PALHETA RODRIGUES	A G E N T E ADMINISTRATIVO	COSANPA
534	SAMARA DAYANE SOUZA DE MIRANDA	OPERADOR DE EST.DE A	COSANPA
535	SAUL HENRIQUE LIMA CAMPOS	A G E N T E ADMINISTRATIVO	COSANPA
536	SERGIO AUGUSTO DA S TAVARES	A G E N T E D E OPERACAO	COSANPA
537	SHIRLEI SANTOS ARAUJO	ADMINISTRADOR	COSANPA
538	THIAGO AZEVEDO CAMPOS	SUPERV EQUIPE TI (LO	COSANPA
539	TONIELSON RONIE B DE ALMEIDA	A G E N T E D E OPERACAO	COSANPA

540	VALBER SOUZA DA SILVA	OPERADOR DE EST.DECOSANPA A	
541	VALDECI DA SILVA OLIVEIRA	OPERADOR DE EST.DECOSANPA A	
542	VALDEZ SOUSA DE FREITAS	SUPERV EQUIPE ICOSANPA (RMB	
543	VALMIR SOUSA DE MIRANDA	A G E N T E D E C O S A N P A OPERACAO	
544	VICTOR HUGO NUNES DE CARVALHO	OPERADOR DE EST.DECOSANPA A	
545	WILSON DE OLIVEIRA E SILVA	C A D A S T R I S T A C O S A N P A COMERCIA	
546	YGHOR ADRIANO V S JOAQUIM	OPERADOR DE EST.DECOSANPA A	
	NOME DO JURADO	CARGO	ÓRGÃO
547	ALVARO SILVA RODRIGUES	TÉCNICO BANCARIO	CEF FOR
548	CAROLINA RAIOL PEREIRA PINHEIRO	GERENTE VAREJO	CEF FOR
549	CIDELEIA CARDOSO DA COSTA	TÉCNICO BANCARIO	CEF FOR
550	DAYSE DE ALFAIA PANTOJA	GERENTE CARTEIRA PF	CEF FOR
551	DAYSE ELAINE DE SOUSA MELO	TÉCNICO BANCARIO	CEF FOR
552	ESTEVAM RIBEIRO DA SILVA NETO	TÉCNICO BANCARIO	CEF FOR
553	JOSIELSON FERREIRA DOS SANTOS	A S S I S T E N T E D E C E F F O R VAREJO	
554	LUANA WANESSA SILVA MARTINS BARROS	GERENTE VAREJO	CEF FOR
555	LUIZ ALBERTO GOMES DA SILVA	A S S I S T E N T E D E C E F F O R VAREJO	
556	LUIZ ALEXANDRE DIAS ALVES	CAIXA	CEF FOR
557	LUZIA MARCICLEIDE GOMES LOBATO	A V A L I A D O R A D E C E F F O R PENHOR	
558	OLGA VALQUIRIA TEIXEIRA CARVALHO PINTO	GERENTE VAREJO	CEF FOR
559	PALOMA DE LIMA TAVARES DA SILVA	GERENTE DE CARTEIRA PJ	CEF FOR
560	RAFAELLA ESPIRITO SANTO COSTA	GERENTE VAREJO	CEF FOR

561	RONILSON REGIS SANTOS DOS SANTOS	GERENTE CARTEIRA PF	CEF FOR
562	MARIA IRENE BARBOSA SOUSA	TELEFONISTA	CEF FOR
563	MICAEL MORAES DA SILVA	RECEPCIONISTA	CEF FOR
564	FERNANDO FERREIRA COSTA	RECEPCIONISTA	CEF FOR
565	ELTON ROBERTO BRAZ DE ARAUJO	SEGURANÇA	CEF FOR
566	JOANA FLAVIA CORREA COSTA	SEGURANÇA	CEF FOR
567	ANDERSON POMPEU DE SALES	TEC. BANCARIO	CEF 3229
568	ANDRE CARNEIRO DA CONCEICAO	TESOUREIRO	CEF 3229
569	ELIANA MARIA FERNANDES RIBEIRO	ASSISTENTE	CEF 3229
570	ELVIRA DE SOUSA GUERREIRO	TEC. BANCARIO	CEF 3229
571	FRANCISCO MOTA DE AQUINO	TESOUREIRO	CEF 3229
572	GERARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO	CAIXA	CEF 3229
573	GERSON TABOSA DOS REIS ALEIXO	AVALIADOR DE PENHOR	CEF 3229
574	GILSON NOGUEIRA DE SOUZA	TEC. BANCARIO	CEF 3229
575	LAYSE CORREA DE MORAES	TEC. BANCARIO	CEF 3229
576	LUCIANO BASTOS ALVARES	AVALIADOR DE PENHOR	CEF 3229
578	LUDMILA CARVALHO NOLETO SILVA	TEC. BANCARIO	CEF 3229
579	ROBSON CRISTIANO DE MORAES RAMOS	GERENTE	CEF 3229
580	ALISON MATEUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA	TÉCNICO BANCÁRIO	CEF 1749
581	FLAVIA DE SOUZA NOGUEIRA	ASSISTENTE DE VAREJO	CEF 1749
582	VICTOR KLINGER OLIVEIRA DA COSTA	TÉCNICO BANCÁRIO	CEF 1749
	NOME DO JURADO	CARGO	ÓRGÃO
583	AMERICO FERREIRA FILHO	AGENTE COMERCIAL	BB 4233
584	ANA CRISTINA SOARES ROSA	AGENTE COMERCIAL	BB 4233
585	ANA CRISTINA AMARAL DE MORAIS	GERENTE	BB 4233
586	ANTONIO TIAGO LAMEIRA NECO	CAIXA EXECUTIVO	BB 4233
587	BRUNO TAVARES LISBOA E SILVA	ASSISTENTE DE	BB 4233

		NEGÓCIOS	
588	CARLOS RONEY DE FIGUEIREDO HADAD	GERENTE DE SERVIÇOS	BB 4233
589	JOSE CARLOS REIS SOUZA	AGENTE COMERCIAL	BB 4233
590	LAZLO EDUARDO SILVA E SILVA	AGENTE COMERCIAL	BB 4233
591	LINDUINA VANESSA LOBATO RODRIGUES	AGENTE COMERCIAL	BB 4233
592	LUIZ GUILHERME DA CONCEICAO MARTINS	CAIXA EXECUTIVO	BB 4233
593	MARILUCIA MARIANA WANDERLEY BASTOS	CAIXA EXECUTIVO	BB 4233
594	SIDNEY DE JESUS CORREA	GERENTE	BB 4233
595	SUELLEN SALOMAO MELO	GERENTE	BB 4233
596	ADRIANA KELTILLY CALDAS LEAL QUEMEL	ESCRITURARIA	BB 1436
597	CRISLANE BATISTA DE SOUZA	ESCRITURARIA	BB 1436
598	EDER GONCALVES FURTADO	ESCRITURARIO	BB 1436
599	MARCELO FONSECA MONTEIRO	ESCRITURARIO	BB 1436
600	MAYSA ILANNA SILVA DA COSTA	ESCRITURARIA	BB 1436
601	RAFAEL SILVA DE ANDRADE	ESCRITURARIO	BB 1436
602	ROSANGELA MORAES RAMOS	ESCRITURARIA	BB 1436
603	VALDIR RUFINO VIEIRA	ASSIST DE NEGOCIOS	BB 1436
	NOME DO JURADO	CARGO	ÓRGÃO
604	BEATRIZ MARIA NECY GONÇALVES	TECNICO BANCARIO	BANPARÁ CN
605	BRUNA FERNANDES RABELO TELES	TÉCNICO BANCARIO	BANPARÁ CN
606	BRUNO ANTONIO FIGUEIREDO PANTOJA	TECNICO BANCARIO	BANPARÁ CN
607	CARLOS ALBERTO LOBATO NAHUM	TÉCNICO BANCARIO	BANPARÁ CN
608	CLEVISION DE OLIVEIRA TORRES	TECNICO BANCARIO	BANPARÁ CN
609	CONCEICAO DE LOURDES OLIVEIRA DIAS MOREIRA	TÉCNICO BANCÁRIO	BANPARÁ CN
610	CRISTINA VANUZA SIQUEIRA PANTOJA	TÉCNICO BANCÁRIO	BANPARÁ CN
611	DELIELSON CARDOSO ALVES	TECNICO BANCARIO	BANPARÁ CN
612	EDILSON OLIVEIRA BEZERRA	TÉCNICO BANCÁRIO	BANPARÁ CN

613	EWERTON RODRIGUES SOARES	TÉCNICO BANCÁRIO	BANPARÁ CN
614	FABIOLA JESUS DE SOUZA	TÉCNICO BANCÁRIO	BANPARÁ CN
615	GABRIELLE DOS SANTOS SILVA	TECNICO BANCARIO	BANPARÁ CN
616	GRACIETE SANTOS BARATA	TÉCNICO BANCÁRIO	BANPARÁ CN
617	MARCO AURELIO DRAGO DE AZEVEDO	TÉCNICO BANCÁRIO	BANPARÁ CN
618	MARCOS DRELLER LIMA BRAGA	TÉCNICO BANCÁRIO	BANPARÁ CN
619	MARIA CELIA DOS SANTOS MATOS	TECNICO BANCARIO	BANPARÁ CN
620	MARIA FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA	TÉCNICO BANCARIO	BANPARÁ CN
621	MILENE BEZERRA COUTO	TECNICO BANCARIO	BANPARÁ CN
622	MIRIAM DIAS DA SILVA	TÉCNICO BANCÁRIO	BANPARÁ CN
623	NARA RUBBIA SILVA PANTOJA	TECNICO BANCARIO	BANPARÁ CN
624	NELIA DE SIQUEIRA PRESTES	TÉCNICO BANCARIO	BANPARÁ CN
625	PALOMA BARBOSA GUIMARAES PEREIRA	TECNICO BANCARIO	BANPARÁ CN
626	PATRICK LOPES MARTINS	TÉCNICO BANCÁRIO	BANPARÁ CN
627	PAULO DA SILVA BARROZO	TECNICO BANCARIO	BANPARÁ CN
628	PEDRO ROBERTO DOS SANTOS MIRANDA	TECNICO BANCARIO	BANPARÁ CN
629	POLIANA DA SILVA ROCHA	TECNICO BANCARIO	BANPARÁ CN
630	RUTH CARLA DE MATOS FROES	TÉCNICO BANCÁRIO	BANPARÁ CN
631	SANDRA MARIA LIMA CARNEIRO	TECNICO BANCARIO	BANPARÁ CN
632	SANTIAGO DA ROCHA DOS SANTOS	TECNICO BANCARIO	BANPARÁ CN
633	TOMAS AUGUSTO DE FREITAS CENTENO	TECNICO BANCARIO	BANPARÁ CN
634	VALDECIR DE OLIVEIRA FILHO	TÉCNICO BANCÁRIO	BANPARÁ CN
635	VALDIR SOARES DO NASCIMENTO	TECNICO BANCARIO	BANPARÁ CN
636	VERONICA ARAUJO SOUZA	TÉCNICO BANCÁRIO	BANPARÁ CN
637	YEDA FERREIRA TEIXEIRA	TECNICO BANCARIO	BANPARÁ CN
638	ANDRE VALES LARANJEIRA	TÉCNICO BANCÁRIO	BANPARÁ BR
639	BRUNO ANTONIO FIGUEIREDO PANTOJA	TÉCNICO BANCÁRIO	BANPARÁ BR

640	CLEVISION DE OLIVEIRA TORRES	TÉCNICO BANCÁRIO	BANPARÁ BR
641	ILSIANE SEABRA PORTAL	TÉCNICO BANCÁRIO	BANPARÁ BR
642	JOSE AUGUSTO PINHEIRO ANDRA	TECNICO BANCARIO	BANPARÁ BR
643	MARIA FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA	TÉCNICO BANCÁRIO	BANPARÁ BR
644	MARIA DO CARMO NUNES LOPES	TÉCNICO BANCÁRIO	BANPARÁ BR
645	ROBLES CORREA DE CARVALHO JUNIOR	TÉCNICO BANCÁRIO	BANPARÁ BR
646	PAULO DA SILVA BARROZO	TECNICO BANCARIO	BANPARÁ BR
647	KELLY WATANABE CAMPINEIRO SANTANA	TÉCNICO BANCÁRIO	BANPARÁ BR
648	EWERTON SOARES DO NASCIMENTO	TECNICO BANCARIO	BANPARÁ BR
649	VALDIR DO NASCIMENTO SOARES	TÉCNICO BANCÁRIO	BANPARÁ BR
	NOME DO JURADO	CARGO	ÓRGÃO
650	CRISTIANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA	A S S I S T ADMINISTRATIVO	EQUATORIAL
651	ALESSANDRA DE NAZARE SOARES SILVA	A S S I S T ADMINISTRATIVO	EQUATORIAL
652	RAMON BATISTA AMORIM	ASSISTENTE TECNICO	EQUATORIAL
653	LOREDDANA MONTEIRO BANDEIRA	ENGENHEIRO	EQUATORIAL
654	VIVIANE KIZAN DA SILVA CARNEIRO MENDONCA	AUXILIAR ESCRITORIO	EQUATORIAL
655	JULIETE DE SOUZA FERREIRA PEREIRA	AUXILIAR ESCRITORIO	EQUATORIAL
656	EDIANE SENA DE C DA TRINDADE SOUZA	A S S I S T ADMINISTRATIVO	EQUATORIAL
657	ELIANI MORAES GEMAQUE	A S S I S T ADMINISTRATIVO	EQUATORIAL
658	DENISON SARAIVA BARACHO	ENGENHEIRO	EQUATORIAL
659	ALISSON DIEGO DA SILVA DIAS	AUDITOR	EQUATORIAL
660	NEIVA DE SOUZA BRAGA	AUXILIAR ESCRITORIO	EQUATORIAL
661	NERINA CABRAL DE OLIVEIRA	AUXILIAR ESCRITORIO	EQUATORIAL
662	ALEXSANDRO ALMEIDA RODRIGUES	ASSISTENTE TECNICO	EQUATORIAL
663	ISABELLE SUELLEM DAVID LOPES	ADMINISTRADOR	EQUATORIAL

664	NATHANIA LIMA DOS SANTOS	A S S I S T	EQUATORIAL ADMINISTRATIVO
665	PAULO ROBERTO RIBEIRO DAMASCENO	T E C . E M	EQUATORIAL ELETROTECNICA
666	CLEYTON DE OLIVEIRA VALE	A S S I S T	EQUATORIAL ADMINISTRATIVO
667	LANDELL HIGINO PEREIRA	ENGENHEIRO	EQUATORIAL
668	MARCOS VINICIUS GONCALVES MORAIS	D E S P A C H	EQUATORIAL TRANSMISSAO
669	NIVIA RAYANE MONTELO ALVES	ENGENHEIRO	EQUATORIAL
670	CARLOS AUGUSTO GONCALVES MARINHO	T E C . E M	EQUATORIAL ELETROTECNICA
671	RICARDO VINICIUS DE SOUZA LIMA NOGUEIRA	A S S I S T	EQUATORIAL ADMINISTRATIVO
672	JHONATAN RAIOL DOS SANTOS	AUXILIAR ESCRITORIO	EQUATORIAL
673	JEFESON DA SILVA CARVALHO	T E C . E M	EQUATORIAL ELETROTECNICA
674	DIONE DO SOCORRO ROCHA DE OLIVEIRA	CONTADOR	EQUATORIAL
675	ROSIMERY OLIVEIRA AMARAL	AUXILIAR ESCRITORIO	EQUATORIAL
676	THIELE BARBOSA GONCALVES VIRGOLINO	ENGENHEIRO	EQUATORIAL
677	ANDERSON BASTOS GUIMARAES	T E C . E M	EQUATORIAL ELETROTECNICA
678	GENILSON DOS SANTOS RODRIGUES	T E C . E M	EQUATORIAL ELETROTECNICA
679	CAMILA LORENA CHAGAS LISBOA	D E S P A C H	EQUATORIAL DISTRIBUICAO
680	RANDISON DINIZ MONTEIRO	T E C . E M	EQUATORIAL ELETROTECNICA
681	ALVARO LUIZ GARCIA BRASIL	ENGENHEIRO	EQUATORIAL
682	ELADIO BANDEIRA RIBEIRO	AUXILIAR ESCRITORIO	EQUATORIAL
683	KEILA MARIA TAVARES BARBOSA	AUXILIAR ESCRITORIO	EQUATORIAL
684	CARLA MARINA MORIKAWA DA SILVA	A S S I S T	EQUATORIAL ADMINISTRATIVO
685	SERGIO DIAS DE ALMEIDA	AUXILIAR ESCRITORIO	EQUATORIAL

686	NAIRON LUIS PEREIRA MELO	A S S I S T	EQUATORIAL ADMINISTRATIVO
687	ADRIANA KARLA AVIZ MORAES	A S S I S T	EQUATORIAL ADMINISTRATIVO
688	MARCOS LUIS NASCIMENTO MATOS	T E C .	E MEQUATORIAL ELETROTECNICA
689	MARIA DO SOCORRO SOUZA	A T E N D E N T E	EQUATORIAL CONSUMIDOR
690	SELMA EDUARDA NETO	ADMINISTRADOR	EQUATORIAL
691	MAURO CHARLES DOS SANTOS SAMPAIO	A S S I S T	EQUATORIAL ADMINISTRATIVO
692	BRENDA JULIANNY SOARES FONSECA	AUDITOR	EQUATORIAL
693	ELIANE RAFAELA MELO CORREA	A S S I S T	EQUATORIAL ADMINISTRATIVO
694	JAMES CARLO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	ENGENHEIRO	EQUATORIAL
695	ALFREDO RICARDO OLIVEIRA TAVARES	AUXILIAR ESCRITORIO	EQUATORIAL
696	ELIETE SANTOS FREITAS	A S S I S T	EQUATORIAL ADMINISTRATIVO
697	SIZAQUE GONCALVES DOS SANTOS	T E C .	E MEQUATORIAL ELETROTECNICA
698	GUSTAVO CAMPOS QUINTANILHA	ASSISTENTE TECNICO	EQUATORIAL
699	WILISSON ANDERSON BRITO BATISTA	D E S P A C H	EQUATORIAL DISTRIBUICAO
700	WILSON MARQUES DIAS	T E C .	E MEQUATORIAL ELETROTECNICA

Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II é os Governadores e seus respectivos Secretários;

III é os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV é os Prefeitos Municipais;

V é os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI é os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII é as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII é os militares em serviço ativo;

IX é os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X é aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Ananindeua, aos sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.

FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO

Juíza de Direito titular da Vara do Tribunal do Júri

Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como DENUNCIADO: MARCIO BENICIO DA SILVA, brasileiro, paraense, natural de Belém/Pa, nascido em 26/02/1978, filho de Adelaide Ribeiro de Oliveira e Davi Santos da Silva. Endereço: Rua São Marcos, nº 55 ½ Jardim Nova Vida - Curuçambá ½ ANANINDEUA/PA, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, nos autos nº 0011643-09.2019.814.0006 como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10(DEZ) dias, através de sua defesa técnica, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 07 de outubro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

EDITAL DE INTERDIÇÃO - PROCESSO Nº 0800924-05.2017.8.14.0070 - SENTENÇA: DISPOSITIVO ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de WALDECI MENDONÇA SANTOS, filha de Clodoaldo de Sousa Santos e Maria Lucia Mendonça Santos, portador do RG nº 2834656 - SSP/PA e do CPF nº 125.321.502-20, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador sua irmã MARLUCE MENDONÇA SANTOS, brasileira, portadora do RG nº 1827105 PC/PA e do CPF nº 333.237.392-72, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 26 de agosto de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES- JUIZ DE DIREITO.

SENTENÇA / EDITAL DE INTERDIÇÃO - PROCESSO Nº 0800540-03.2021.8.14.0070 - SENTENCIAR:

¿Analisando os autos, verifico que é a Sra. Irotildes, casada com o interditado, que vem exercendo os cuidados relativos a curatela. Pelo exposto, com fundamento no art. 761, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL** para REMOVER do encargo de curador de **LEONARDO COSTA LIMA** a Sra. **LEILA DAS MERCES ARAÚJO DA SILVA**, bem como para nomear, em substituição, a esposa do interditado, Sra. **IROTILDE DIAS LIMA**, para exercer o encargo, sob compromisso. A nova curadora exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Por corolário, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição da presente decisão no Registro Civil. Sem custas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Cientes os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se¿. Nada mais, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que vai assinado digitalmente. ADRIANO FARIAS FERNANDES- JUIZ DE DIREITO.

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ABAETETUBA

Número do processo: 0801446-56.2022.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANA JULIA MUNIZ KEMPNER Participação: ADVOGADO Nome: ANA JULIA MUNIZ KEMPNER OAB: 602PA/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801446-56.2022.8.14.0070

NOTIFICADO(A): ANA JULIA MUNIZ KEMPNER

Advogado: ANA JULIA MUNIZ KEMPNER (OAB/PA 22602)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **ANA JULIA MUNIZ KEMPNER**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais fora condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 06 de outubro de 2022.

CARLA CRISTINA CABRAL ALVES

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL****Portaria nº. 08/2022**

Disciplina sobre a vinculação e desvinculação e demais situações no cadastro SNA da Vara da Infância e Juventude de Santarém.

A Excelentíssima **Dra KARISE ASSAD CECCAGNO**, Juíza de Direito, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no manual de sistema nacional de adoção e acolhimento.

RESOLVE regulamentar os procedimentos das vinculações e desvinculações dos pretendentes à adoção, inscritos no Cadastro Nacional, e do acolhimento institucional, e demais situações referentes aos processos da Vara da Infância e Juventude de Santarém.

Art. 1. Conforme previsto na Resolução nº 289/2019-CNJ, quando realizada a busca por pretendentes junto ao perfil de cada criança ou adolescente, deve-se, obrigatoriamente, vinculá-lo ao primeiro pretendente da lista, acessar a ficha deste pretendente e, com isso, contatá-lo para informar sobre a vinculação e os próximos andamentos.

I - para recusar o primeiro pretendente da lista, que somente deve ser selecionada se a recusa for por motivo justificável ou não justificável, tendo em vista que este campo se direciona para as situações em que o usuário já tem o conhecimento de que não é possível realizar a vinculação daquele pretendente com determinada criança/adolescente, por um motivo plausível.

II - no caso de haver a decisão do pretendente pela não aproximação com a criança ou com o adolescente para quem se está fazendo a busca, deve ser realizada a desvinculação, que pode ser por motivo justificável ou não justificável.

Art. 2. São motivos não justificáveis, que podem acarretar ônus ao pretendente em decorrência da previsão constante no artigo 197-E, §4º, do ECA.

I - desatualização do cadastro;

II - recusa persistente;

III - recusar a aproximação com criança/adolescente que está dentro de seu perfil pretendido exclusivamente sob a justificativa de que o local é longe ou de que os custos serão elevados;

IV - recusa por desemprego após três registros;

V - recusa após serem orientados para atualizar o cadastro; (Vide Art. 3, VI)

VI - recusa após três registros sob o fundamento de luto; (Vide Art. 3, V)

VII - recusa após três registros, de criança/adolescente com deficiência ou doença independentemente do grau, estando a opção inscrita no cadastro, considerando que não há distinção estabelecida pelo CNJ.

Art. 3. São motivos justificáveis.

I - doença dos pretendentes, devendo após a terceira recusa ser reavaliado o cadastro;

II - adaptação da criança ou adolescente ao(s) pretendente(s);

III - pretendente não aceite devido ao risco jurídico, quando se tratar de criança ou adolescente sem decisão de destituição transitada em julgado;

IV - desemprego limitadas em três recusas (vide Art. 3, IV)

V - luto limitadas em três recusas; (Vide Art. 2, VI)

VI - erro no cadastro em relação ao perfil da criança, devendo o(s) pretendentes serem orientados a procurarem a Comarca, para corrigir o cadastro, devendo ser registrado no sistema. (Vide Art. 2, V).

Art. 4. Quando se deseja remover uma vinculação, mas ao mesmo tempo se objetiva que o pretendente permaneça na lista da criança ou adolescente e possa ser vinculado a ela/ele novamente, deve-se selecionar a opção de desvinculação por outro motivo.

I - esse tipo de desvinculação possibilita que o pretendente retorne à lista da criança ou adolescente para quem se está fazendo buscas, sendo seu uso uma exceção, a desvinculação por outro motivo é específica para;

a) determinados casos em que o prosseguimento da vinculação e a consulta ao pretendente não podem ser efetuadas por uma questão externa a ele, que independe de sua prévia consulta e manifestação - sendo, normalmente, um motivo relacionado à própria Vara ou Juizado (ter colocado uma criança como apta para adoção equivocadamente, por exemplo) ou à situação atual da criança ou adolescente (a exemplo de casos de evasão).

Art. 5. As demais situações deverão ser consultadas no manual, e, não havendo indicações, a consulta deverá ser feita com a CEIJ ou juízo da Vara da Infância e Juventude.

Art. 6. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se.

Santarém, 04 de outubro de 2022.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

(Infância e Juventude / Interditos e Ausentes)

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0800303-89.2022.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), c/c 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

VÍTIMA: A. A.D. A

DENUNCIADO: REU: CALEBE PEREIRA DOS SANTOS lanterneiro, natural de Santarém-PA, nascido aos 07/09/1994, filho de Ana Gilce de Jesus Pereira e Ladislau Monteiro dos Santos, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Santarém, 5 de outubro de 2022. Eu Vanderlucia Elias Mattos Portela- Auxiliar Judiciário- Digitei!

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0801545-20.2021.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: art. 129, § 9º, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, c/c 7º, inciso I, da Lei nº. 11.340/2006, c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

VÍTIMA: N. T. D. S

DENUNCIADO: REU: LEOPOLDINO FARIAS BARBOSA lanterneiro, natural de Santarém-PA, nascido aos 15/11/1966, filho de Nancia de Jesus Faria e Marques Figueira Barbosa, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Santarém, 5 de outubro de 2022. Eu Vanderlucia Elias Mattos Portela- Digitei

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0009961-78.2019.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 21 do decreto lei 3.688/41, c/c art 61, inciso II, "f" do código penal, c/c art. 7º inciso I da lei 11.340/2006

VÍTIMA: A.S.D.S

DENUNCIADO: REU: EDNEI COSTA PEREIRA ,Serviços Gerais, natural de Santarém-PA, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional

conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Santarém, 6 de outubro de 2022. Eu Vanderlúcia Elias Mattos Portela-Auxiliar Judiciário-Digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0001289-47.2020.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 150, § 1º, Art. 147, caput, ambos do código, c/c 7º, inciso II, da Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

VÍTIMA: G.P.T

DENUNCIADO: REU: LUCIAN PIMENTEL DOS SANTOS, natural de Santarém-PA, nascido aos 07/01/1991, filho de LUISA PIMENTEL DOS SANTOS, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Santarém, 6 de outubro de 2022. Eu, Vanderlúcia Elias Mattos Portela-Auxiliar judiciário-Digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0015381-98.2018.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 24-A, c/c 7º, da Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

VÍTIMA: J. S. E. S.

DENUNCIADO: REU: ENEAS SOARES DE LIMA, natural de Santarém-PA, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Santarém, 6 de outubro de 2022. Eu Vanderlúcia Elias Mattos Portela-Auxiliar Judiciário-Digitei

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0803094-31.2022.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 129, §13 do Código Penal, c/c 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP e art. 9º, §4º da LMP.

VÍTIMA: E.P.F.

DENUNCIADO: REU: ELIELSON FREITAS PINTO , natural de Santarém/PA, nascido em 31/08/2003, filho de Naira Pantoja de Freitas e Eliel Pinto dos Santos, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua

Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Santarém, 7 de outubro de 2022. Eu Vanderlucia Elias Mattos Portela-Auxiliar Judiciário -Digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0804518-45.2021.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 129, §9º, do Código Penal, c/c 7º, inciso I, da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

VÍTIMA: J. T. C. V.

DENUNCIADO: REU: MESSIAS AZEVEDO, fotógrafo, natural de Santarém/PA, nascido aos 19/06/1990, filho de Socorro Maria Azevedo- EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Santarém, 7 de outubro de 2022. Eu Vanderlucia Elias Mattos Portela-Auxiliar Judiciário-Digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MRANDA MAIA

Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0012364-20.2019.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 21 DA LEI 3.688/41,C/C ART 147 CAPUT DO CPB,C/C ART 7º ,INC I e II DA LEI 11.340/2006

VÍTIMA: I.M.D

DENUNCIADO: REU: BRUNO FERREIRA, natural de Santarém-PA, nascido aos 02/04/1991, filho de IVANICE FERREIRA, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Santarém, 7 de outubro de 2022.Eu Vanderlucia Elias Mattos Portela, Digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0000767-20.2020.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

REQUERIDO: ITIBERÊ MORAIS FILHO

Requerente: T.P.D.S.T- atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERENTE**, acima qualificado, da ação em epígrafe, para ciência da Sentença de Procedência do Pedido.

III) **DISPOSITIVO ANTE** o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço nos termos do art. 487, I do NCPC, para manter contra os requerido ITIBERE MORAIS FILHO as medidas protetivas DE URGÊNCIA, adiante elencadas**, nos termos da Lei Maria da Penha. As medidas deferidas **terão validade pelo período de 06 (seis) meses**, contados da presente decisão, **ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal**, inclusive durante o **cumprimento da pena**, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.

I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

II) ϵ Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância

III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

Defiro o pleito da justiça gratuita pleiteada pelo demandado, nos termos da lei.

Intime-se o requerido para **imediato cumprimento desta determinação**, nos termos do art. 300 e ss. do CPC, a fim de resguardar a vida e a integridade física e psicológica da vítima, advertindo-o que em caso de desobediência pode lhe ser aplicada **multa pecuniária** no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive sua **prisão preventiva poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)** e, ainda, a caracterização do **crime próprio**, previsto no art. 24-A Lei nº 11.340/2006.

Intime-se a requerente de que deve registrar ocorrência policial em caso de descumprimento de medida protetiva.

Com relação à arma de fogo apreendida nos autos, autorizo a devolução para o requerido, após o período de validade das presentes medidas protetivas (seis meses).

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contra-razoar e, na forma do artigo 1.010, §3º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo.

Não ocorrendo à interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais.

Sem custas e despesas processuais.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém - PA, 28 de setembro de 2022.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 5 de outubro de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0000767-20.2020.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: T.P.D.S.T

REQUERIDO: ITIBERÊ MORAIS FILHO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epígrafe, para que ciência da Sentença de Procedência do Pedido nos autos de medidas protetivas

III é DISPOSITIVO ANTE o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço nos termos do art. 487, I do NCPC, para manter contra os requerido ITIBERE MORAIS FILHO as medidas protetivas DE URGÊNCIA, adiante elencadas, nos termos da Lei Maria da Penha. As medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade

II) é Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância;

III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

Defiro o pleito da justiça gratuita pleiteada pelo demandado, nos termos da lei.

Intime-se o requerido para **imediato cumprimento desta determinação**, nos termos do art. 300 e ss. do CPC, a fim de resguardar a vida e a integridade física e psicológica da vítima, advertindo-o que em caso de desobediência pode lhe ser aplicada **multa pecuniária** no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive sua **prisão preventiva poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)** e, ainda, a caracterização do **crime próprio**, previsto no art. 24-A Lei nº 11.340/2006.

Intime-se a requerente de que deve registrar ocorrência policial em caso de descumprimento de medida protetiva.

Com relação à arma de fogo apreendida nos autos, autorizo a devolução para o requerido, após o período de validade das presentes medidas protetivas (seis meses).

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contra razoar e, na forma do artigo 1.010, §3º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo.

Não ocorrendo à interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais.

Sem custas e despesas processuais.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém - PA, 28 de setembro de 2022.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 5 de outubro de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art. 257, III do CPC)

Processo nº. 0806513-93.2021.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: S. R. M. B.

REQUERIDO: NERI ARI THIESEN SCHERNER , atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epígrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III) **é DISPOSITIVO ANTE** o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I - AFASTAMENTO DO LAR onde convive com a vítima, podendo retirar os seus pertences de uso pessoais, acompanhado do Oficial de Justiça;

II - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

III) é Proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância entre estes e o agressor;

IV) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

V) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevivendo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, encaminho a vítima para atendimento prioritário nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à Defensoria Pública do Estado do Pará, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao CEJUSC, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido e preferencialmente por meio eletrônico - para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

A requerente manifestou não ter interesse em qualquer dos encaminhamentos que lhe foram ofertados.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

Esta decisão serve como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Expedientes necessários.

Santarém, 06 de julho de 2021.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza Titular

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 5 de outubro de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0800633-86.2022.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

REQUERIDO: RONALDO LOBATO

Requerente: C. O. G.-atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a **REQUERENTE**, acima qualificado, da ação em epígrafe, para ciência da sentença com Julgamento de mérito

III) **DISPOSITIVO ANTE** o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço nos termos do art. 487, I do NCPC, para manter contra o requerido RONALDO LOBATO as medidas protetivas DE URGÊNCIA, adiante elencadas**, nos termos da Lei Maria da Penha. As medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano**, contados da presente decisão, **ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal**, inclusive durante o **cumprimento da pena**, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.

I) MANTER o afastamento do lar;

II - Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

III) Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância;

IV) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

V) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a

residência e local de trabalho desta;

Defiro o pleito da justiça gratuita pleiteada pelo demandado, nos termos da lei.

Intime-se o requerido para **imediato cumprimento desta determinação**, nos termos do art. 300 e ss. do CPC, a fim de resguardar a vida e a integridade física e psicológica da vítima, advertindo-o que em caso de desobediência pode lhe ser aplicada **multa pecuniária** no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive sua **prisão preventiva poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)** e, ainda, a caracterização do **crime próprio**, previsto no art. 24-A Lei nº 11.340/2006.

Intime-se a requerente de que deve registrar ocorrência policial em caso de descumprimento de medida protetiva.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contra razoar e, na forma do artigo 1.010, §3º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo.

Não ocorrendo à interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais.

Sem custas e despesas processuais.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém - PA, 28 de setembro de 2022.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 5 de outubro de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art. 257, III do CPC)

Processo nº. 0800633-86.2022.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: C. O. G.

REQUERIDO: RONALDO LOBATO- atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO, acima qualificado, para ciência da sentença com julgamento de

mérito

III) **é DISPOSITIVO ANTE** o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço nos termos do art. 487, I do NCPC, para manter contra o requerido RONALDO LOBATO as medidas protetivas DE URGÊNCIA, adiante elencadas**, nos termos da Lei Maria da Penha. As medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano**, contados da presente decisão, **ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal**, inclusive durante o **cumprimento da pena**, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.

I) é MANTER o afastamento do lar;

II - Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

III) é Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância;

IV) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

V) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

Defiro o pleito da justiça gratuita pleiteada pelo demandado, nos termos da lei.

Intime-se o requerido para **imediato cumprimento desta determinação**, nos termos do art. 300 e ss. do CPC, a fim de resguardar a vida e a integridade física e psicológica da vítima, advertindo-o que em caso de desobediência pode lhe ser aplicada **multa pecuniária** no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive sua **prisão preventiva poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)** e, ainda, a caracterização do **crime próprio**, previsto no art. 24-A Lei nº 11.340/2006.

Intime-se a requerente de que deve registrar ocorrência policial em caso de descumprimento de medida protetiva.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contra razoar e, na forma do artigo 1.010, §3º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo.

Não ocorrendo à interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais.

Sem custas e despesas processuais.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém - PA, 28 de setembro de 2022.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 5 de outubro de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art. 257, III do CPC)

Processo nº. 0812223-60.2022.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: V. N. D. S.

REQUERIDO: FÁBIO ALMEIDA BATISTA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epígrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art. 231, IV, CPC/2015: III ç DISPOSITIVO ANTE o exposto, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I - Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 200 metros de distância;

II - Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

III - Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

INTIME-SE a requerente para ciência desta decisão.

Deve o(a) oficial(a) de justiça esclarecer à ofendida de que, em caso de **descumprimento da medida**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, bem como que **não havendo interesse na manutenção** da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo.

Intime-se o promovido para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018).

ADVIRTA-SE O REQUERIDO, que **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias a contar da intimação, **a presente decisão restará ESTABILIZADA**, conforme prevê o art. 304 do NCPC e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS**.

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1.018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo será designada audiência de conciliação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Cumpra-se com **urgência** pelo **oficial plantonista**, destacando que é cabível a **intimação com hora certa** de medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID).

Intime-se à Autoridade Policial desta decisão.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado do mesmo, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital (ENUNCIADO 43/FONAVID)**.

Expedientes necessários.

Santarém/PA, data registrada no sistema.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito - Em Plantão Unificado

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 5 de outubro de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0805393-15.2021.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: J. D. S. C.

REQUERIDO: RUAN PABLO DA COSTA MELO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epígrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro

dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III e DISPOSITIVO ANTE o exposto, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) e **Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;**

II) e **Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância, mantido o direito de convivência com os filhos do casal, por meio de uma terceira pessoa, para garantir o cumprimento das medidas protetivas;**

III) **Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;**

IV) **Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;**

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222**, ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará**, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao **CEJUSC**, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido e preferencialmente por meio eletrônico - para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura

ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFICIO**.

O presente feito deverá ser autuado em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil - **ENUNCIADO 34 do FONAVID**.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

Expedientes necessários.

Santarém - PA, 09 de junho de 2021

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza Titular

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 5 de outubro de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0810723-90.2021.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: L. A. A. C.

REQUERIDO: OHAD ARABABA AVISAR, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epígrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III e DISPOSITIVO ANTE o exposto,

A vítima, devidamente qualificada nos autos, requereu, através da Delegacia de Polícia especializada em Crimes contra a mulher, a concessão em desfavor do acusado, das medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11.340/2006, as quais foram elencadas nos autos. O requerimento foi instruído com documentos e termos de declarações.

É o breve relato. Decido.

A Lei Federal nº 11.340/2006, em seu artigo 22, com o intuito de proteger a mulher vítima de agressões familiares, criou várias medidas de proteção que podem ser deferidas pelo juiz em qualquer fase do inquérito ou processo caso necessário.

A autora alega que possui um filho em comum com o requerido e que este possui determinação judicial contra ele quanto ao direito de visita ao filho, que se dá apenas durante os finais de semana. Assevera a vítima que o acusado ingressou em sua residência sem autorização e que é de praxe esse comportamento, o que tem-lhe causado temor. Afirma que ele entra na casa da vítima sem comunicá-la e profere ameaças, pautado no fato de que possui o direito de ver o filho do casal. Requer medidas protetivas em face do agressor.

Analisando os presentes autos, presume-se que a convivência entre a vítima e o agressor encontra-se abalada em decorrência dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência Policial juntado aos autos, o que, sem sombra de dúvidas, é, após uma análise perfunctória, suficiente para, nesse momento, conceder à autora as medidas de proteção requeridas. Posto isso, defiro por ora, com fundamento no artigo 22 da Lei Federal nº 11340/2006, as seguintes medidas de proteção, conforme requerido no ID 27975469 - Pág. 5, em desfavor do acusado:

- 01.** Proibição de o agressor se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, ficando fixada a distância de 200 (duzentos) metros como sendo o limite máximo de aproximação entre ele e as pessoas mencionadas.
- 02.** Proibição do agressor de entrar em contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação.
- 03.** Proibição de frequentar o local onde a vítima estiver residindo.
- 04.** Observe-se que o pai continua com o direito de convivência com o filho, o que deve deverá ser intermediado por terceira pessoa, de preferência parente ou pessoa de confiança das partes, que pegará a criança na casa da mãe e entregará ao pai nos finais de semanas, conforme decisão judicial mencionada, e, da mesma forma, deverá ser promovida a devolução da criança à mãe, evitando-se assim o contato entre agressor e vítima.

Cite-se o requerido, na forma do artigo 802 do CPC para, se quiser, contestar o presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia quanto à matéria disponível. Caso o denunciado não tenha condições de contratar advogado, poderá se dirigir à Defensoria Pública do Estado do Pará ou informar a este juízo.

Senhor Oficial de Justiça PLANTONISTA, intime-se acusado e vítima, dando-se ciência ao acusado de que o descumprimento desta determinação poderá levar a decretação de sua prisão preventiva.

Senhor Diretor de Secretaria, oficie à autoridade policial comunicando esta decisão e aguarde-se o envio do Inquérito Policial, pelo prazo de 30 (trinta) dias, já que se trata de réu solto. Não sendo remetido o IPL, no prazo legal, oficie-se à Autoridade Policial requerendo a remessa do mesmo.

Dê-se ciência à Defensoria Pública, na hipótese de o indiciado não dispor de advogado e ao Ministério Público, sobre o teor desta decisão.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Santarém, 22 de outubro de 2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz Plantonista

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 5 de outubro de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0805021-32.2022.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: O. M. V.

REQUERIDO: MARCELO BRITO DE SOUSA , atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epígrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III) e **DISPOSITIVO ANTE** o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO PARCIALMENTE, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) e Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

II) e Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância mantido o direito de convivência do requerido com o(s) filho(s) comum(s), desde que através de terceira pessoa, a fim de garantir o cumprimento da medida;

III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

INDEFIRO o pedido de AFASTAMENTO DO LAR, face a ausência de causa de pedir.

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará** ou junto ao **CEJUSC**, nesta Comarca.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido e preferencialmente por meio eletrônico - para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de MANDADO/OFICIO.

Esta decisão serve como OFÍCIO/MANDADO

1. **CEJUSC**, para fins de solucionar questões relacionadas a pensão alimentícia, guarda de filhos, direito de convivência, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, etc, no que for cabível ao caso em tela.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

O presente feito deverá ser autuado em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil - **ENUNCIADO 34 do FONAVID**.

Expedientes necessários, inclusive carta precatória, se necessário.

Santarém - PA, 28 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 5 de outubro de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário- digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0812461-16.2021.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: A. P. D. S. G.

REQUERIDO: RAIMUNDO TIAGO RAFAEL ARCANJO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epígrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III) **DISPOSITIVO ANTE** o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I - Afastamento do lar onde convive com a vítima, podendo retirar os seus pertences de uso pessoais, acompanhado do Oficial de Justiça;

II - Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que

prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

III) **Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância;**

IV) **Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;**

V) **Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;**

VI) **Comparecer ao CAPS-AD (Avenida Presidente Vargas, 2809, próximo à Defensoria Pública, Aparecida $\hat{c}$ 08 às 18 h), NO PRAZO DE CINCO DIAS, para que seja submetido ao acompanhamento pelo Centro de Atenção Psicossocial de apoio a usuários de álcool e outras drogas, pelo período mínimo de 03 (três) meses.**

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, **sobrevindo desinteresse na manutenção da medida** em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222**, ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará**, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao **CEJUSC**, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido $\hat{c}$ preferencialmente por meio eletrônico - para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Esta decisão serve como OFÍCIO para:

1) CAPS-AD, dando ciência desta decisão, bem como para que encaminhe relatório mensal de atendimento a este Juízo, no prazo de 15 dias a contar do 1º atendimento ao requerido, devendo ser realizada a busca ativa do paciente/requerido, preferencialmente por telefone, tão só para o primeiro atendimento, caso necessário e haja condições estruturais pelo equipamento (**Ofício nº 038/2019, datado de 19/08/2019, subscrito pela Coordenadora do CAPS-AD**). Deve, ainda, **o CAPS fazer a avaliação da possibilidade da internação (hospitalidade voluntária, por 15 dias) logo no primeiro atendimento.**

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

Expedientes necessários.

Santarém, 06 de dezembro de 2021.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 5 de outubro de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0805919-45.2022.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: H.I. A. D. S.

REQUERIDO: DENILSON GOMES DOS SANTOS, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epígrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III) **DISPOSITIVO ANTE** o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) É Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

II) É Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância.

III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

V) - Comparecer ao CAPS-AD (Avenida Presidente Vargas, 2809, próximo à Defensoria Pública, Aparecida **É 08 às 18 h), NO PRAZO DE CINCO DIAS, para que seja submetido ao acompanhamento pelo Centro de Atenção Psicossocial de apoio a usuários de álcool e outras drogas, pelo período mínimo de 03 (três) meses.**

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo (a) Oficial (a) de Justiça, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite)**, bem como acionamento da **Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, **sobrevindo desinteresse na manutenção da medida** em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222**, ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará** ou junto ao **CEJUSC**, nesta Comarca.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido, preferencialmente por meio eletrônico - para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário,

deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFICIO**.

1. CEJUSC, para fins de solucionar questões relacionadas a pensão alimentícia, guarda de filhos, direito de convivência, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, etc, no que for cabível ao caso em tela.

2. CAPS-AD, dando ciência desta decisão, bem como para que encaminhe relatório mensal de atendimento a este Juízo, no prazo de 15 dias a contar do 1º atendimento ao requerido, devendo ser realizada a busca ativa do paciente/requerido, preferencialmente por telefone, tão só para o primeiro atendimento, caso necessário e haja condições estruturais pelo equipamento (**Ofício nº 038/2019, datado de 19/08/2019, subscrito pela Coordenadora do CAPS-AD**). Deve, ainda, **o CAPS fazer a avaliação da possibilidade da internação (hospitalidade voluntária, por 15 dias) logo no primeiro atendimento.**

EXPEÇA-SE OFÍCIO encaminhando-se a requerente aos Projetos Sociais,  CENTRO PROFISSIONALIZA  e  SENAC  para inclusão nas suas atividades.

O presente feito deverá ser autuado em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil - **ENUNCIADO 34 do FONAVID**.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

Expedientes necessários, inclusive carta precatória, se necessário.

Santarém - PA, 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 5 de outubro de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art. 257, III do CPC)

Processo nº. 0809674-77.2022.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerido: JOAQUIM WANDERLEY MORAES MEDEIROS.

REQUERENTE: M. V. S. M. -**atualmente em local incerto e não sabido.**

FINALIDADE: INTIMAR a **REQUERENTE**, acima qualificado, da ação em epígrafe, para que conhecimento da sentença de estabilização das medidas protetivas- III ¿ **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, *caput*, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.

Santarém - PA, 28 de setembro de 2022

(Assinado digitalmente)

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e familiar da comarca de Santarém

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 5 de outubro de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário- digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 DIAS (Art.392, §2º CPP)**Processo nº 0003582-24.2019.8.14.0351**

Autos de Ação Penal Pública
Autor: Ministério Público Estadual

Sentenciado: **SOLANO DA SILVA CARDOSO**- natural de Santarém, nascido em 26/02/1987, filho de Maria de Nazaré da Silva Cardoso

FINALIDADE, intimar o condenado sobre a sentença proferida nos presentes autos

A Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia, juíza titular da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER, DISPOSITIVO, por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual **ABSOLVO** o réu **SOLANO DA SILVA CARDOSO** da acusação de descumprimento de medidas protetivas art. 24-A capitulado no Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Isento de custas.

Publicado em audiência.

De ordem, Dado e passado na cidade Santarém, 06 de outubro de 2022, Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário, Digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0806614-96.2022.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerido: ARILDO GALÚCIO DE OLIVEIRA.

REQUERIDO: A. S. D. S., atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a **REQUERENTE**, acima qualificado, da ação em epigrafe, para ciência da sentença de Estabilização de medidas protetivas. III **é DISPOSITIVO ANTE** o exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, *caput*, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.

Santarém - PA, 16 de agosto de 2022 .

(Assinado digitalmente)

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 6 de outubro de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0809930-20.2022.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: M.E.L.D.C

REQUERIDO: JOSUÉ DA SILVA MORAES, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epígrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III ç DISPOSITIVO ANTE o exposto,

tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) Proibição de aproximação da ofendida e seus familiares de no mínimo 200 metros de distância entre ambos.

II) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

Deve o(a) oficial(a) de justiça esclarecer à ofendida de que, em caso de descumprimento da medida,

deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, bem como que **não havendo interesse na manutenção** da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo.

Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido e preferencialmente por meio eletrônico - para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência sua **PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada** (art. 313, III, CPP), ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018).

ADVIRTA-SE O REQUERIDO, que **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias a contar da intimação, **a presente decisão restará ESTABILIZADA**, conforme prevê o art. 304 do NCPC e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS**.

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo será designada audiência de conciliação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema LIBRA.

Cumpra-se com URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS, em razão do perigo iminente que corre a vítima, destacando que é cabível a intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). Autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado do mesmo, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital (ENUNCIADO 43/FONAVID)**.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL.

Expedientes necessários.

Santarém/PA, 6 de agosto de 2022.

ROMULO NOGUEIRA DE BRITO

Juiz de Direito **Plantonista**

(Documento assinado digitalmente)

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 6 de outubro de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário-Digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art. 257, III do CPC)

Processo nº. 0807008-06.2022.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerido: RONILSON JONES FERREIRA ARAUJO.

REQUERENTE: I. F. D. O. R., atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a **REQUERENTE**, acima qualificada, para ciência da Sentença de estabilização das medidas protetivas: III e DISPOSITIVO ANTE o exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, *caput*, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.

Santarém - PA, 16 de agosto de 2022 .

(Assinado digitalmente)

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 7 de outubro de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art. 257, III do CPC)

Processo nº. 0810593-66.2022.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: A.S.D.R

REQUERIDO: IZAQUE DOS SANTOS PEREIRA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epígrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III e DISPOSITIVO ANTE o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

II) e Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância, mantido o direito de convivência com o(s) filho(s) do casal por meio de MARIA ZANILDA, para garantir o cumprimento das medidas protetivas;

III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevivendo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222**, ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará**, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao **CEJUSC**, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br.

Encaminhe-se a promovente para o Centro de Referência Maria do Pará, para atendimento psicossocial e demais atendimentos pela rede de proteção local pertinentes.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRM/CJCI, intime-se o promovido, preferencialmente por meio eletrônico - para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFÍCIO**.

Esta decisão serve como OFÍCIO ao:

- 1. Centro de Referência Maria do Pará**, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes.
- 2. CEJUSC**, para fins de solucionar questões relacionadas a pensão alimentícia, guarda de filhos, direito de convivência, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, etc, no que for cabível ao caso em tela.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

Expedientes necessários.

Santarém - PA, 22 de agosto de 2022.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 7 de outubro de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0811422-47.2022.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: W. L. D. S. T

REQUERIDO: JOSÉ AUGUSTO NERES GARCIA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epigrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III ç DISPOSITIVO ANTE o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) **é Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;**

II) **é Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância;**

III) - **Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;**

IV) - **Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta, nesta cidade.**

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima por telefone. Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará** ou junto ao **CEJUSC**, nesta Comarca.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Intime-se o promovido para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de MANDADO/OFICIO.

EXPEÇA-SE OFÍCIO encaminhando-se a requerente aos Projetos Sociais, ¿TEM SAÍDA TAPAJÓS¿, ¿LUTE POR ELAS¿, ¿CLINICA ESCOLA DA FACULDADE DE PSICOLOGIA EIESPES¿e ¿CENTRO PROFISSIONALIZA¿, para inclusão nas suas atividades.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

O presente feito deverá ser autuado em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil - **ENUNCIADO 34 do FONAVID.**

Expedientes necessários, inclusive carta precatória, se necessário.

Santarém - PA, 06 de setembro 2022.

(Assinado digitalmente)

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 7 de outubro de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0811700-48.2022.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: M. I. T. D. S

REQUERIDO: LENILSON DA SILVA MIRANDA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epígrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III é DISPOSITIVO ANTE o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) Afastamento do lar onde convive a vítima, podendo retirar os seus pertences de uso pessoais, acompanhado do Oficial de Justiça;

II) é Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

III) é Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância;

IV) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

V) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima como de praxe, observando o prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos

do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite)**, bem como acionamento da **Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevivendo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade)**, através do **telefone nº (93) 3064-9222**, ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará** ou junto ao **CEJUSC**, nesta Comarca.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Intime-se o promovido para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital (ENUNCIADO 43/FONAVID)**.

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de MANDADO/OFICIO.

1. Ao Centro de Referência Maria do Pará, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes;

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

O presente feito deverá ser autuado em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil - **ENUNCIADO 34 do FONAVID.**

Expedientes necessários, inclusive carta precatória, se necessário.

Santarém - PA, 12 de setembro 2022.

(Assinado digitalmente)

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 7 de outubro de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0813299-22.2022.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: V. V. V.G.

REQUERIDO: JHON RODRIGO DOS SANTOS MACIEL, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epígrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III) **é DISPOSITIVO ANTE** o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) Afastamento do lar onde convive com a vítima, podendo retirar os seus pertences de uso pessoais, acompanhado do Oficial de Justiça;

II - Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

III) é Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância;

IV) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

V) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima. Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevivendo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222**, ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará**, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao **CEJUSC**, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br.

Intime-se o promovido para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários

mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFICIO**.

Esta decisão serve como OFÍCIO ao:

1. Centro de Referência Maria do Pará, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes.

2. CEJUSC, para fins de solucionar questões relacionadas a pensão alimentícia, guarda de filhos, direito de convivência, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, etc, no que for cabível ao caso em tela.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

Expedientes necessários.

Santarém - PA, 04 de outubro de 2022.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 7 de outubro de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0812200-17.2022.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: S. D. S. F.

REQUERIDO: RUDINELE PANTOJA AMARAL , atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epígrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III e DISPOSITIVO ANTE o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) AFASTAMENTO do lar onde convive com a vítima, podendo retirar os seus pertences de uso pessoais, acompanhado do Oficial de Justiça;

II) e Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

III) e Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância,

IV) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

V) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

VI) Comparecer ao CAPS-AD (Avenida Presidente Vargas, 2809, próximo à Defensoria Pública, Aparecida 2 08 às 18 h), NO PRAZO DE CINCO DIAS, para que seja submetido ao acompanhamento pelo Centro de Atenção Psicossocial de apoio a usuários de álcool e outras drogas, pelo período mínimo de 03 (três) meses.

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima como de praxe, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevivendo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, encaminho a vítima para atendimento prioritário nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à Defensoria Pública do Estado do Pará, ou junto ao CEJUSC, desta Comarca.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Intime-se o promovido para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP), ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, caso não haja a interposição de recurso agravo de instrumento no prazo de 15 dias, ou outro tipo de defesa, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, a presente decisão restará ESTABILIZADA e o processo será extinto, com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com

prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III. c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Esta decisão serve como OFÍCIO/MANDADO

1. CEJUSC, para fins de solucionar questões relacionadas a pensão alimentícia, guarda de filhos, direito de convivência, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, etc, no que for cabível ao caso em tela.

2. Ao Centro de Referência Maria do Pará, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes;

1. EXPEÇA-SE OFÍCIO ao CAPS-AD, dando ciência desta decisão, bem como para que encaminhe relatório mensal de atendimento a este Juízo, no prazo de 15 dias a contar do 1º atendimento ao requerido, devendo ser realizada a busca ativa do paciente/requerido, preferencialmente por telefone, tão só para o primeiro atendimento, caso necessário e haja condições estruturais pelo equipamento (**Ofício nº 038/2019, datado de 19/08/2019, subscrito pela Coordenadora do CAPS-AD**). Deve, ainda, **o CAPS fazer a avaliação da possibilidade da internação (hospitalidade voluntária, por 15 dias) logo no primeiro atendimento.**

O presente feito deverá ser autuado em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil - **ENUNCIADO 34 do FONAVID.**

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

Expedientes necessários.

Santarém - PA, 20 de setembro 2022.

(Assinado digitalmente)

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 7 de outubro de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0807250-62.2022.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: J. D.S. D. S. D. S.

REQUERIDO: RONILDO SANTOS DOSA SANTOS, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epígrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III ç DISPOSITIVO ANTE o exposto, Decido: vislumbrando presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

- 1) Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 200 metros de distância, mantido o direito de convivência do requerido com o(s) filho(s) comum(s), desde que através de terceira pessoa, a fim de garantir o cumprimento da medida;
- 2) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;
- 3) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência, escola e local de trabalho desta;

INTIME-SE a requerente para ciência desta decisão.

Deve o(a) oficial(a) de justiça esclarecer à ofendida de que, em caso de **descumprimento da medida**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, bem como que **não havendo interesse na manutenção** da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo.

Intime-se o requerido para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018).

ADVIRTA-SE O REQUERIDO, que **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias a contar da intimação, **a presente decisão restará ESTABILIZADA**, conforme prevê o art. 304 do NCPC e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS**.

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1.018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo será designada audiência de conciliação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Cumpra-se com **urgência** pelo **oficial plantonista**, destacando que é cabível a **intimação com hora certa** de medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID).

Intime-se à Autoridade Policial desta decisão.

Não localizado o requerido, intime-se a requerente para indicar o endereço atualizado do mesmo, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital (ENUNCIADO 43/FONAVID)**.

Expedientes necessários.

Santarém/PA, data registrada no sistema.

FELIPPE JOSÉ SILVA FERREIRA

Juiz de Direito - Em Plantão Unificado

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 7 de outubro de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0809508-45.2022.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS**Requerente: M.D.S****REQUERIDO: MARLISON, conhecido como "MAGUILA", atualmente em local incerto e não sabido.**

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epígrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III ç **DISPOSITIVO ANTE** o exposto, vislumbrando presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, sem prejuízo de ampliação/modificação para outras pelo r. Juízo da Vara Especializada e, por obvio, eventuais decisões judiciais em Varas de Família, **DEFIRO**, liminarmente, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006, as **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, as quais deverão ser respeitadas pelo **REQUERIDO/AGRESSOR**, **sob pena eventual decretação de prisão**, determinando, até ordem contrária deste juízo:

a. que o agressor não se aproxime da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixado o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância de entre estes e aquele;

b. que não mantenha contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

INTIME-SE a requerente para ciência desta decisão.

Deve o(a) oficial(a) de justiça esclarecer à ofendida de que, em caso de **descumprimento da medida**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, bem como que **não havendo interesse na manutenção** da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo.

Intime-se o promovido para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018).

ADVIRTA-SE O REQUERIDO, que **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias a contar da intimação, **a presente decisão restará ESTABILIZADA**, conforme prevê o art. 304 do NCPC e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1.018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo será designada audiência de conciliação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Cumpra-se com **urgência** pelo **oficial plantonista**, destacando que é cabível a **intimação com hora certa** de medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID).

Intime-se à Autoridade Policial desta decisão.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado do mesmo, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital (ENUNCIADO 43/FONAVID)**.

Expedientes necessários

Santarém/PA, data registrada no sistema.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito - Em Plantão Unificado

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 7 de outubro de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0811316-85.2022.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: J. K. B. D. S.

REQUERIDO: DANIEL HENRIQUE BRITO DA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epigrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III e DISPOSITIVO ANTE o exposto, **DEFIRO as MEDIDAS PROTETIVAS solicitadas e DETERMINO ao requerido que cumpra as seguintes condições insculpidas no artigo 22, incisos III alínea a, b e c e inciso V, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha):**

-Não aproximação da ofendida e de eventuais testemunhas, o qual fixo limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, exceto quando intimados para atos judiciais;

-Não frequentar os mesmos lugares onde se encontrar a ofendida, a fim de preservar sua integridade física e psicológica;

-Não deverá manter contato com a ofendida, por qualquer meio, INCLUSIVE POR MEIO

ELETRÔNICO (e-mail, WhathsApp, Telegram, Mensagem de Texto, ligações, etc.), e através de interposta pessoa;

-O requerido deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar, ameaçar, ou oferecer risco à integridade física e psicológica ou ainda cause danos de natureza patrimonial à ofendida.

Fica o requerido(agressor) advertido da possibilidade de **decretação de sua prisão preventiva**, conforme preceitua a lei nº 13.641/18, e/ou aplicação de outras medidas previstas na legislação penal em caso de descumprimento das medidas deferidas ora deferidas, e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem.

Ressalte-se que, havendo a necessidade de aplicação de outras medidas, o pedido será apreciado pelo juízo competente, devendo o auto ser instruído com as devidas informações/documentações (art.19 e seguintes, da Lei 11.340/2006).

A requerente (vítima) deverá abster-se de aproximar-se do requerido (agressor), e, a qualquer momento poderá comparecer em juízo para requerer a revogação das medidas ora determinadas, se entender que cessaram os motivos ensejadores da aplicação da cautelares deferidas.

Deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para pleitear a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial.

Visando a efetividade das medidas ora concedidas, **FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o auxílio da força policial** (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006), bem como o cumprimento do **mandado fora do expediente forense**, ainda que em domingos ou feriados.

Fica o requerido (agressor) informado que poderá contestar este pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou Advogado Particular.

Ficam ainda advertidas as partes de que **DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICAÇÃO.**

INTIME-SE o REQUERIDO e a REQUERENTE, nos endereços fornecidos à Autoridade Policial, caso a requerente não seja encontrada no endereço indicado, abra-se vista do auto ao *Parquet* para manifestação, bem como atualização de seu endereço.

Ciência em seguida ao Ministério Público.

Após tudo cumprido, proceda-se a redistribuição do feito à Vara competente.

Serve a presente decisão **como mandado de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, bem como OFÍCIO à DEPOL de origem**, com observação de conclusão do IPL no prazo legal, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Santarém/PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Plantão Judiciário

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 7 de outubro de 2022. Eu, Vanderlúcia Elias Mattos Portela, digitei.

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM

Número do processo: 0807788-43.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: JORGE LUIS GOMES DA SILVA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0807788-43.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): JORGE LUIS GOMES DA SILVA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JACOB SOUSA COSTA - OAB RN12414

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): JORGE LUIS GOMES DA SILVA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 7 de outubro de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará,
na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da AÇÃO OCURATELA/INTERDIÇÃO, sob o nº.: 0802721-46.2019.8.14.0005, em que é requerente: JOSE ADAILSON BISPO DA CONCEICAO e requerido: JONATHAS BISPO, tendo sido proferida a seguinte sentença, que segue transcrita na íntegra: " SENTENÇA Vistos. JOSÉ ADAILSON BISPO DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado, promoveu a presente Ação de Substituição de Curador requerendo, ao final, a transferência do encargo de curadora da Sra. MARINA PONCIO BISPO, a qual veio a óbito em 11/04/2017, para o autor, que é primo do interditado JONATHAS BISPO, a fim de garantir os direitos deste. Com inicial junta documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID 11610430). Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos do requerente e do interditado (ID 63661426). Instado a se manifestar o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido inicial (ID 72925933). É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação de substituição de curador, sendo que o demandante pretende ser nomeado curador do interditado, em razão de ser primo deste, e ser a pessoa mais indicada ao encargo. Ademais, informa que a atual curadora veio a óbito em 11/04/2017, estando o interditado sob os cuidados do autor. Com efeito, por todos os documentos juntados aos autos e manifestação das partes em juízo, verifico que o requerente, que é primo do interditado, é quem lhe presta assistência e cuidados, razão pela qual entendo pertinente deferir o pedido, no sentido de transferir definitivamente a curatela em favor da parte autora. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de SUBSTITUIÇÃO de curador, pelo que nomeio JOSÉ ADAILSON BISPO DA CONCEIÇÃO como curador de JONATHAS BISPO, cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, eventualmente, vier a ter. Serve esta sentença como mandado dirigido ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil onde o(a) interditado(a) foi registrado(a), para que proceda à inscrição da sentença. Sem custas nem honorários advocatícios, ante à gratuidade processual. Publique-se o edital na forma prescrita no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, 10 de agosto de 2022 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 15 de setembro de 2022. Eu, Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará,
na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da Ação de Curatela/Interdição, sob o nº.: 0802980-07.2020.8.14.0005, em que é requerente: EDIMO CABRAL DA SILVA, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CÂMARA e requerido: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CÂMARA, tendo sido proferida a seguinte sentença, que segue transcrita na íntegra: "SENTENÇA Vistos. EDIMO CABRAL DA SILVA a interdição de MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CÂMARA, cunhado, alegando ser esta acometida de CID F03, 2Demência não especificada2, restando incapaz para de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos, notadamente laudos médicos (id 21375373). Determinada a emenda a inicial para demonstrar grau de parentesco do requerente, este emendou a peça para incluir a irmã da interditanda, Sra. MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CÂMARA, juntado documento comprobatório (id 22150374). Deferida a tutela provisória à requerente MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CÂMARA (id 22576103). Após, em 06/09/2021, realizada a audiência com a entrevista da interditanda MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CÂMARA, bem como houve a oitiva da requerente MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CÂMARA e EDIMO CABRAL DA SILVA, conforme mídia em anexo. Na oportunidade, foi constatada a narrativa inicial (id 37651222). A requerida não contestou a ação, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial (id 56595575). A Defensoria Pública como curadora especial do interditando, apresentou contestação por negativa geral (ID 64723445). Parecer conclusivo do Ministério Público opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 72991729). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que quando da realização da audiência, verificou-se o relatado na petição inicial, demonstrando desorientação espacial. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da Curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CÂMARA, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CÂMARA e nomeio MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CÂMARA curador(a) do(a) interditando(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Ademais, o(a) curador(a) deverá aplicar os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Condeno a requerida em custas, porém suspensas em razão do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, 17 de agosto de 2022 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira,

Estado do Pará, 15 de setembro de 2022. Eu, Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará,
na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da Ação de Curatela/Interdição, sob o nº.: 0803374-14.2020.8.14.0005, em que é requerente: IVAN FRANCISCO ORLANDI e requerido: HERIBERTO ORLANDI, tendo sido proferida a seguinte sentença, que segue transcrita na íntegra: "Sentença Vistos. Trata-se de ação de substituição de curador ajuizada por IVAN FRANCISCO ORLANDI em favor do interditado HERIBERTO ORLANDI (seu irmão), em razão do óbito da curadora originária, Sra. ORTENILLA THEO ORLANDI, nos autos da ação de interdição (nº 0001990-27.2002.8.14.0005). Junta documentos, tais como laudo médico dando conta da anomalia psíquica que acomete o interditado, assim como a sua incapacidade para reger sua vida civil e, ainda, documentos pessoais do requerente que comprovam o vínculo de parentesco. A parte autora apresentou emenda à inicial, tendo em vista que já houve interdição do requerido, assim pugnou por substituição de curador (conforme id 23386582). Concedida a curatela provisória do interditado ao requerente (id 2570980). Em audiência realizada em 04/11/2021, foram ouvidos o interditado e o requerente. Manifestação da Defensoria Pública (id 58217082). Instado a se manifestar o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido (ID 66912457). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação de substituição de curador, sendo que o demandante pretende ser nomeado curador do interditado, em razão de ser irmão deste, e ser a pessoa mais indicada ao encargo. Ademais, informa que a atual curadora, Sra. ORTENILLA THEO ORLANDI veio a óbito em 24/08/2020, estando o interditado sob os cuidados do autor. Com efeito, por todos os documentos juntados aos autos e manifestação das partes em juízo, verifico que o requerente, que é irmão do interditado, é quem lhe presta assistência e cuidados, razão pela qual entendo pertinente deferir o pedido, no sentido de transferir definitivamente a curatela em favor da parte autora. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de SUBSTITUIÇÃO de curador, pelo que nomeio IVAN FRANCISCO ORLANDI como curador de HERIBERTO ORLANDI, cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, eventualmente, vier a ter. Serve esta sentença como mandado dirigido ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil onde o(a) interditado(a) foi registrado(a), para que proceda à inscrição da sentença. Sem custas nem honorários advocatícios, ante à gratuidade processual. Publique-se o edital na forma prescrita no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, 17 de agosto de 2022. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 15 de setembro de 2022. Eu, Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇAS, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará,
na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da AÇÃO CURATELA/INTERDIÇÃO nº.: 0803058-35.2019.8.14.0005, em que é REQUERENTE: JULIA ALVES FERREIRA e REQUERIDO: DANNILO FERREIRA SILVA, tendo sido proferida a seguinte sentença, que segue transcrita na íntegra: "Sentença Vistos etc. JULIA ALVES FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de DANNILO FERREIRA SILVA, seu filho, alegando ser acometido de paralisia cerebral (CID 10 G80.8), sequela de coluna vertebral (T91.1) e sequela precoce de traumatismo (CID T98.2), dentre outros, restando atualmente incapaz para os atos da vida civil. Com a inicial, juntou documentos, além de laudo médico. Decisão deferindo a curatela provisória à autora (ID 12089425). Citação do requerido (ID 13971332). Realizada a visita e inspeção in loco na residência do interditando para fins de sua entrevista pessoal, o que porém restou prejudicada em razão de seu estado de saúde, conforme termo de audiência juntado aos autos, oportunidade em que foi constatado o alegado na peça inicial (id 14853132). Contestação pelo requerido através de curador especial nomeado por este Juízo (Defensoria Pública), conforme ID 20252217. O Ministério Público opinou favoravelmente à curatela definitiva (manifestação de ID 21430927). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a oitiva da requerente, Sra. JULIA ALVES FERREIRA (genitora), além da própria tentativa de oitiva/entrevista do interditando, a procedência do pedido. O requerido demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil. Devido a isso, não consegue expressar suas vontades. Registro que quando da realização da entrevista (visita in loco), verificou-se que o requerida não anda, não fala, sua alimentação se faz por sonda, além da total falta de compreensão ao que estava sendo indagado. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade do requerido. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA DE DANNILO FERREIRA SILVA, conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, nomeio JULIA ALVES FERREIRA, curadora do requerido, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda o registro da sentença (art. 9º, III, do CC). Condene a parte requerido em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-

se os autos. Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Altamira/PA, 31/05/2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 27 de setembro de 2022. Eu, Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da AÇÃO INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Assunto: [Capacidade], sob o nº.: 0804590-73.2021.8.14.0005, em que é REQUERENTE: ODALIA PIRES DOS SANTOS e REQUERIDO: MARCELINA RODRIGUES DOS SANTOS, tendo sido proferida a seguinte sentença, que segue transcrita na íntegra: "Sentença Vistos. ODÁLIA PIRES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de MARCELINA RODRIGUES DOS SANTOS, seu filho, alegando ser acometido ¿Sequelas de Hemorragia Subaracnoídea¿ (CID 10 ¿I69) restando atualmente incapaz para os atos da vida civil. Com a inicial, juntou documentos, além de laudo médico. Decisão deferindo a curatela provisória à autora (ID 37117112). Citação da requerida (ID 40908123). Realizada a oitiva da requerente e interditanda em audiência realizada em 19/05/2022, oportunidade em que foi constatado o alegado na peça inicial. Contestação pela requerida através de curador especial nomeado por este Juízo (Defensoria Pública), conforme ID 69645025. O Ministério Público opinou favoravelmente à curatela definitiva (manifestação de ID 73355275). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a oitiva da requerente, Sra. ODÁLIA PIRES DOS SANTOS, além da própria entrevista da interditanda, a procedência do pedido. A requerida demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil. Devido a isso, não consegue expressar suas vontades. Registro que quando da realização da entrevista, verificou-se a desorientação da interditanda no tempo e espaço, além da falta de compreensão ao que estava sendo indagado. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade da requerida. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA DE MARCELINA RODRIGUES DOS SANTOS, conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, nomeio ODÁLIA PIRES DOS SANTOS, curadora do requerido, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-

se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda à inscrição da sentença. Condeno a parte requerida em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Altamira/PA, 16 de agosto de 2022. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 28 de setembro de 2022. Eu, Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Luiz Fernando Mendes Favacho
Diretor de Secretaria

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 0000478.61.2016.814.0008

REQUERENTE: ALUNORTE-ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: RENAN AZAVEDO SANTOS OAB-PA 18.988

REQUERIDO: BOSQUE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO

Em atendimento ao pedido de desarquivamento dos autos nº 0000478.62.2016.814.0008:

Fica intimado(a) o(a) Requerente, através de seu Advogado(a), Dr. Renan Azevedo Santos-OAB-PA 18.988, para no prazo de cinco (05) dias, informar o e-mail para o envio dos autos digital, ou comparecer em Secretaria para recebimento, ficando ciente de que os autos já estão disponíveis para consulta no sistema do TJE/PA.

Barcarena, 24 de agosto de 2022.

Aclenelma F. Sousa

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena/PA

COMARCA DE DOM ELISEU**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE DOM ELISEU**

Número do processo: 0801241-13.2022.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: CICERO ELIAS RODRIGUES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ARTUR ALMEIDA FRANCA OAB: 32160/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ-DE****COMARCA DE DOM ELISEU****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ - DE, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801241-13.2022.8.14.0107

NOTIFICADO(A): CICERO ELIAS RODRIGUES SILVA

Adv.: LUIZ ARTHUR ALMEIDA FRANÇA OAB/PA 32160

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) CICERO ELIAS RODRIGUES SILVA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 107unaj@tjpa.jus.br.

Dom Eliseu, 7 de outubro de 2022 .

ANA CLÁUDIA SILVA CAMPISTA

CHEFE DA UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU – UNAJ-DE

COMARCA DE FARO**EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO****FARO- PA, 26/09/2022.**

A MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Faro, Dra. Karla Cristiane Sampaio Nunes Galvão, torna público que será realizada alienação em hasta pública do bem penhorado no processo de execução abaixo citado:

PROCESSO CENTRALIZADOR: 0005906-19.2018.8.14.0084

PROCESSOS REUNIDOS: 0001022-10.2019.8.14.0084; 0800161-83.2022.8.14.0084; 0800068-57.2021.8.14.0084; 0800128-64.2020.8.14.0084; 0800118-20.2020.8.14.0084; 0800117-35.2020.8.14.0084; 0800017-46.2021.8.14.0084; 0001022-10.2019.8.14.0084. (Conforme decisão de ID. 74492981 - Pág. 1 a 5)

NATUREZA DA DÍVIDA: Execução de Título Extrajudicial**DÍVIDA:** R\$ 3.223.216,45 Em 16/08/2022*.

Valor da dívida de todos os processos reunidos. Consoante decisão de ID. 74492981 - Pág. 5.

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - CNPJ: 05.054.861/0001-76 ¿ Representado pela Procuradoria Geral do Estado do Pará.

EXECUTADO(A): DENILSON BATALHA GUIMARAES - CPF: 366.782.952-34.

LEILÕES

1º Leilão: 18/10/2022 às 09:00 hrs.

2º Leilão: 19/10/2022 às 09:00 hrs.

Modalidade: Online

Realização do Leilão: por meio do site www.norteleiloes.com.br

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214. Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefones: (91) 3033-9009/ (91) 99125-0028/ (91) 98233-4700. Site: www.norteleiloes.com.br

BEM

UM IMÓVEL URBANO, TIPO TERRENO, SITUADO NESTA CIDADE, NA RUA 06 DE JULHO, ESQUINA COM A TRAVESSA, JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA CAMPOS, MEDINDO 17,00 METROS DE FRENTE E FUNDOS POR 46 METROS, COM UMA ÁREA TOTAL DE 782,00M², CONFORME TÍTULO DE AFORAMENTO EXPEDIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO, CONFINANDO PELA FRENTE COM A REFERIDA RUA, PELO LADO DIREITO COM O TERRENO DO SR. ADAILSON DOS SANTOS AMAZONAS, PELO ESQUERDO, COM A TRAVESSA, JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA CAMPOS, E PELOS FUNDOS, COM O TERRENO DA SRA. IOLINA DA COSTA GUIMARÃES. CONFORME DESCRITO NA

CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE IMÓVEIS DE FARO, O TERRENO ENCONTRA-SE TOTALMENTE MURADO EM ALVENARIA E PORTÃO EM FERRO NA LATERAL ESQUERDA. COM AS SEGUINTE BENFEITORIAS: UMA ÁREA CONSTRUÍDA, COM DOIS PAVIMENTOS. PAVIMENTO INFERIOR ÁREA COMERCIAL - EDIFICOU-SE TAMBÉM NOS FUNDOS DO IMÓVEL DOIS E UMA PEQUENA ÁREA DE CHURRASCARIA.

ÁREA DA CONSTRUÇÃO COMERCIAL: PAVIMENTO INFERIOR - MEDINDO 19,80 METROS DE FRENTE POR 11,70 DE FUNDOS, COM TRÊS (03) DIVISÕES DE PAREDE A PAREDE, COM PORTAS DE ENROLAR, UM (01) ESCRITÓRIO, UM (01) BANHEIRO, UMA (01) LAVANDERIA E INCLUSO UM (01) DEPÓSITO E UMA ÁREA COM FRIGORÍFICO.

ÁREA DA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL: PAVIMENTO SUPERIOR - MEDINDO 19,80 METROS DE FRENTE POR 11,70 DE FUNDOS, COM CINCO QUARTOS SENDO QUE UM EM FASE DE ACABAMENTO, COM PORTAS E JANELAS EM MADEIRA DE LEI, SEIS BANHEIROS (06) SENDO UM SOCIAL, UMA (01) COZINHA, UMA (01) SALA, COM VARANDA PELA FRENTE E COM UMA PEQUENA ÁREA NA LATERAL ESQUERDA, TODA EM FORRO PVC, PISO COM CERÂMICAS COMUM.

NO FUNDO DO IMÓVEL - DEPÓSITO (01) SEPARADO MEDINDO 10(DEZ) METROS DE FRENTE E FUNDOS POR 21,90 METROS DE LATERAL.

DEPÓSITO (02) SEPARADO MEDINDO 24(VINTE E QUATRO) METROS DE FRENTE E FUNDOS POR 07(SETE) METROS DE LATERAL.

UMA ÁREA COBERTA: MEDINDO 8,40 (OITO E QUARENTA) METROS DE FRENTE E FUNDOS POR 6,40(SEIS E QUARENTA) METROS DE LATERAL.

UMA PEQUENA ÁREA DE CHURRASCARIA, MEDINDO 4,40(QUATRO E QUARENTA) METROS POR 2,80(DOIS E OITENTA) METROS DE LATERAL.

IMÓVEL AVALIADO EM R\$ 1.000.000 (UM MILHÃO DE REAIS) ç ID 20058080

Ônus, Gravames ou Recursos Pendentes:

· Imóvel dado em aforamento perpétuo ao executado, registrado sob matrícula n. 010, Livro n. 2-A, folha 010 junto ao Cartório do Único Ofício de Faro, e penhorado em outros processos nos termos matrícula de ID 20733292 contida nos autos do processo reunido nº 0001022-10.2019.8.14.0084.

· Conforme Certidão de ID. 20944816 do dia 06 de novembro de 2020 do processo reunido nº 0001022-10.2019.8.14.0084 os frutos do comércio no pavimento comercial do imóvel pertenciam a pessoa jurídica O. DE A. COSTA - ME, nome fantasia comercial nívea, inscrita no CNPJ nº 10.176.413/0001-85.

Localização: Rua 06 de Julho, esquina com a Travessa, José Lúcio de Oliveira Campos, Campina, Faro-Pa.

Última Avaliação: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em 01/10/2020

Lance Inicial em 1º Leilão: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) *

Lance Inicial em 2º Leilão: R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) *

*Vide título *LANCES*

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A arrematação poderá ser quitada na modalidade A VISTA OU PARCELADA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes no art. 881 a art. 903 e correlatos da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC), Resolução nº 236 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico), Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para assinatura eletrônica em interações com o ente público, Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 (regula a profissão de leiloeiro), bem como no presente Edital;

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

2. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

2.1. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

2.2. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado "aceite do edital";

3. Em todo o procedimento serão observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 236/2016);

LANCES

4. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 885 do CPC);

5. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão (art. 886, V, do CPC) no qual, não será aceito lance considerado vil, ou seja, aquele inferior a 51% (cinquenta e um por cento) do valor da avaliação (conforme decisão de ID 72501286 - Pág. 3);

LANCE PARCELADO

6. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações, poderá informar as condições diretamente no site, observando o lance mínimo do respectivo leilão;

6.1. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, em parcelas iguais, sucessivas e mensais, corrigidos pela tabela do TJ/PA;

6.2. O lance parcelado será garantido por caução idônea (bens móveis) e/ou hipoteca do próprio bem (imóvel);

6.3. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento)

sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas;

6.4. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação;

6.5. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado;

6.6. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar;

6.7. No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado;

7. Fica o Sr. Leiloeiro Oficial autorizado a receber ofertas de preço pelo(s) bem(ns) arrolado(s) neste edital em seu endereço eletrônico acima mencionado, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio e confirmarem os seus respectivos lances, observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

LEILÃO

8. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

8.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

8.2. O leiloeiro aguardará 03 (três) minutos após o último lançamento em leilão, e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

9. Fica o Sr. Leiloeiro Oficial autorizado a receber ofertas de preço pelo(s) bem(ns) arrolado(s) neste edital em seu endereço eletrônico acima mencionado, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio e confirmarem os seus respectivos lances, observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital;

PAGAMENTOS

10. O pagamento da arrematação, deverá ser realizado de imediato pelo arrematante por meio de Depósito Judicial, à disposição do Juízo e vinculado ao(s) processo(s) de execução;

10.1. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação junto ao Leiloeiro, resulta em imediato chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

10.2. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais devidas, bem como, a comissão do leiloeiro (5% e cinco por cento e calculado sobre o valor da arrematação, consoante decisão de ID. 72501286), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

11. As arrematações nos processos em que constar pendência de recurso estão sujeitas a desfazimento a

depende do teor da decisão no recurso pendente nos Tribunais. Nestes processos, a arrematação permitirá a posse do bem ao arrematante, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arrematação, até que os recursos transitem em julgado;

INADIMPLÊNCIA

12. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente:

12.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

12.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões eletrônicos/presenciais pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

12.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

13. Em caso de remissão/adjudicação ou qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

13.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

13.2. Havendo remissão/adjudicação em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, o requerente deverá pagar as custas judiciais devidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da remissão/adjudicação, comissão do leiloeiro no equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada ou remuneração a ser arbitrada pelo Juízo, bem como Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) junto à Prefeitura Municipal da situação do bem(ns) imóvel(is) e/ou débitos de IPVA e multas do(s) veículo(s).

13.3. Aplica-se o disposto neste item à remissão/adjudicação do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

14. Em caso de extinção por pagamento ou suspensão em face de parcelamento, se a comunicação do pagamento integral ou da quitação da 1ª (primeira) prestação do parcelamento, se verificar em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, faz jus o leiloeiro ao equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada, ou da dívida, o que for menor, a título de ressarcimento das despesas e tempo de trabalho despendidos;

15. Nos Processos levados à leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, o(a) Executado(a) deverá ressarcir as despesas efetivadas pelo Leiloeiro.

16. O leilão somente será suspenso, mediante prova do pagamento de TODAS as despesas processuais pendente, inclusive ressarcimento do leiloeiro (5% - cinco por cento) e honorários advocatícios (10% - dez por cento);

17. Aplica-se o disposto neste tópico à remissão do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC.

AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO

- 18.** O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;
- 19.** Qualquer que seja a modalidade, assinado o auto pelo(a) juiz(a), pelo(a) arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903 do CPC, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos;
- 20.** A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis), bem como para a opção de adjudicação do(s) bem(ns) pelo exequente (30 dias úteis);
- 21.** Compete ao arrematante o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situação do bem imóvel;
- 22.** O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001 c/c Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020);
- 23.** Adverte-se aos interessados que a arrematação não conferirá o domínio do imóvel (lote), nem a carta servirá de título translativo, devendo proceder como de direito em relação ao proprietário registral.

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

- 24.** Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, de acordo com a descrição detalhada de cada um, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;
- 24.1.** Na ocorrência de quaisquer embaraços à visita do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo;
- 24.2.** A visita do bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;
- 25.** O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;
- 26.** Sub-rogam-se no preço da arrematação, os impostos decorrentes da propriedade existentes até a data da arrematação, incluindo-se as taxas geradas pela prestação de serviços e as contribuições de melhorias relativas a bem(ns) imóvel(is), bem como obrigações/créditos de natureza propter rem (art. 130, p.u. da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional e CTN) c/c art. 908, p.u. do CPC);
- 27.** A(s) hipoteca(s) sobre bem(ns) imóvel(is) arrematado(s) será(ão) levantada(s) pelo MM. Juízo de execução (art. 1.499 do CC);
- 28.** A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem (bens móveis) e/ou de imissão na posse (bens imóveis) e art. 901, §1º do CPC;
- 29.** Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulte pública ao sistema PJE, especialmente no que se refere às matrículas dos bens imóveis indicados nas descrições dos bens;

INTIMAÇÕES

- 30.** Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, das

datas designadas para o 1º e 2º Leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente e o administrador provisório do Espólio, por si ou na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is);

31. Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

ADVERTÊNCIAS

32. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos por Juízos Federais;

33. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do CP, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do CC);

34. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

35. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial.

DRA. KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO

JUIZ(A) MM VARA ÚNICA DA COMARCA DE FARO/PA

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

FARO- PA, 26/09/2022.

A MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Faro, Dra. Karla Cristiane Sampaio Nunes Galvão, torna público que será realizada alienação em hasta pública do bem penhorado no processo de execução abaixo citado:

PROCESSO CENTRALIZADOR: 0005906-19.2018.8.14.0084

PROCESSOS REUNIDOS: 0001022-10.2019.814.0084; 0800161-83.2022.8.14.0084; 0800068-57.2021.8.14.0084; 0800128-64.2020.8.14.0084; 0800118-20.2020.8.14.0084; 0800117-35.2020.8.14.0084; 0800017-46.2021.8.14.0084; 0001022-10.2019.8.14.0084. (Conforme decisão de ID. 74492981 - Pág. 1 a 5)

NATUREZA DA DÍVIDA: Execução de Título Extrajudicial

DÍVIDA: R\$ 3.223.216,45 Em 16/08/2022*.

Valor da dívida de todos os processos reunidos. Consoante decisão de ID. 74492981 - Pág. 5.

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - CNPJ: 05.054.861/0001-76 ¿ Representado pela Procuradoria Geral do Estado do Pará.

EXECUTADO(A): DENILSON BATALHA GUIMARAES - CPF: 366.782.952-34.

LEILÕES

1º Leilão: 18/10/2022 às 09:00 hrs.

2º Leilão: 19/10/2022 às 09:00 hrs.

Modalidade: Online

Realização do Leilão: por meio do site www.norteleiloes.com.br

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214. Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefones: (91) 3033-9009/ (91) 99125-0028/ (91) 98233-4700. Site: www.norteleiloes.com.br

BEM

UM IMÓVEL URBANO, TIPO TERRENO, SITUADO NESTA CIDADE, NA RUA 06 DE JULHO, ESQUINA COM A TRAVESSA, JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA CAMPOS, MEDINDO 17,00 METROS DE FRENTE E FUNDOS POR 46 METROS, COM UMA ÁREA TOTAL DE 782,00M², CONFORME TÍTULO DE AFORAMENTO EXPEDIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO, CONFINANDO PELA FRENTE COM A REFERIDA RUA, PELO LADO DIREITO COM O TERRENO DO SR. ADAILSON DOS SANTOS AMAZONAS, PELO ESQUERDO, COM A TRAVESSA, JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA CAMPOS, E PELOS FUNDOS, COM O TERRENO DA SRA. IOLINA DA COSTA GUIMARÃES. CONFORME DESCRITO NA CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE IMÓVEIS DE FARO, O TERRENO ENCONTRA-SE TOTALMENTE MURADO EM ALVENARIA E PORTÃO EM FERRO NA LATERAL ESQUERDA. COM AS SEGUINTE BENFEITORIAS: UMA ÁREA CONSTRUÍDA, COM DOIS PAVIMENTOS. PAVIMENTO INFERIOR ÁREA COMERCIAL - EDIFICOU-SE TAMBÉM NOS FUNDOS DO IMÓVEL DOIS E UMA PEQUENA ÁREA DE CHURRASCARIA.

ÁREA DA CONSTRUÇÃO COMERCIAL: PAVIMENTO INFERIOR - MEDINDO 19,80 METROS DE FRENTE POR 11,70 DE FUNDOS, COM TRÊS (03) DIVISÕES DE PAREDE A PAREDE, COM PORTAS DE ENROLAR, UM (01) ESCRITÓRIO, UM (01) BANHEIRO, UMA (01) LAVANDERIA E INCLUSO UM (01) DEPÓSITO E UMA ÁREA COM FRIGORÍFICO.

ÁREA DA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL: PAVIMENTO SUPERIOR - MEDINDO 19,80 METROS DE FRENTE POR 11,70 DE FUNDOS, COM CINCO QUARTOS SENDO QUE UM EM FASE DE ACABAMENTO, COM PORTAS E JANELAS EM MADEIRA DE LEI, SEIS BANHEIROS (06) SENDO UM SOCIAL, UMA (01) COZINHA, UMA (01) SALA, COM VARANDA PELA FRENTE E COM UMA PEQUENA

ÁREA NA LATERAL ESQUERDA, TODA EM FORRO PVC, PISO COM CERÂMICAS COMUM.

NO FUNDO DO IMÓVEL - DEPÓSITO (01) SEPARADO MEDINDO 10(DEZ) METROS DE FRENTE E FUNDOS POR 21,90 METROS DE LATERAL.

DEPÓSITO (02) SEPARADO MEDINDO 24(VINTE E QUATRO) METROS DE FRENTE E FUNDOS POR 07(SETE) METROS DE LATERAL.

UMA ÁREA COBERTA: MEDINDO 8,40 (OITO E QUARENTA) METROS DE FRENTE E FUNDOS POR 6,40(SEIS E QUARENTA) METROS DE LATERAL.

UMA PEQUENA ÁREA DE CHURRASCARIA, MEDINDO 4,40(QUATRO E QUARENTA) METROS POR 2,80(DOIS E OITENTA) METROS DE LATERAL.

IMÓVEL AVALIADO EM R\$ 1.000.000 (UM MILHÃO DE REAIS) ç ID 20058080

Ônus, Gravames ou Recursos Pendentes:

· Imóvel dado em aforamento perpétuo ao executado, registrado sob matrícula n. 010, Livro n. 2-A, folha 010 junto ao Cartório do Único Ofício de Faro, e penhorado em outros processos nos termos matrícula de ID 20733292 contida nos autos do processo reunido nº 0001022-10.2019.8.14.0084.

· Conforme Certidão de ID. 20944816 do dia 06 de novembro de 2020 do processo reunido nº 0001022-10.2019.8.14.0084 os frutos do comércio no pavimento comercial do imóvel pertenciam a pessoa jurídica O. DE A. COSTA - ME, nome fantasia comercial nívea, inscrita no CNPJ nº 10.176.413/0001-85.

Localização: Rua 06 de Julho, esquina com a Travessa, José Lúcio de Oliveira Campos, Campina, Faro-Pa.

Última Avaliação: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em 01/10/2020

Lance Inicial em 1º Leilão: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) *

Lance Inicial em 2º Leilão: R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) *

*Vide título *LANCES*

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A arrematação poderá ser quitada na modalidade A VISTA OU PARCELADA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes no art. 881 a art. 903 e correlatos da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil ç CPC), Resolução nº 236 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico), Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para assinatura eletrônica em interações com o ente público, Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 (regula a profissão de leiloeiro), bem como no presente Edital;

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

2. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

2.1. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

2.2. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado "aceite do edital";

3. Em todo o procedimento serão observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 236/2016);

LANCES

4. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 885 do CPC);

5. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão (art. 886, V, do CPC) no qual, não será aceito lance considerado vil, ou seja, aquele inferior a 51% (cinquenta e um por cento) do valor da avaliação (conforme decisão de ID 72501286 - Pág. 3);

LANCE PARCELADO

6. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações, poderá informar as condições diretamente no site, observando o lance mínimo do respectivo leilão;

6.1. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, em parcelas iguais, sucessivas e mensais, corrigidos pela tabela do TJ/PA;

6.2. O lance parcelado será garantido por caução idônea (bens móveis) e/ou hipoteca do próprio bem (imóvel);

6.3. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas;

6.4. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação;

6.5. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado;

6.6. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar;

6.7. No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado;

7. Fica o Sr. Leiloeiro Oficial autorizado a receber ofertas de preço pelo(s) bem(ns) arrolado(s) neste edital em seu endereço eletrônico acima mencionado, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio e confirmarem os seus respectivos lances, observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

LEILÃO

8. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

8.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

8.2. O leiloeiro aguardará 03 (três) minutos após o último lançamento em leilão, e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

9. Fica o Sr. Leiloeiro Oficial autorizado a receber ofertas de preço pelo(s) bem(ns) arrolado(s) neste edital em seu endereço eletrônico acima mencionado, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio e confirmarem os seus respectivos lances, observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital;

PAGAMENTOS

10. O pagamento da arrematação, deverá ser realizado de imediato pelo arrematante por meio de Depósito Judicial, à disposição do Juízo e vinculado ao(s) processo(s) de execução;

10.1. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação junto ao Leiloeiro, resulta em imediato chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

10.2. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais devidas, bem como, a comissão do leiloeiro (5% e cinco por cento e calculado sobre o valor da arrematação, consoante decisão de ID. 72501286), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

11. As arrematações nos processos em que constar pendência de recurso estão sujeitas a desfazimento a depender do teor da decisão no recurso pendente nos Tribunais. Nestes processos, a arrematação permitirá a posse do bem ao arrematante, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arrematação, até que os recursos transitem em julgado;

INADIMPLÊNCIA

12. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente:

12.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

12.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões eletrônicos/presenciais pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

12.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

13. Em caso de remissão/adjudicação ou qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

13.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

13.2. Havendo remissão/adjudicação em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, o requerente deverá pagar as custas judiciais devidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da remissão/adjudicação, comissão do leiloeiro no equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada ou remuneração a ser arbitrada pelo Juízo, bem como Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) junto à Prefeitura Municipal da situação do bem(ns) imóvel(is) e/ou débitos de IPVA e multas do(s) veículo(s).

13.3. Aplica-se o disposto neste item à remissão/adjudicação do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

14. Em caso de extinção por pagamento ou suspensão em face de parcelamento, se a comunicação do pagamento integral ou da quitação da 1ª (primeira) prestação do parcelamento, se verificar em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, faz jus o leiloeiro ao equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada, ou da dívida, o que for menor, a título de ressarcimento das despesas e tempo de trabalho despendidos;

15. Nos Processos levados à leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, o(a) Executado(a) deverá ressarcir as despesas efetivadas pelo Leiloeiro.

16. O leilão somente será suspenso, mediante prova do pagamento de TODAS as despesas processuais pendente, inclusive ressarcimento do leiloeiro (5% - cinco por cento) e honorários advocatícios (10% - dez por cento);

17. Aplica-se o disposto neste tópico à remissão do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC.

AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO

18. O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;

19. Qualquer que seja a modalidade, assinado o auto pelo(a) juiz(a), pelo(a) arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903 do CPC, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos;

20. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis), bem como para a opção de adjudicação do(s) bem(ns) pelo exequente (30 dias úteis);

21. Compete ao arrematante o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situação do bem imóvel;

22. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001 c/c Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020);

23. Adverte-se aos interessados que a arrematação não conferirá o domínio do imóvel (lote), nem a carta servirá de título translativo, devendo proceder como de direito em relação ao proprietário registral.

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

24. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, de acordo com a descrição detalhada de cada um, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

24.1. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visita do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo;

24.2. A visita do bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;

25. O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;

26. Sub-rogam-se no preço da arrematação, os impostos decorrentes da propriedade existentes até a data da arrematação, incluindo-se as taxas geradas pela prestação de serviços e as contribuições de melhorias relativas a bem(ns) imóvel(is), bem como obrigações/créditos de natureza propter rem (art. 130, p.u. da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional e CTN) c/c art. 908, p.u. do CPC);

27. A(s) hipoteca(s) sobre bem(ns) imóvel(is) arrematado(s) será(ão) levantada(s) pelo MM. Juízo de execução (art. 1.499 do CC);

28. A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem (bens móveis) e/ou de imissão na posse (bens imóveis) e art. 901, §1º do CPC;

29. Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulta pública ao sistema PJE, especialmente no que se refere às matrículas dos bens imóveis indicados nas descrições dos bens;

INTIMAÇÕES

30. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, das datas designadas para o 1º e 2º Leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente e o administrador provisório do Espólio, por si ou na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is);

31. Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

ADVERTÊNCIAS

32. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de

cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos por Juízos Federais;

33. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do CP, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do CC);

34. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

35. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial.

DRA. KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO

JUIZ(A) MM VARA ÚNICA DA COMARCA DE FARO/PA

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

FARO- PA, 26/09/2022.

A MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Faro, Dra. Karla Cristiane Sampaio Nunes Galvão, torna público que será realizada alienação em hasta pública do bem penhorado no processo de execução abaixo citado:

PROCESSO CENTRALIZADOR: 0005906-19.2018.8.14.0084

PROCESSOS REUNIDOS: 0001022-10.2019.8.14.0084; 0800161-83.2022.8.14.0084; 0800068-57.2021.8.14.0084; 0800128-64.2020.8.14.0084; 0800118-20.2020.8.14.0084; 0800117-35.2020.8.14.0084; 0800017-46.2021.8.14.0084; 0001022-10.2019.8.14.0084. (Conforme decisão de ID. 74492981 - Pág. 1 a 5)

NATUREZA DA DÍVIDA: Execução de Título Extrajudicial

DÍVIDA: R\$ 3.223.216,45 Em 16/08/2022*.

Valor da dívida de todos os processos reunidos. Consoante decisão de ID. 74492981 - Pág. 5.

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - CNPJ: 05.054.861/0001-76 ¿ Representado pela Procuradoria Geral do Estado do Pará.

EXECUTADO(A): DENILSON BATALHA GUIMARAES - CPF: 366.782.952-34.

LEILÕES

1º Leilão: 18/10/2022 às 09:00 hrs.

2º Leilão: 19/10/2022 às 09:00 hrs.

Modalidade: Online

Realização do Leilão: por meio do site www.norteleiloes.com.br

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214. Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefones: (91) 3033-9009/ (91) 99125-0028/ (91) 98233-4700. Site: www.norteleiloes.com.br

BEM

UM IMÓVEL URBANO, TIPO TERRENO, SITUADO NESTA CIDADE, NA RUA 06 DE JULHO, ESQUINA COM A TRAVESSA, JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA CAMPOS, MEDINDO 17,00 METROS DE FRENTE E FUNDOS POR 46 METROS, COM UMA ÁREA TOTAL DE 782,00M², CONFORME TÍTULO DE AFORAMENTO EXPEDIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO, CONFINANDO PELA FRENTE COM A REFERIDA RUA, PELO LADO DIREITO COM O TERRENO DO SR. ADAILSON DOS SANTOS AMAZONAS, PELO ESQUERDO, COM A TRAVESSA, JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA CAMPOS, E PELOS FUNDOS, COM O TERRENO DA SRA. IOLINA DA COSTA GUIMARÃES. CONFORME DESCRITO NA CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE IMÓVEIS DE FARO, O TERRENO ENCONTRA-SE TOTALMENTE MURADO EM ALVENARIA E PORTÃO EM FERRO NA LATERAL ESQUERDA. COM AS SEGUINTE BENFEITORIAS: UMA ÁREA CONSTRUÍDA, COM DOIS PAVIMENTOS. PAVIMENTO INFERIOR ÁREA COMERCIAL - EDIFICOU-SE TAMBÉM NOS FUNDOS DO IMÓVEL DOIS E UMA PEQUENA ÁREA DE CHURRASCARIA.

ÁREA DA CONSTRUÇÃO COMERCIAL: PAVIMENTO INFERIOR - MEDINDO 19,80 METROS DE FRENTE POR 11,70 DE FUNDOS, COM TRÊS (03) DIVISÕES DE PAREDE A PAREDE, COM PORTAS DE ENROLAR, UM (01) ESCRITÓRIO, UM (01) BANHEIRO, UMA (01) LAVANDERIA E INCLUSO UM (01) DEPÓSITO E UMA ÁREA COM FRIGORÍFICO.

ÁREA DA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL: PAVIMENTO SUPERIOR - MEDINDO 19,80 METROS DE FRENTE POR 11,70 DE FUNDOS, COM CINCO QUARTOS SENDO QUE UM EM FASE DE ACABAMENTO, COM PORTAS E JANELAS EM MADEIRA DE LEI, SEIS BANHEIROS (06) SENDO UM SOCIAL, UMA (01) COZINHA, UMA (01) SALA, COM VARANDA PELA FRENTE E COM UMA PEQUENA ÁREA NA LATERAL ESQUERDA, TODA EM FORRO PVC, PISO COM CERÂMICAS COMUM.

NO FUNDO DO IMÓVEL - DEPÓSITO (01) SEPARADO MEDINDO 10(DEZ) METROS DE FRENTE E FUNDOS POR 21,90 METROS DE LATERAL.

DEPÓSITO (02) SEPARADO MEDINDO 24(VINTE E QUATRO) METROS DE FRENTE E FUNDOS POR 07(SETE) METROS DE LATERAL.

UMA ÁREA COBERTA: MEDINDO 8,40 (OITO E QUARENTA) METROS DE FRENTE E FUNDOS POR 6,40(SEIS E QUARENTA) METROS DE LATERAL.

UMA PEQUENA ÁREA DE CHURRASCARIA, MEDINDO 4,40(QUATRO E QUARENTA) METROS POR 2,80(DOIS E OITENTA) METROS DE LATERAL.

IMÓVEL AVALIADO EM R\$ 1.000.000 (UM MILHÃO DE REAIS) ç ID 20058080

Ônus, Gravames ou Recursos Pendentes:

· Imóvel dado em aforamento perpétuo ao executado, registrado sob matrícula n. 010, Livro n. 2-A, folha 010 junto ao Cartório do Único Ofício de Faro, e penhorado em outros processos nos termos matrícula de ID 20733292 contida nos autos do processo reunido nº 0001022-10.2019.8.14.0084.

· Conforme Certidão de ID. 20944816 do dia 06 de novembro de 2020 do processo reunido nº 0001022-10.2019.8.14.0084 os frutos do comércio no pavimento comercial do imóvel pertenciam a pessoa jurídica O. DE A. COSTA - ME, nome fantasia comercial nívea, inscrita no CNPJ nº 10.176.413/0001-85.

Localização: Rua 06 de Julho, esquina com a Travessa, José Lúcio de Oliveira Campos, Campina, Faro-Pa.

Última Avaliação: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em 01/10/2020

Lance Inicial em 1º Leilão: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) *

Lance Inicial em 2º Leilão: R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) *

*Vide título *LANCES*

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A arrematação poderá ser quitada na modalidade A VISTA OU PARCELADA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes no art. 881 a art. 903 e correlatos da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil e CPC), Resolução nº 236 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico), Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para assinatura eletrônica em interações com o ente público, Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 (regula a profissão de leiloeiro), bem como no presente Edital;

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

2. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

2.1. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

2.2. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado "aceite do edital";

3. Em todo o procedimento serão observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 236/2016);

LANCES

4. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 885 do CPC);

5. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão (art. 886, V, do CPC) no qual, não será aceito lance considerado vil, ou seja, aquele inferior a 51% (cinquenta e um por cento) do valor da avaliação (conforme decisão de ID 72501286 - Pág. 3);

LANCE PARCELADO

6. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações, poderá informar as condições diretamente no site, observando o lance mínimo do respectivo leilão;

6.1. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, em parcelas iguais, sucessivas e mensais, corrigidos pela tabela do TJ/PA;

6.2. O lance parcelado será garantido por caução idônea (bens móveis) e/ou hipoteca do próprio bem (imóvel);

6.3. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas;

6.4. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação;

6.5. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado;

6.6. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar;

6.7. No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado;

7. Fica o Sr. Leiloeiro Oficial autorizado a receber ofertas de preço pelo(s) bem(ns) arrolado(s) neste edital em seu endereço eletrônico acima mencionado, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio e confirmarem os seus respectivos lances, observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

LEILÃO

8. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

8.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

8.2. O leiloeiro aguardará 03 (três) minutos após o último lançamento em leilão, e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

9. Fica o Sr. Leiloeiro Oficial autorizado a receber ofertas de preço pelo(s) bem(ns) arrolado(s) neste edital em seu endereço eletrônico acima mencionado, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio e confirmarem os seus respectivos lances, observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital;

PAGAMENTOS

10. O pagamento da arrematação, deverá ser realizado de imediato pelo arrematante por meio de Depósito Judicial, à disposição do Juízo e vinculado ao(s) processo(s) de execução;

10.1. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação junto ao Leiloeiro, resulta em imediato chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

10.2. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais devidas, bem como, a comissão do leiloeiro (5% e cinco por cento e calculado sobre o valor da arrematação, consoante decisão de ID. 72501286), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

11. As arrematações nos processos em que constar pendência de recurso estão sujeitas a desfazimento a depender do teor da decisão no recurso pendente nos Tribunais. Nestes processos, a arrematação permitirá a posse do bem ao arrematante, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arrematação, até que os recursos transitem em julgado;

INADIMPLÊNCIA

12. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente:

12.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

12.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões eletrônicos/presenciais pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

12.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

13. Em caso de remissão/adjudicação ou qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

13.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

13.2. Havendo remissão/adjudicação em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, o requerente deverá pagar as custas judiciais devidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da remissão/adjudicação, comissão do leiloeiro no equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada ou remuneração a ser arbitrada pelo Juízo, bem como Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) junto à Prefeitura Municipal da situação do bem(ns) imóvel(is) e/ou débitos de IPVA e

multas do(s) veículo(s).

13.3. Aplica-se o disposto neste item à remição/adjudicação do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

14. Em caso de extinção por pagamento ou suspensão em face de parcelamento, se a comunicação do pagamento integral ou da quitação da 1ª (primeira) prestação do parcelamento, se verificar em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, faz jus o leiloeiro ao equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada, ou da dívida, o que for menor, a título de ressarcimento das despesas e tempo de trabalho despendidos;

15. Nos Processos levados à leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, o(a) Executado(a) deverá ressarcir as despesas efetivadas pelo Leiloeiro.

16. O leilão somente será suspenso, mediante prova do pagamento de TODAS as despesas processuais pendente, inclusive ressarcimento do leiloeiro (5% - cinco por cento) e honorários advocatícios (10% - dez por cento);

17. Aplica-se o disposto neste tópico à remição do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC.

AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO

18. O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;

19. Qualquer que seja a modalidade, assinado o auto pelo(a) juiz(a), pelo(a) arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903 do CPC, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos;

20. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis), bem como para a opção de adjudicação do(s) bem(ns) pelo exequente (30 dias úteis);

21. Compete ao arrematante o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situação do bem imóvel;

22. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001 c/c Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020);

23. Adverte-se aos interessados que a arrematação não conferirá o domínio do imóvel (lote), nem a carta servirá de título translativo, devendo proceder como de direito em relação ao proprietário registral.

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

24. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, de acordo com a descrição detalhada de cada um, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

24.1. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visita do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo;

24.2. A visita do bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão

designado;

25. O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;

26. Sub-rogam-se no preço da arrematação, os impostos decorrentes da propriedade existentes até a data da arrematação, incluindo-se as taxas geradas pela prestação de serviços e as contribuições de melhorias relativas a bem(ns) imóvel(is), bem como obrigações/créditos de natureza propter rem (art. 130, p.u. da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e CTN) c/c art. 908, p.u. do CPC);

27. A(s) hipoteca(s) sobre bem(ns) imóvel(is) arrematado(s) será(ão) levantada(s) pelo MM. Juízo de execução (art. 1.499 do CC);

28. A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem (bens móveis) e/ou de imissão na posse (bens imóveis) e art. 901, §1º do CPC;

29. Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulte pública ao sistema PJE, especialmente no que se refere às matrículas dos bens imóveis indicados nas descrições dos bens;

INTIMAÇÕES

30. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, das datas designadas para o 1º e 2º Leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente e o administrador provisório do Espólio, por si ou na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is);

31. Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

ADVERTÊNCIAS

32. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos por Juízos Federais;

33. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do CP, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do CC);

34. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

35. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial.

DRA. KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO

JUIZ(A) MM VARA ÚNICA DA COMARCA DE FARO/PA

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

FARO- PA, 26/09/2022.

A MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Faro, Dra. Karla Cristiane Sampaio Nunes Galvão, torna público que será realizada alienação em hasta pública do bem penhorado no processo de execução abaixo citado:

PROCESSO CENTRALIZADOR: 0005906-19.2018.8.14.0084

PROCESSOS REUNIDOS: 0001022-10.2019.8.14.0084; 0800161-83.2022.8.14.0084; 0800068-57.2021.8.14.0084; 0800128-64.2020.8.14.0084; 0800118-20.2020.8.14.0084; 0800117-35.2020.8.14.0084; 0800017-46.2021.8.14.0084; 0001022-10.2019.8.14.0084. (Conforme decisão de ID. 74492981 - Pág. 1 a 5)

NATUREZA DA DÍVIDA: Execução de Título Extrajudicial

DÍVIDA: R\$ 3.223.216,45 Em 16/08/2022*.

Valor da dívida de todos os processos reunidos. Consoante decisão de ID. 74492981 - Pág. 5.

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - CNPJ: 05.054.861/0001-76 ¿ Representado pela Procuradoria Geral do Estado do Pará.

EXECUTADO(A): DENILSON BATALHA GUIMARAES - CPF: 366.782.952-34.

LEILÕES

1º Leilão: 18/10/2022 às 09:00 hrs.

2º Leilão: 19/10/2022 às 09:00 hrs.

Modalidade: Online

Realização do Leilão: por meio do site www.norteleiloes.com.br

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214. Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefones: (91) 3033-9009/ (91) 99125-0028/ (91) 98233-4700. Site: www.norteleiloes.com.br

BEM

UM IMÓVEL URBANO, TIPO TERRENO, SITUADO NESTA CIDADE, NA RUA 06 DE JULHO, ESQUINA COM A TRAVESSA, JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA CAMPOS, MEDINDO 17,00 METROS DE FRENTE E FUNDOS POR 46 METROS, COM UMA ÁREA TOTAL DE 782,00M², CONFORME TÍTULO DE AFORAMENTO EXPEDIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO, CONFINANDO PELA FRENTE COM A REFERIDA RUA, PELO LADO DIREITO COM O TERRENO DO SR. ADAILSON DOS SANTOS AMAZONAS, PELO ESQUERDO, COM A TRAVESSA, JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA CAMPOS, E PELOS FUNDOS, COM O TERRENO DA SRA. IOLINA DA COSTA GUIMARÃES. CONFORME DESCRITO NA CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE IMÓVEIS DE FARO, O TERRENO ENCONTRA-SE TOTALMENTE MURADO EM ALVENARIA E PORTÃO EM FERRO NA LATERAL ESQUERDA. COM AS SEGUINTE BENFEITORIAS: UMA ÁREA CONSTRUÍDA, COM DOIS PAVIMENTOS. PAVIMENTO INFERIOR ÁREA COMERCIAL - EDIFICOU-SE TAMBÉM NOS FUNDOS DO IMÓVEL DOIS E UMA PEQUENA ÁREA DE CHURRASCARIA.

ÁREA DA CONSTRUÇÃO COMERCIAL: PAVIMENTO INFERIOR - MEDINDO 19,80 METROS DE FRENTE POR 11,70 DE FUNDOS, COM TRÊS (03) DIVISÕES DE PAREDE A PAREDE, COM PORTAS DE ENROLAR, UM (01) ESCRITÓRIO, UM (01) BANHEIRO, UMA (01) LAVANDERIA E INCLUSO UM (01) DEPÓSITO E UMA ÁREA COM FRIGORÍFICO.

ÁREA DA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL: PAVIMENTO SUPERIOR - MEDINDO 19,80 METROS DE FRENTE POR 11,70 DE FUNDOS, COM CINCO QUARTOS SENDO QUE UM EM FASE DE ACABAMENTO, COM PORTAS E JANELAS EM MADEIRA DE LEI, SEIS BANHEIROS (06) SENDO UM SOCIAL, UMA (01) COZINHA, UMA (01) SALA, COM VARANDA PELA FRENTE E COM UMA PEQUENA ÁREA NA LATERAL ESQUERDA, TODA EM FORRO PVC, PISO COM CERÂMICAS COMUM.

NO FUNDO DO IMÓVEL - DEPÓSITO (01) SEPARADO MEDINDO 10(DEZ) METROS DE FRENTE E FUNDOS POR 21,90 METROS DE LATERAL.

DEPÓSITO (02) SEPARADO MEDINDO 24(VINTE E QUATRO) METROS DE FRENTE E FUNDOS POR 07(SETE) METROS DE LATERAL.

UMA ÁREA COBERTA: MEDINDO 8,40 (OITO E QUARENTA) METROS DE FRENTE E FUNDOS POR 6,40(SEIS E QUARENTA) METROS DE LATERAL.

UMA PEQUENA ÁREA DE CHURRASCARIA, MEDINDO 4,40(QUATRO E QUARENTA) METROS POR 2,80(DOIS E OITENTA) METROS DE LATERAL.

IMÓVEL AVALIADO EM R\$ 1.000.000 (UM MILHÃO DE REAIS) e ID 20058080

Ônus, Gravames ou Recursos Pendentes:

· Imóvel dado em aforamento perpétuo ao executado, registrado sob matrícula n. 010, Livro n. 2-A, folha 010 junto ao Cartório do Único Ofício de Faro, e penhorado em outros processos nos termos matrícula de ID 20733292 contida nos autos do processo reunido nº 0001022-10.2019.8.14.0084.

· Conforme Certidão de ID. 20944816 do dia 06 de novembro de 2020 do processo reunido nº 0001022-10.2019.8.14.0084 os frutos do comércio no pavimento comercial do imóvel pertenciam a pessoa jurídica O. DE A. COSTA - ME, nome fantasia comercial nívea, inscrita no CNPJ nº 10.176.413/0001-85.

Localização: Rua 06 de Julho, esquina com a Travessa, José Lúcio de Oliveira Campos, Campina, Faro-Pa.

Última Avaliação: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em 01/10/2020

Lance Inicial em 1º Leilão: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) *

Lance Inicial em 2º Leilão: R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) *

*Vide título *LANCES*

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A arrematação poderá ser quitada na modalidade A VISTA OU PARCELADA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes no art. 881 a art. 903 e correlatos da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil e CPC), Resolução nº 236 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico), Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para assinatura eletrônica em interações com o ente público, Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 (regula a profissão de leiloeiro), bem como no presente Edital;

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

2. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

2.1. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

2.2. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado "aceite do edital";

3. Em todo o procedimento serão observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 236/2016);

LANCES

4. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 885 do CPC);

5. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão (art. 886, V, do CPC) no qual, não será aceito lance considerado vil, ou seja, aquele inferior a 51% (cinquenta e um por cento) do valor da avaliação (conforme decisão de ID 72501286 - Pág. 3);

LANCE PARCELADO

6. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações, poderá informar as condições diretamente no site, observando o lance mínimo do respectivo leilão;

- 6.1. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, em parcelas iguais, sucessivas e mensais, corrigidos pela tabela do TJ/PA;
- 6.2. O lance parcelado será garantido por caução idônea (bens móveis) e/ou hipoteca do próprio bem (imóvel);
- 6.3. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas;
- 6.4. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação;
- 6.5. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado;
- 6.6. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar;
- 6.7. No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado;
7. Fica o Sr. Leiloeiro Oficial autorizado a receber ofertas de preço pelo(s) bem(ns) arrolado(s) neste edital em seu endereço eletrônico acima mencionado, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio e confirmarem os seus respectivos lances, observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

LEILÃO

8. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);
- 8.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;
- 8.2. O leiloeiro aguardará 03 (três) minutos após o último lançamento em leilão, e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;
9. Fica o Sr. Leiloeiro Oficial autorizado a receber ofertas de preço pelo(s) bem(ns) arrolado(s) neste edital em seu endereço eletrônico acima mencionado, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio e confirmarem os seus respectivos lances, observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital;

PAGAMENTOS

10. O pagamento da arrematação, deverá ser realizado de imediato pelo arrematante por meio de Depósito Judicial, à disposição do Juízo e vinculado ao(s) processo(s) de execução;
- 10.1. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação junto ao Leiloeiro, resulta em imediato chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

10.2. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais devidas, bem como, a comissão do leiloeiro (5% e cinco por cento e calculado sobre o valor da arrematação, consoante decisão de ID. 72501286), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

11. As arrematações nos processos em que constar pendência de recurso estão sujeitas a desfazimento a depender do teor da decisão no recurso pendente nos Tribunais. Nestes processos, a arrematação permitirá a posse do bem ao arrematante, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arrematação, até que os recursos transitem em julgado;

INADIMPLÊNCIA

12. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente:

12.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

12.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões eletrônicos/presenciais pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

12.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

13. Em caso de remissão/adjudicação ou qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

13.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

13.2. Havendo remissão/adjudicação em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, o requerente deverá pagar as custas judiciais devidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da remissão/adjudicação, comissão do leiloeiro no equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada ou remuneração a ser arbitrada pelo Juízo, bem como Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) junto à Prefeitura Municipal da situação do bem(ns) imóvel(is) e/ou débitos de IPVA e multas do(s) veículo(s).

13.3. Aplica-se o disposto neste item à remissão/adjudicação do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

14. Em caso de extinção por pagamento ou suspensão em face de parcelamento, se a comunicação do pagamento integral ou da quitação da 1ª (primeira) prestação do parcelamento, se verificar em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, faz jus o leiloeiro ao equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada, ou da dívida, o que for menor, a título de ressarcimento das despesas e tempo de trabalho despendidos;

15. Nos Processos levados à leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, o(a) Executado(a) deverá ressarcir as despesas efetivadas pelo Leiloeiro.

16. O leilão somente será suspenso, mediante prova do pagamento de TODAS as despesas processuais

pendente, inclusive ressarcimento do leiloeiro (5% - cinco por cento) e honorários advocatícios (10% - dez por cento);

17. Aplica-se o disposto neste tópico à remição do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC.

AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO

18. O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;

19. Qualquer que seja a modalidade, assinado o auto pelo(a) juiz(a), pelo(a) arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903 do CPC, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos;

20. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis), bem como para a opção de adjudicação do(s) bem(ns) pelo exequente (30 dias úteis);

21. Compete ao arrematante o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situação do bem imóvel;

22. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001 c/c Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020);

23. Adverte-se aos interessados que a arrematação não conferirá o domínio do imóvel (lote), nem a carta servirá de título translativo, devendo proceder como de direito em relação ao proprietário registral.

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

24. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, de acordo com a descrição detalhada de cada um, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

24.1. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visita do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo;

24.2. A visita do bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;

25. O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;

26. Sub-rogam-se no preço da arrematação, os impostos decorrentes da propriedade existentes até a data da arrematação, incluindo-se as taxas geradas pela prestação de serviços e as contribuições de melhorias relativas a bem(ns) imóvel(is), bem como obrigações/créditos de natureza propter rem (art. 130, p.u. da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional e CTN) c/c art. 908, p.u. do CPC);

27. A(s) hipoteca(s) sobre bem(ns) imóvel(is) arrematado(s) será(ão) levantada(s) pelo MM. Juízo de execução (art. 1.499 do CC);

28. A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem (bens móveis) e/ou de imissão na posse (bens imóveis) e art. 901, §1º do CPC;

29. Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulte pública ao sistema PJE, especialmente no que se refere às matrículas dos bens imóveis indicados nas descrições dos bens;

INTIMAÇÕES

30. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, das datas designadas para o 1º e 2º Leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente e o administrador provisório do Espólio, por si ou na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is);

31. Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

ADVERTÊNCIAS

32. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos por Juízos Federais;

33. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do CP, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do CC);

34. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

35. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial.

DRA. KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO

JUIZ(A) MM VARA ÚNICA DA COMARCA DE FARO/PA

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

Autos nº 0010098-10.2016.8.14.0037 e Ação de cobrança

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ORIXIMINA PREFEITURA MUNICIPAL - DOMENICA SILVA ALMEIDA - OAB PA30293/JASSIL PARANATINGA FILHO - OAB 26570/EVERTON PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA - OAB AM5290-A/LUIZ ALBERTO CAVALCANTE PICANCO - OAB PA28871

REQUERIDA: NEUZA LEUDA DE ALMEIDA JOCA e ADV MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB PA8736

DESPACHO

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de NOVEMBRO de 2022, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum de Justiça da Comarca de Oriximiná.

Cada parte deve ser intimada da audiência, por meio de seu advogado em publicação no Diário Oficial, salvo se patrocinada pela Defensoria Pública ou em tratando de Fazenda Pública ou Ministério Público, casos em que será intimada pessoalmente.

Cabe a cada parte intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça advertir a parte a respeito dessa incumbência, caso ela seja intimada pessoalmente. O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada

fato (CPC, artigo 357, §6º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Este despacho serve como mandado de intimação.

Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 28 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

COMARCA DE CURIONÓPOLIS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CURIONÓPOLIS**

Número do processo: 0800658-04.2022.8.14.0018 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE CURIONÓPOLIS/PA****NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Procedimento Administrativo de Cobrança-PAC 0800658-04.2022.8.14.0018

Extraído dos autos do processo judicial nº 0001514-21.2010.8.14.0018

Devedor/Notificado: REQUERIDO: VALE S.A.

A presente publicação tem a finalidade de **notificar** a REQUERIDA: VALE S.A., para que **no prazo de 15 (quinze) dias, ininterruptos**, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curionópolis, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 7 de outubro de 2022. Eu, MARIA MILANDE RODRIGUES SILVA, Chefe da Unidade Local de Arrecadação de Curionópolis, o confeccionei e assino eletronicamente.

Maria Milande Rodrigues Silva

Chefe da UNAJ de Curionópolis/PA

COMARCA DE XINGUARA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA**

Número do processo: 0800646-43.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO DOS REIS FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA OAB: 17765/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA

COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800646-43.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): Nome: ANTONIO DOS REIS FONSECA

Endereço: Rua Amazonas, 1500, Marajoara II, XINGUARA - PA - CEP: 68555-360

ADVOGADO:

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ANTONIO DOS REIS FONSECA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 3426 1816 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 7 de outubro de 2022.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Pará

COMARCA DE BAIÃO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BAIÃO**

Número do processo: 0800452-23.2022.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 18312/PA Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FUNDO DE REAPARELHAMENTO JUDICIAL- FRJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800452-23.2022.8.14.0007

PROCESSO JUDICIAL:

NOTIFICADO: ANTONIO SILVA SANTOS

ADVOGADO: MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS – OAB/PA 18.312-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o (a) Senhor(a) REQUERENTE: ANTONIO SILVA SANTOS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial nº 0801303-67.2019.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 007unaj@tjpa.jus.br ou através do telefone (91) 99984-7985 nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas.

Baião-PA, 07 de outubro de 2022.

Flávio Fábio de Melo Maia

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local- Unaj-BI

Número do processo: 0800454-90.2022.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: DOMINGAS PINHEIRO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 017571/PA Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FUNDO DE REAPARELHAMENTO JUDICIAL- FRJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800454-90.2022.8.14.0007

PROCESSO JUDICIAL:

NOTIFICADO: DOMINGAS PINHEIRO RODRIGUES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES – OAB/PA 17.571

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o (a) Senhor(a) REQUERENTE: DOMINGAS PINHEIRO RODRIGUES para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial nº 0800346-66.2019.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 007unaj@tjpa.jus.br ou através do telefone (91) 99984-7985 nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas.

Baião-PA, 07 de outubro de 2022.

Flávio Fábio de Melo Maia

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local- Unaj-BI

Número do processo: 0800462-67.2022.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 18312/PA Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FUNDO DE REAPARELHAMENTO JUDICIAL- FRJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800462-67.2022.8.14.0007

PROCESSO JUDICIAL:

NOTIFICADO: ANTONIO SILVA SANTOS

ADVOGADO: MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS – OAB/PA 18.312-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o (a) Senhor(a) REQUERENTE: ANTONIO SILVA SANTOS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial nº 0801296-75.2019.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

- 1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.**
- 2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 007unaj@tjpa.jus.br ou através do telefone (91) 99984-7985 nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas.**

Baião-PA, 07 de outubro de 2022.

Flávio Fábio de Melo Maia

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local- Unaj-BI

Número do processo: 0800459-15.2022.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO CORNELIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAE L VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 18312/PA Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FUNDO DE REAPARELHAMENTO JUDICIAL- FRJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordina à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800459-15.2022.8.14.0007

PROCESSO JUDICIAL:

NOTIFICADO: RAIMUNDO CORNELIO DA SILVA

ADVOGADO: MIZAE L VIRGILINO LOBO DIAS – OAB/PA 18.312-A

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o (a) Senhor(a) REQUERENTE: RAIMUNDO CORNELIO DA SILVA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial nº 0800602-43.2018.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 007unaj@tjpa.jus.br ou através do telefone (91) 99984-7985 nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas.

Baião-PA, 07 de outubro de 2022.

Flávio Fábio de Melo Maia

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local- Unaj-BI

assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção à Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãona, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã(PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A?o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção à Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãona, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã(PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A?o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção à Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãona, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã(PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãµes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenããO ã DecisãO Interlocutã³ria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaããO dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fã³rum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãna, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãas de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fã³rum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Processo: 0018907-27.2017.8.14.0401 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): JOSEMAX MACIEL DA CONCEICAO SENTENÇA Vistos etc. A pena foi cumprida integralmente, motivo pelo qual o MPE requereu a extinção do feito (mov. 110.1). Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do agente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se o feito, promovendo-se as baixas e comunicações necessárias. Concórdia do Pará, 06 de outubro de 2022. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

Processo: 2000007-35.2021.8.14.0105 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Prestação de Serviços à Comunidade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): CLEYBSON PEREIRA DE BRITO SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório. A pena foi cumprida integralmente, motivo pelo qual o MPE requereu a extinção da punibilidade (mov. 11.1). Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do agente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se o feito, promovendo-se as baixas e comunicações necessárias. Concórdia do Pará, 06 de outubro de 2022. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

Processo: 2000028-74.2022.8.14.0105 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): MARCELO DA SILVA FERREIRA DECISÃO Vistos etc. Inicialmente, EXPEÇA-SE o atestado de pena a cumprir. Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, IMPONHO ao apenado MARCELO DA SILVA FERREIRA as condições abaixo descritas: 1. Comprovar, em 30 (trinta) dias, que possui ocupação lícita e remunerada; 2. Não mudar de residência e não se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial; 3. Recolher-se, diariamente, em sua residência, no período noturno e nos dias de folga, de 22h às 06h; 4. Comparecer em Juízo, a cada 2 (dois) meses, para informar e justificar suas atividades, bem como manter atualizado seu endereço; INTIME-SE o apenado para declarar se aceita o programa e as condições impostas acima, devendo manifestar-se formalmente nos autos (art. 113 da LEP). Na hipótese de não aceitação, retornem-se os autos conclusos. E, sendo positiva, as condições serão válidas imediatamente a partir da intimação. Ciência ao MP. CUMpra-SE. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

Processo: 2000033-96.2022.8.14.0105 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): JAILSON PEREIRA DA CRUZ Vistos etc. Inicialmente, EXPEÇA-SE o atestado de pena a cumprir. Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, IMPONHO ao apenado JAILSON PEREIRA DA CRUZ as condições abaixo descritas: 1. Comprovar, em 60 (sessenta) dias, que possui

ocupação lícita e remunerada; 2. Não mudar de residência e não se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial; 3. Recolher-se, diariamente, em sua residência, no período noturno e nos dias de folga, de 22h às 06h; 4. Comparecer em Juízo, a cada 2 (dois) meses, para informar e justificar suas atividades, bem como manter atualizado seu endereço; INTIME-SE o apenado para declarar se aceita o programa e as condições impostas acima, devendo manifestar-se formalmente nos autos (art. 113 da LEP). Na hipótese de não aceitação, retornem-se os autos conclusos. E, sendo positiva, as condições serão válidas imediatamente a partir da intimação. Ciência ao MP. CUMPRA-SE. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE NOVO REPARTIMENTO**

Número do processo: 0801375-89.2022.8.14.0123 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL INACIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDILEUZA PAIXAO MEIRELES OAB: 6147/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE NOVO REPARTIMENTO (UNAJ-NR)****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE NOVO REPARTIMENTO (UNAJ-NR), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0801375-89.2022.8.14.0123

NOTIFICADO(A): MANOEL INACIO DA SILVA

ADVOGADO(A): EDILEUZA PAIXAO MEIRELES, OAB/PA nº 6.147-A

FINALIDADE: Notificar o (a) requerido MANOEL INACIO DA SILVA, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **123unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 3785-0270 nos dias úteis das 08h às 14h.

Novo Repartimento, 7 de outubro de 2022.

ANTONIO VITOR SILVA LEITE

Chefe da (UNAJ-NR)

Matrícula 179272

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

PROCESSO: 0000404-14.2018.8.14.0080 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

RECLAMANTE: MARIA DE SOUSA ALMEIDA (ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - OAB/PA 14745)

RECLAMADO: BANCO PAN S/A

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que seguem anexos alvarás para devido levantamento pela requerente e seu patrono. Informo ainda que o Alvará 2022022295400519 tem um prazo para saque, em qualquer agência BANPARÁ, de 15 dias, contados de 05/10/22, sob pena de estorno automático. Intimados os envolvidos neste ato.

Bonito, 07/10/22

DANIELLE OLIVEIRA DE SA

Diretora de Secretaria

PROCESSO: 0000404-14.2018.8.14.0080 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

RECLAMANTE: MARIA DE SOUSA ALMEIDA (ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - OAB/PA 14745)

RECLAMADO: BANCO PAN S/A

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que seguem anexos alvarás para devido levantamento pela requerente e seu patrono. Informo ainda que o Alvará 2022022295400519 tem um prazo para saque, em qualquer agência BANPARÁ, de 15 dias, contados de 05/10/22, sob pena de estorno automático. Intimados os envolvidos neste ato.

Bonito, 07/10/22

DANIELLE OLIVEIRA DE SA

Diretora de Secretaria

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CÍVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0001815-74.2019.8.14.0010**, que REQUERENTE: MARLOS DE PAULA MOREIRA MACHADO, moveu em face de **REQUERIDO: ANA PAULA MOREIRA MACHADO**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 03/03/2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou **REQUERIDO: ANA PAULA MOREIRA MACHADO, em virtude de do quadro de saúde CID G40-9, F71.0 I51.7**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador o Sr. **MARLOS DE PAULA MOREIRA MACHADO**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 11 de agosto de 2022.

VANESSA CATARINA BRABO NUNES Diretor de Secretaria
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

Processo nº 0004388-58.2019.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO(S): **ANA CRISTINA PIMENTEL DA COSTA**, brasileiro(a), paraense, filha de Ana Cláudia Pimental da Costa.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉ acima mencionado **do inteiro teor da SENTENÇA** exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: **AUTOS Nº 0004388-58.2019 TERMO DE AUDIÊNCIA** Aos quatro (04) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), na sala de audiência do Prédio do Fórum Escrivão Manoel da Cunha Couto, nesta cidade de Curuçá. Presente o **Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Curuçá, comigo Escrevente ao final assinado. Presente o Dr. NEY TAPAJÓS FERREIRA FRANCO, Promotor de Justiça da Comarca. Presente o Dr. José Wlton da Silva advogado nomeado. Ausente a acusada. Aberta a audiência, tendo em vista a ausência da ré que não foi localizada, abro a palavra ao MP, que assim se manifestou: Requer a decretação da revelia da ré. Dada a palavra ao advogado de defesa nomeado, ratifica a manifestação do MP. Decreto-lhe a revelia da acusada, garantindo-lhe seu direito da ampla defesa. A seguir foi dada a palavra ao MP e a Defesa para saber se tem alguma diligência, pelos mesmos foram ditos que não. Dada a palavra ao MP para alegações finais, assim se manifestou: considerando a oitiva da testemunha de acusação onde não ficou devidamente comprovado a autoria e muito menos o interrogatório da ré, requer a improcedência da denúncia e a absolvição da ré por falta de provas. A defesa ratifica a manifestação do MP. **SENTENÇA:** Visto etc.. Adoto como relatório o que consta nos autos. O MP, ofereceu denúncia contra **ANA CRISTINA PIMENTEL DA COSTA**, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, onde em resumo alega que a ré comercializava trouxinhas de maconha. Na audiência de instrução foi ouvido uma testemunha de acusação e decretado a revelia da ré, pois não foi localizada. A testemunha de acusação em seu depoimento apenas mencionou que encontraram a ré de posse de 10 trouxinhas de maconha, mas não soube informar se era para consumo ou venda. Não foi possível a qualificação e interrogatório da ré pois encontra-se em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual foi decretado a revelia. Não houve diligências. Em alegações finais o MP requereu a improcedência da ação e a absolvição da ré com fundamento no art. 386, IV do CPP. A defesa por sua vez ratificou a manifestação do MP. Isto Posto, com fundamento no art. 386, IV do CPP, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO a ré do crime acima mencionado.** Sentença publicada em audiência e partes intimadas. Neste momento as partes renunciam seus prazos recursais, o que foi deferido por este juízo. Arquive-se os presentes autos com as cautelas de legais. **Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA Juiz de Direito** MP: Advogado nomeado:

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO 2 CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 06.10.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

Processo nº 0800500-53.2021.8.14.0027 (**Publicado no DJE em: 13/10/2022**)

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

(Arts. 364 e 365, CPP)

INFRAÇÃO PENAL: ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

RÉU(S): EDUARDO BATISTA CAMPOS/EDUARDO ALMEIDA ANDRADE, conhecido por ¿BARBUDO¿

A Excelentíssima Senhora Doutora **HELENA DE OLIVEIRA MANFROI**, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de MÃE DO RIO, ESTADO DO PARÁ, na forma da lei...

FAZ SABER, por intermédio do presente **EDITAL**, a quem possa interessar, notadamente ao denunciado a seguir qualificado, que tramita neste Juízo **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA** proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do denunciado **EDUARDO BATISTA CAMPOS/EDUARDO ALMEIDA ANDRADE, conhecido por ¿BARBUDO¿**, brasileiro, maranhense, natural de Imperatriz/Ma, nascido em 8/1/1991, RG , inscrito sob o CPF/MF 600.451.473-02, filho de Antonio Ferreira Campos e Maria Francisca Batista, residente e domiciliado na Rua Quinze de Novembro, n.º 343, ou Rua Alagoas, n.º 605, bairro Centro, município de Imperatriz/MA, que, pelo presente instrumento, fica **CITADO(A)**, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, declarando o nome de seu(s) advogado(s) ou o desejo de ser patrocinado pela Defensoria Pública. FICA ADVIRTIDO de que, caso a defesa não seja apresentada no prazo legal de 10 dias pelo advogado indicado, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la e para continuar no patrocínio da causa. **O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.**

Mãe do Rio/PA, 07 de outubro de 2022. Eu, Mauro André Figueiredo Pena _____, Analista Judiciário - Diretor de Secretaria, elaborei e subscrevi.

HELENA DE OLIVEIRA MANFROI

Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA

(Assinatura digital no rodapé do presente documento)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO/AFIXAÇÃO DE EDITAL

Certifico que nesta data, afixei o presente Edital na porta do edifício do Fórum, e o puliquei na rede mundial de computadores (Diário da Justiça Eletrônico), no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que surtam todos os efeitos jurídicos dele decorrentes, conforme preceitua o art. 365, parágrafo único, do CPP. Todo o referido é verdade, do que dou fé. Mãe do Rio/PA, **07/10/2022**.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800898-63.2022.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA****NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS****Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800898-63.2022.8.14.0124****Devedor/Notificado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.****Advogado (a): Dra. LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292 e Dra. MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA 14.351**

A presente publicação tem a finalidade de notificar **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Certifico ainda que, no âmbito do Procedimento Administrativo de Cobrança **(Res. 20/2021 TJPA)**, em razão de não haver previsão legal, o Juízo não participa dessa fase.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho – Matrícula 195511

Chefe da UNAJ-SD - FRJ

Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo: 0800003-09.2022.8.14.8.14.0058

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular pela Comarca de Senador José Porfírio-PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Alimentos. Lei nº 5.478/68 (69) sob o nº 0800003-09.2022.8.14.0058, na qual, Requerente: Rayssa Lima de Andrade, Milena Lima de Andrade e Rainara Lima de Andrade, representante legal Marinete Macedo de Lima, Residente na Rua Cloves Mendes, nº 865, Bairro Novo, na cidade de Senador José Porfírio-PA, Requerido: Ronaldo Santos de Andrade, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o Requerido RONALDO SANTOS DE ANDRADE, plenamente capaz, do inteiro teor da Peça Inicial oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ que na íntegra diz O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de sua

apresentante que esta subscreve, vem, na qualidade de substituto processual de RAYSSA LIMA DE ANDRADRE, MILENA LIMA DE ANDRADE E RAINARA LIMA DE ANDRADE, representados por MARINETE MACEDO DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 7696296, inscrita no CPF nº 040.995.772-01, residente na Rua Clovis Mendes, nº 865, Bairro Novo, tel. 93-99147-8417 Zona Rural de Senador Jose Porfírio/PA, propor, com fulcro na Lei n.º 5.478/1968, artigo 229 da Constituição Federal, e em diversos artigos dos Códigos Civil e de Processo Civil, AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E VISITAS em face de RONALDO SANTOS DE ANDRADE, filho de Rosilda Santos de Andrade, tel. 93-99186-3904, residente no Travessa5o do arrependido, casa do vereador Gilmar, na cidade de Placas-PA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

RAZÕES FÁTICAS

MARINETE MACEDO DE LIMA compareceu a; Promotoria de Justiça e informou que teve um relacionamento com RONALDO SANTOS DE ANDRADE, nascendo dessa unia5o RAYSSA LIMA DE ANDRADRE, MILENA LIMA DE ANDRADE E RAINARA LIMA DE ANDRADE, (certido5es de nascimentos anexos).

A reclamante informa que o genitor na5o ajuda regularmente na subsistência dos menores, mesmo sendo procurado para a prestaça5o do referido auxílio. Assevera que RONALDO SANTOS DE ANDRADE é autônomo, auferindo renda que lhe torna apto a pagar valores a título de pensa5o alimentícia. Acrescenta que na5o tem

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

condiço5es financeiras de arcar com as custas processuais e um advogado.

DIREITO

Por força do disposto no artigo 229, da Constituiça5o Federal, artigo 22, da Lei Federal nº 8.069/90 e artigo 1.694, do Código Civil, o(a) demandado(a) tem o dever de auxiliar na criaça5o, educaça5o, e sustento do(a) criança/adolescente interessado(a).

Conforme estabelece o Código Civil vigente:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condiça5o social, inclusive para atender as necessidades de sua educaça5o.

Considerando que o dispositivo mencionado estabelece que podem os parentes pedir alimentos uns aos outros, verifica-se, portanto, que a obrigação de prestar alimentos decorre das relações de parentesco. Em linha reta, são parentes as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes (Art. 1.591, CC). Em linha colateral ou transversal, são parentes, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra (Art. 1.592 do CC). O direito a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecer-lhes, sem desfalecimento do necessário ao seu sustento (Art. 1.695 do CC). Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais (Art. 1.697, CC). Ademais, a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor (Art. 1.700, CC). Além disso, constitui crime de abandono material deixar, sem justa causa, de prover a subsistência de filho/filha menor de 18 (dezoito) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários (art. 244 do Código Penal). A parte demandada, portanto, vem descumprindo o disposto no artigo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

22 da Lei Federal nº. 8.069/90 e 1.694, do Código Civil ao(a) criança/adolescente interessado(a).

No que concerne a guarda e regulamentação de visitas, ressalta-se que requerente já exerce a guarda de fato, e assim pretende permanecer, tendo em vista que após a separação ficou com seus filhos em tempo integral.

No entanto, o direito fundamental da criança e do adolescente ter consigo a presença dos pais, e não se nega que o direito do requerido, que não convive com o filho, de lhe prestar visita nos termos do art. 19 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O artigo 1.583, § 5º, do Código Civil diz que aquele que na detenha a guarda tem a obrigação de supervisionar os interesses do filho.

Maria Berenice Dias (Manual de Direito das Famílias, 2011, p. 447) esclarece que:

A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, e o direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Consagrado o princípio de proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor.

Em consonância com o acatado e no melhor interesse dos filhos, a requerente requer seja regulamentada a visita do requerido em momento oportuno durante a instrução do presente feito.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do membro que subscreve esta peça vestibular, requer:

a) a fixação de alimentos provisórios em favor do(s) criança(s)/adolescente(s), em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo ou 20% (vinte por cento) do salário líquido do requerido, devendo ocorrer o que for mais vantajoso para os(as) menores, a ser depositado em conta judicial aberta para esta finalidade;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

b) a citação da parte demandada nos endereços constante da qualificação, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;

c) seja julgado procedente o pedido, condenando-se a parte demandada ao pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo ou 20% (vinte por cento) do salário líquido do requerido, devendo ocorrer o que for mais vantajoso para o(s) menores, a ser depositado em conta judicial aberta para esta finalidade;

d) seja deferida a guarda definitiva dos menores supramencionados, em favor da mãe, ora requerente, uma vez que já exerce de fato e desde o seu nascimento.

e) a condenação dos demandados no ônus de sucumbência, revertendo-se os mesmos para o Fundo

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (analogia ao disposto nos art. 154 e 214, da Lei nº 8.069/1990);

f) a tramitação prioritária do presente feito, ex vi do disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alínea c/c 152, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.069/1990, como decorrência do mencionado princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, insculpido no artigo 227, caput, de nossa Constituição Federal.

A prova do alegado encontra sustentação nos elementos já existentes nos autos e será corroborada pela oitiva de testemunhas que serão arroladas em momento oportuno.

Dá-se a; causa o valor de R\$ 3.960,00 (três mil e novecentos e sessenta reais), conforme artigo 292, III, do Código de Processo Civil, apenas para efeitos fiscais.

Senador Jose Porfírio, 17 de dezembro de 2021.

OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Promotora Titular

. ciente de que que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0800003-09.2022.8.14.8.14.0058

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular pela Comarca de Senador José Porfírio-PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Alimentos. Lei nº 5.478/68 (69) sob o nº 0800003-09.2022.8.14.0058, na qual, Requerente: Rayssa Lima de Andrade, Milena Lima de Andrade e Rainara Lima de Andrade, representante legal Marinete Macedo de Lima, Residente na Rua Cloves Mendes, nº 865, Bairro Novo, na cidade de Senador José Porfírio-PA, Requerido: Ronaldo Santos de Andrade, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o Requerido RONALDO SANTOS DE ANDRADE, plenamente capaz, do inteiro teor da Peça Inicial oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ que na íntegra diz O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de sua

apresentante que esta subscreve, vem, na qualidade de substituto processual de RAYSSA LIMA DE ANDRADRE, MILENA LIMA DE ANDRADE E RAINARA LIMA DE ANDRADE, representados por MARINETE MACEDO DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 7696296, inscrita no CPF nº 040.995.772-01, residente na Rua Clovis Mendes, nº 865, Bairro Novo, tel. 93-99147-8417 Zona Rural de Senador Jose Porfírio/PA, propor, com fulcro na Lei n.º 5.478/1968, artigo 229 da Constituição Federal, e em diversos artigos dos Códigos Civil e de Processo Civil, AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E VISITAS em face de RONALDO SANTOS DE ANDRADE, filho de Rosilda Santos de Andrade, tel. 93-99186-3904, residente no Travessão do arrependido, casa do vereador Gilmar, na cidade de Placas-PA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

RAZÕES FÁTICAS

MARINETE MACEDO DE LIMA compareceu a; Promotoria de Justiça e informou que teve um relacionamento com RONALDO SANTOS DE ANDRADE, nascendo dessa união RAYSSA LIMA DE ANDRADRE, MILENA LIMA DE ANDRADE E RAINARA LIMA DE ANDRADE,

(certido5es de nascimentos anexos).

A reclamante informa que o genitor na5o ajuda regularmente na subsistência dos menores, mesmo sendo procurado para a prestaça5o do referido auxílio. Assevera que RONALDO SANTOS DE ANDRADE e autônomo, auferindo renda que lhe torna apto a pagar valores a título de pensa5o alimentícia. Acrescenta que na5o tem

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

condiço5es financeiras de arcar com as custas processuais e um advogado.

DIREITO

Por força do disposto no artigo 229, da Constituiça5o Federal, artigo 22, da Lei Federal nº 8.069/90 e artigo 1.694, do Código Civil, o(a) demandado(a) tem o dever de auxiliar na criaça5o, educaça5o, e sustento do(a) criança/adolescente interessado(a).

Conforme estabelece o Código Civil vigente:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condiça5o social, inclusive para atender as necessidades de sua educaça5o.

Considerando que o dispositivo mencionado estabelece que podem os parentes pedir alimentos uns aos outros, verifica-se, portanto, que a obrigaça5o de prestar alimentos decorre das relações de parentesco. Em linha reta, sa5o parentes as pessoas que esta5o umas para com as outras na relaça5o de ascendentes e descendentes (Art. 1.591, CC). Em linha colateral ou transversal, sa5o parentes, ate o quarto grau, as pessoas provenientes de um so tronco, sem descenderem uma da outra (Art. 1.592 do CC). O direito a; prestaça5o de alimentos e recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigaça5o nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Sao devidos os alimentos quando quem os pretende na5o tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a; própria manutença, e aquele, de quem se reclama, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (Art. 1.695 do CC).

Na falta dos ascendentes cabe a obrigaça5o aos descendentes, guardada a ordem de sucessa5o e, faltando estes, aos irma5os, assim germanos como unilaterais (Art. 1.697, CC). Ademais, a obrigaça5o de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor (Art. 1.700, CC).

Ale m disto, constitui crime de abandono material deixar, sem justa causa, de prover a subsistência de filho/filha menor de 18 (dezoito) anos, na5o lhes proporcionando os recursos necessários (art. 244 do Co digo Penal).

A parte demandada, portanto, vem descumprindo o disposto no artigo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

22 da Lei Federal nº. 8.069/90 e 1.694, do Código Civil ao(a;) criança/adolescente interessado(a).

No que concerne a guarda e regulamentaçã5o de visitas, ressalta-se que requerente ja exerce a guarda de fato, e assim pretende permanecer, tendo em vista que apo s a separaçã5o ficou com seus filhos em tempo integral.

No entanto, e direito fundamental da criança e do adolescente ter consigo a presença dos pais, e na5o se nega que e direito do requerido, que na5o convive com o filho, de lhe prestar visita nos termos do art. 19 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O artigo 1.583, § 5º, do Código Civil diz que aquele que na detenha a guarda tem a obrigaça5o de supervisionar os interesses do filho.

Maria Berenice Dias (Manual de Direito das Famílias, 2011, p. 447) esclarece que:

A visitaça5o na5o e somente um direito assegurado ao pai ou a; ma5e, e direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Consagrado o princípio proteça5o integral, em vez de regulamentar as visitas, e necessário estabelecer formas de convivência, pois na5o ha proteça5o possível com a exclusã5o do outro genitor.

Em consonância com o acatado e no melhor interesse dos filhos, a requerente requer seja regulamentada a visita do requerido em momento oportuno durante a instruçã5o do presente feito.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Para, por intermédio do membro que subscreve esta peça vestibular, requer:

a) a fixação de alimentos provisórios em favor do(as) crianças/adolescentes, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo ou 20% (vinte por cento) do salário líquido do requerido, devendo ocorrer o que for mais vantajoso para os(as) menores, a ser depositado em conta judicial aberta para esta finalidade;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

b) a citação da parte demandada nos endereços constante da qualificação, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;

c) seja julgado procedente o pedido, condenando-se a parte demandada ao pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo ou 20% (vinte por cento) do salário líquido do requerido, devendo ocorrer o que for mais vantajoso para o(as) menores, a ser depositado em conta judicial aberta para esta finalidade;

d) seja deferida a guarda definitiva dos menores supramencionados, em favor da mãe, ora requerente, uma vez que já a exerce de fato e desde o seu nascimento.

e) a condenação dos demandados no ônus de sucumbência, revertendo-se os mesmos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (analogia ao disposto nos art. 154 e 214, da Lei nº 8.069/1990);

f) a tramitação prioritária do presente feito, ex vi do disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alínea b/c/c 152, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.069/1990, como decorrência do mencionado princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, insculpido no artigo 227, caput, de nossa Constituição Federal.

A prova do alegado encontra sustentação nos elementos já existentes nos autos e será corroborada pela oitiva de testemunhas que serão arroladas em momento oportuno.

Dá-se a; causa o valor de R\$ 3.960,00 (três mil e novecentos e sessenta reais), conforme artigo 292, III, do Código de Processo Civil, apenas para efeitos fiscais.

Senador Jose Porfírio, 17 de dezembro de 2021.

OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Promotora Titular

. ciente de que que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0800003-09.2022.8.14.8.14.0058

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular pela Comarca de Senador José Porfírio-PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Alimentos. Lei nº 5.478/68 (69) sob o nº 0800003-09.2022.8.14.0058, na qual, Requerente: Rayssa Lima de Andrade, Milena Lima de Andrade e Rainara Lima de Andrade, representante legal Marinete Macedo de Lima, Residente na Rua Cloves Mendes, nº 865, Bairro Novo, na cidade de Senador José Porfírio-PA, Requerido: Ronaldo Santos de Andrade, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como

ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o Requerido RONALDO SANTOS DE ANDRADE, plenamente capaz, do inteiro teor da Peça Inicial oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ que na íntegra diz O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de sua apresentante que esta subscreve, vem, na qualidade de substituto processual de RAYSSA LIMA DE ANDRADRE, MILENA LIMA DE ANDRADE E RAINARA LIMA DE ANDRADE, representados por MARINETE MACEDO DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 7696296, inscrita no CPF nº 040.995.772-01, residente na Rua Clovis Mendes, nº 865, Bairro Novo, tel. 93-99147-8417 Zona Rural de Senador Jose Porfírio/PA, propor, com fulcro na Lei n.º 5.478/1968, artigo 229 da Constituição Federal, e em diversos artigos dos Códigos Civil e de Processo Civil, AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E VISITAS em face de RONALDO SANTOS DE ANDRADE, filho de Rosilda Santos de Andrade, tel. 93-99186-3904, residente no Travessa5o do arrependido, casa do vereador Gilmar, na cidade de Placas-PA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

RAZÕES FÁTICAS

MARINETE MACEDO DE LIMA compareceu a; Promotoria de Justiça e informou que teve um relacionamento com RONALDO SANTOS DE ANDRADE, nascendo dessa união RAYSSA LIMA DE ANDRADRE, MILENA LIMA DE ANDRADE E RAINARA LIMA DE ANDRADE, (certidões de nascimentos anexos).

A reclamante informa que o genitor não ajuda regularmente na subsistência dos menores, mesmo sendo procurado para a prestação do referido auxílio. Assevera que RONALDO SANTOS DE ANDRADE é autônomo, auferindo renda que lhe torna apto a pagar valores a título de pensão alimentícia. Acrescenta que não tem

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

condições financeiras de arcar com as custas processuais e um advogado.

DIREITO

Por força do disposto no artigo 229, da Constituição Federal, artigo 22, da Lei Federal nº 8.069/90 e artigo 1.694, do Código Civil, o(a) demandado(a) tem o dever de auxiliar na criação, educação, e sustento do(a) criança/adolescente interessado(a). Conforme estabelece o Código Civil vigente:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

Considerando que o dispositivo mencionado estabelece que podem os parentes pedir alimentos uns aos outros, verifica-se, portanto, que a obrigação de prestar alimentos decorre das relações de parentesco. Em linha reta, são parentes as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes (Art. 1.591, CC). Em linha colateral ou transversal, são parentes, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra (Art. 1.592 do CC). O direito a; prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a; própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecer-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (Art. 1.695 do CC).

Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais (Art. 1.697, CC). Ademais, a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor (Art. 1.700, CC).

Além disso, constitui crime de abandono material deixar, sem justa causa, de prover a subsistência de filho/filha menor de 18 (dezoito) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários (art. 244 do Código Penal).

A parte demandada, portanto, vem descumprindo o disposto no artigo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

22 da Lei Federal nº. 8.069/90 e 1.694, do Código Civil ao(a;) criança/adolescente interessado(a).

No que concerne a guarda e regulamentação de visitas, ressalta-se que requerente já exerce a guarda de fato, e assim pretende permanecer, tendo em vista que após a separação ficou com seus filhos em

tempo integral.

No entanto, o direito fundamental da criança e do adolescente ter consigo a presença dos pais, e na5o se nega que o direito do requerido, que na5o convive com o filho, de lhe prestar visita nos termos do art. 19 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O artigo 1.583, § 5º, do Código Civil diz que aquele que na detenha a guarda tem a obrigaça5o de supervisionar os interesses do filho.

Maria Berenice Dias (Manual de Direito das Famílias, 2011, p. 447) esclarece que:

A visitaça5o na5o e somente um direito assegurado ao pai ou a; ma5e, e direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Consagrado o princípio proteça5o integral, em vez de regulamentar as visitas, e necessário estabelecer formas de convivência, pois na5o ha proteça5o possível com a exclusa5o do outro genitor.

Em consonância com o acatado e no melhor interesse dos filhos, a requerente requer seja regulamentada a visita do requerido em momento oportuno durante a instruçã5o do presente feito.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Para, por intermédio do membro que subscreve esta peça vestibular, requer:

a) a fixaçã5o de alimentos provisórios em favor do(as) crianças/adolescentes, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo ou 20% (vinte por cento) do salário líquido do requerido, devendo ocorrer o que for mais vantajoso para os(as) menores, a ser depositado em conta judicial aberta para esta finalidade;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

b) a citaça5o da parte demandada nos endereços constante da qualificaça5o, para, querendo, responder a presente açã5o, sob pena de revelia;

c) seja julgado procedente o pedido, condenando-se a parte demandada ao pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo ou 20% (vinte por cento) do salário líquido do requerido, devendo ocorrer o que for mais vantajoso para o(as) menores, a ser depositado em conta judicial aberta para esta finalidade;

d) seja deferida a guarda definitiva dos menores supramencionados, em favor da ma5e, ora requerente, uma vez que já a exerce de fato e desde o seu nascimento.

e) a condenaça5o dos demandados no ônus de sucumbência, revertendo-se os mesmos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (analogia ao disposto nos art. 154 e 214, da Lei nº 8.069/1990);

f) a tramitaça5o prioritária do presente feito, ex vi do disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alínea c/c 152, paragrafo único, da Lei Federal nº. 8.069/1990, como decorrência do mencionado princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, insculpido no artigo 227, caput, de nossa Constituiça5o Federal.

A prova do alegado encontra sustentaça5o nos elementos ja existentes nos autos e será corroborada pela oitiva de testemunhas que sera5o arroladas em momento oportuno.

Dá-se a; causa o valor de R\$ 3.960,00 (tres mil e novecentos e sessenta reais), conforme artigo 292, III, do Código de Processo Civil, apenas para efeitos fiscais.

Senador Jose Porfírio, 17 de dezembro de 2021.

OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Promotora Titular

. ciente de que que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0800003-09.2022.8.14.8.14.0058

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular pela Comarca de Senador José Porfírio-PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Alimentos. Lei nº 5.478/68 (69) sob o nº 0800003-09.2022.8.14.0058, na qual, Requerente: Rayssa Lima de Andrade, Milena Lima de Andrade e Rainara Lima de Andrade, representante legal Marinete Macedo de Lima, Residente na Rua Cloves Mendes, nº 865, Bairro Novo, na cidade de Senador José Porfírio-PA, Requerido: Ronaldo Santos de Andrade, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o Requerido RONALDO SANTOS DE ANDRADE, plenamente capaz, do inteiro teor da Peça Inicial oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ que na integra diz O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de sua

apresentante que esta subscreve, vem, na qualidade de substituto processual de RAYSSA LIMA DE ANDRADRE, MILENA LIMA DE ANDRADE E RAINARA LIMA DE ANDRADE, representados por MARINETE MACEDO DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 7696296, inscrita no CPF nº 040.995.772-01, residente na Rua Clovis Mendes, nº 865, Bairro Novo, tel. 93-99147-8417 Zona Rural de Senador Jose Porfírio/PA, propor, com fulcro na Lei n.º 5.478/1968, artigo 229 da Constituição Federal, e em diversos artigos dos Códigos Civil e de Processo Civil,

AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E VISITAS

em face de RONALDO SANTOS DE ANDRADE, filho de Rosilda Santos de Andrade, tel. 93-99186-3904, residente no Travessa5o do arrependido, casa do vereador Gilmar, na cidade de Placas-PA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

RAZÕES FÁTICAS

MARINETE MACEDO DE LIMA compareceu a; Promotoria de Justiça e informou que teve um relacionamento com RONALDO SANTOS DE ANDRADE, nascendo dessa unia5o RAYSSA LIMA DE ANDRADRE, MILENA LIMA DE ANDRADE E RAINARA LIMA DE ANDRADE, (certido5es de nascimentos anexos).

A reclamante informa que o genitor na5o ajuda regularmente na subsistência dos menores, mesmo sendo procurado para a prestaça5o do referido auxílio.

Assevera que RONALDO SANTOS DE ANDRADE e autônomo, auferindo renda que lhe torna apto a pagar valores a título de pensa5o alimentícia. Acrescenta que na5o tem

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

condiço5es financeiras de arcar com as custas processuais e um advogado.

DIREITO

Por força do disposto no artigo 229, da Constituiça5o Federal, artigo 22, da Lei Federal nº 8.069/90 e artigo 1.694, do Código Civil, o(a) demandado(a) tem o dever de auxiliar na criaça5o, educaça5o, e sustento do(a) criança/adolescente interessado(a).

Conforme estabelece o Código Civil vigente:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condiça5o social, inclusive para atender as necessidades de sua educaça5o.

Considerando que o dispositivo mencionado estabelece que podem os parentes pedir alimentos uns aos outros, verifica-se, portanto, que a obrigaça5o de prestar alimentos decorre das relações de parentesco. Em linha reta, sa5o parentes as pessoas que esta5o umas para com as outras na relaça5o de ascendentes e descendentes (Art. 1.591, CC). Em linha colateral ou transversal, sa5o parentes, ate o quarto grau, as pessoas provenientes de um so tronco, sem descenderem uma da

outra (Art. 1.592 do CC). O direito a; prestação de alimentos e recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens

suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a; própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecer-los, sem desfalecimento do necessário ao seu sustento (Art. 1.695 do CC).

Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a

ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais (Art. 1.697, CC).

Ademais, a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor (Art. 1.700, CC).

Além disso, constitui crime de abandono material deixar, sem justa

causa, de prover a subsistência de filho/filha menor de 18 (dezoito) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários (art. 244 do Código Penal).

A parte demandada, portanto, vem descumprindo o disposto no artigo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

22 da Lei Federal nº. 8.069/90 e 1.694, do Código Civil ao(a;) criança/adolescente interessado(a).

No que concerne a guarda e regulamentação de visitas, ressalta-se que requerente já exerce a guarda de fato, e assim pretende permanecer, tendo em vista que após a separação ficou com seus filhos em tempo integral.

No entanto, o direito fundamental da criança e do adolescente ter

consigo a presença dos pais, e não se nega que o direito do requerido, que não convive com o filho, de lhe prestar visita nos termos do art. 19 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O artigo 1.583, § 5º, do Código Civil diz que aquele que na detenha a

guarda tem a obrigação de supervisionar os interesses do filho.

Maria Berenice Dias (Manual de Direito das Famílias, 2011, p. 447)

esclarece que:

A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou a; mãe, e

direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos

paterno e materno-filial. Consagrado o princípio proteção integral,

em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de

convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro

genitor.

Em consonância com o acatado e no melhor interesse dos filhos, a

requerente requer seja regulamentada a visita do requerido em momento oportuno durante a instrução do presente feito.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio

do membro que subscreve esta peça vestibular, requer:

a) a fixação de alimentos provisórios em favor do(as) crianças/adolescentes, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo ou 20% (vinte por cento) do salário líquido do requerido, devendo ocorrer o que for mais vantajoso para os(as) menores, a ser depositado em conta judicial aberta para esta finalidade;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

b) a citação da parte demandada nos endereços constante da qualificação, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;

c) seja julgado procedente o pedido, condenando-se a parte demandada ao pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo ou 20% (vinte por cento) do salário líquido do requerido, devendo ocorrer o que for mais vantajoso para o(as) menores, a ser depositado em conta judicial aberta para esta finalidade;

d) seja deferida a guarda definitiva dos menores supramencionados, em favor da mãe, ora requerente, uma vez que já exerce de fato e desde o seu nascimento.

e) a condenação dos demandados no ônus de sucumbência, revertendo-se os mesmos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (analogia ao disposto nos art. 154 e 214, da Lei nº 8.069/1990);

f) a tramitação prioritária do presente feito, ex vi do disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alínea c/c 152, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.069/1990, como decorrência do mencionado princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, insculpido no artigo 227,

caput, de nossa Constituição Federal.

A prova do alegado encontra sustentação nos elementos já existentes

nos autos e será corroborada pela oitiva de testemunhas que serão arroladas em momento oportuno.

Dá-se a; causa o valor de R\$ 3.960,00 (três mil e novecentos e sessenta

reais), conforme artigo 292, III, do Código de Processo Civil, apenas para efeitos fiscais.

Senador Jose Porfírio, 17 de dezembro de 2021.

OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Promotora Titular

. ciente de que que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOSE CHARLES LEITE DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de **CITAR e INTIMAR** da Decisão prolatada por este Juízo em 28/09/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0804434-85.2021.8.14.0005 e para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente contestação ao pedido inicial, devendo indicar a provas que pretende produzir em sua defesa, que, na íntegra, diz: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Vistos etc. Recebi os presentes autos por declínio de competência (id. 35753288). A vítima TIANA DIAS DA SILVA, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de proibição de contato e aproximação. Perante a Autoridade Policial, a vítima relatou que foi agredida fisicamente e ameaçada pelo seu então companheiro, o agressor JOSE CHARLES LEITE DA SILVA. Segundo a vítima, a mesma convivia maritalmente com o agressor por cerca de 11 (onze) anos, que em 09/08/2021, por volta das 06:00h da manhã, JOSE CHARLES começou um desentendimento por questões patrimoniais, ao qual o agressor proferiu os seguintes dizeres: "esse lote também é meu e eu vou te mostrar sua puta se a metade desse lote não é meu, e se tu vacilar comigo eu mato tu e esses teus dois filhos vagabundos, eu não abro mão do que é meu nunca, eu mato quem for". De acordo ainda com a peça informativa, todo esse desentendimento gira em torno de um lote que a vítima comprou, ao qual o agressor alega ter direito a parte deste. A vítima foi orientada a se abrigar junto com seus filhos no Abrigo de Mulheres, mas se recusou, sendo então encaminhada para atendimento psicossocial no PARAPAZ. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de JOSE CHARLES LEITE DA SILVA, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas até que sobrevenha outra ordem judicial, sob pena de ser decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, bem como de RESPONSABILIDADE CRIMINAL pelo art. 24-A, da mesma lei. a) proibição de manter contato com a vítima, dos seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail, etc; b) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 100 metros. c) Afastamento do lar e recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio. d) Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida. e) Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, além da suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao agressor. Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público

do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) Intime-se o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da PRISÃO PREVENTIVA e RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 4) Comunique-se o Ministério Público. 5) Dê-se ciência à vítima. As demais vias desta decisão servirão como mandado instrumento de comunicação à autoridade policial, intimação da vítima e a citação do agressor. Senador José Porfírio-PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **ROMILDO FURTADO VILA - CPF: 547.839.172-72**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de **CITAR e INTIMAR** da Decisão prolatada por este Juízo em 08/12/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0800278-89.2021.8.14.0058 e para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente contestação ao pedido inicial, devendo indicar as provas que pretende produzir em sua defesa, que, na íntegra, diz: ζ **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Vistos etc. Recebi em plantão hoje, às 15h:31min. A vítima ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de proibição de contato e aproximação. Perante a Autoridade Policial, a vítima relatou que foi ameaçada pelo seu então companheiro, o agressor ROMILDO FURTADO VILA. Segundo a vítima, a mesma convivia em regime de união estável com o agressor por cerca de 02 (dois) anos, que da relação possuem um filho de 02 (dois) anos de idade, que após o término do relacionamento de ambos, que já andava desgastado pois a vítima já fora agredida fisicamente pelo demandado, ao qual inconformado com o término, em 24.11.2021, a vítima acordou de madrugada e para a sua surpresa o agressor havia adentrado a sua residência sem permissão, proferindo os seguintes dizeres: ζVOU TOCAR FOGO NESSA CASA. VOU TOCAR FOGO EM TU TAMBÉMζ, momento em que a vítima ficou bastante assustada. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de ROMILDO FURTADO VILA, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas até que sobrevenha outra ordem judicial, sob pena de ser decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, bem como de RESPONSABILIDADE CRIMINAL pelo art. 24-A, da mesma lei. a) proibição de manter contato com a vítima, dos seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail, etc; b) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 100 metros. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) Intime-se o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da PRISÃO PREVENTIVA e RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 4) Comunique-se o

Ministério Público. 5) Dê-se ciência à vítima. As demais vias desta decisão servirão como mandado instrumento de comunicação à autoridade policial, intimação da vítima e a citação do agressor. Senador José Porfírio-PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RAIMUNDO FREITAS DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ζ PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incursos as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ζ reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore

desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I - Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus Antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirme explanado na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de Maus Antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência

de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença, que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus a partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RAIMUNDO FREITAS DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: *PROCESSO N° 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc.* O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incursos as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena, *reclusão*, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente

comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I - Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus Antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância conforme explanado na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de

reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença e que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCJ e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus a partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RAIMUNDO FREITAS DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: e PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo

Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ½ reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de maus antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ½ Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de maus antecedentes,

conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirme explanado na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de Maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença, que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCJ e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus a partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JOSE AILTON BEZERRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc.** O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas

proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena 2, reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do

CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de maus antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I. Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de maus antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirme explanado na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença e que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus a partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JOSE AILTON BEZERRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS,

RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incursores as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua,

afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de maus antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ç Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de maus antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirme explanado na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença ç que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito.ç Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JOSE AILTON BEZERRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: *“PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incursos as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena *“reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem**

escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I - Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus Antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirme explanado na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de Maus Antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença - que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus a partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. - Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e

Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JOSE AILTON BEZERRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: *“PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena *“reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que**

o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ¿ Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus Antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirme explanado na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de Maus Antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença ¿ que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à

Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCJ e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. 2 Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional MAURICIO PAULINO DA SILVA, filho de José Angelo da Silva e Rosangela Paulino da Silva, natural de Vitória do Xingu-PA, CPF: Nº 00416950205, nascido em 04/07/1985, ROSANGELA PAULINO DA SILVA, brasileira, natural de São Gonçalo do Amarante, filha de Maria do Carmo Alves Paulino e Manoel Francelino Paulino, CPF: Nº 726.555.422-15, JOSÉ ANGELO DA SILVA, brasileiro, natural de Altamira-PA, filho de Osmarina Oliveira da Silva, CPF: Nº 647.119.432-34, que devidos não ter sido localizados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/01/2022, nos autos do processo nº 0000061-16.2020.8.14.0058 2 Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal (1268) que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0000061-16.2020.8.14.0058 SENTENÇA** ROSANGELA PAULINO DA SILVA e JOSÉ ANGELO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, alegando serem vítima de violência doméstica e familiar, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressaram com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MAURICIO PAULINO DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 13/14. O requerido apresentou contestação às fls. 21/24. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pelas vítimas, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia de vítimas que se encontram em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu), como é o caso do requerido, que é prole das vítimas. Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de

modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 11 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional MAURICIO PAULINO DA SILVA, filho de José Angelo da Silva e Rosangela Paulino da Silva, natural de Vitória do Xingu-PA, CPF: Nº 00416950205, nascido em 04/07/1985, ROSANGELA PAULINO DA SILVA, brasileira, natural de São Gonçalo do Amarante, filha de Maria do Carmo Alves Paulino e Manoel Francelino Paulino, CPF: Nº 726.555.422-15, JOSÉ ANGELO DA SILVA, brasileiro, natural de Altamira-PA, filho de Osmarina Oliveira da Silva, CPF: Nº 647.119.432-34, que devidos não ter sido localizados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/01/2022, nos autos do processo nº 0000061-16.2020.8.14.0058 2 Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal (1268) que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0000061-16.2020.8.14.0058 SENTENÇA** ROSANGELA PAULINO DA SILVA e JOSÉ ANGELO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, alegando serem vítima de violência doméstica e familiar, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressaram com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MAURICIO PAULINO DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 13/14. O requerido apresentou contestação às fls. 21/24. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pelas vítimas, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia de vítimas que se encontram em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu), como é o caso do requerido, que é prole das vítimas. Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas.

Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 11 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional MAURICIO PAULINO DA SILVA, filho de José Angelo da Silva e Rosangela Paulino da Silva, natural de Vitória do Xingu-PA, CPF: Nº 00416950205, nascido em 04/07/1985, ROSANGELA PAULINO DA SILVA, brasileira, natural de São Gonçalo do Amarante, filha de Maria do Carmo Alves Paulino e Manoel Francelino Paulino, CPF: Nº 726.555.422-15, JOSÉ ANGELO DA SILVA, brasileiro, natural de Altamira-PA, filho de Osmarina Oliveira da Silva, CPF: Nº 647.119.432-34, que devidos não ter sido localizados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/01/2022, nos autos do processo nº 0000061-16.2020.8.14.0058 ç Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal (1268) que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0000061-16.2020.8.14.0058 SENTENÇA** ROSANGELA PAULINO DA SILVA e JOSÉ ANGELO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, alegando serem vítima de violência doméstica e familiar, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressaram com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MAURICIO PAULINO DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 13/14. O requerido apresentou contestação às fls. 21/24. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pelas vítimas, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia de vítimas que se encontram em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu), como é o caso do requerido, que é prole das vítimas. Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e

familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 11 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional MAURICIO PAULINO DA SILVA, filho de José Angelo da Silva e Rosangela Paulino da Silva, natural de Vitória do Xingu-PA, CPF: Nº 00416950205, nascido em 04/07/1985, ROSANGELA PAULINO DA SILVA, brasileira, natural de São Gonçalo do Amarante, filha de Maria do Carmo Alves Paulino e Manoel Francelino Paulino, CPF: Nº 726.555.422-15, JOSÉ ANGELO DA SILVA, brasileiro, natural de Altamira-PA, filho de Osmarina Oliveira da Silva, CPF: Nº 647.119.432-34, que devidos não ter sido localizados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/01/2022, nos autos do processo nº 0000061-16.2020.8.14.0058 ¿ Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal (1268) que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0000061-16.2020.8.14.0058 SENTENÇA** ROSANGELA PAULINO DA SILVA e JOSÉ ANGELO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, alegando serem vítima de violência doméstica e familiar, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressaram com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MAURICIO PAULINO DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 13/14. O requerido apresentou contestação às fls. 21/24. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pelas vítimas, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia de vítimas que se encontram em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade,

fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu), como é o caso do requerido, que é prole das vítimas. Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 11 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Medidas Protetivas De Urgência (Lei Maria Da Penha) Criminal (1268), sob o nº 0800001-39.2022.8.14.0058, movido por ADRIANA LIMA SOUSA BRAGA em face de CLAUDIO PONTES. A promovente atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE a ofendida ADRIANA LIMA SOUSA BRAGA plenamente capaz, do inteiro teor da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JUDICIAL que, na íntegra, diz: **PROCESSO:** 0800001-39.2022.8.14.0058. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Recebi em plantão hoje, às 13h27min. Vistos etc. A vítima ADRIANA LIMA SOUSA BRAGA, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de proibição de contato e aproximação. Perante a Autoridade Policial, a vítima relatou que foi agredida fisicamente e ameaçada pelo seu então companheiro, o agressor CLAUDIO PONTES. Segundo a vítima, a mesma convivia em união estável com o agressor por cerca de 02 (dois) anos, que o relacionamento deles sempre foi conturbado e após agressões físicas e ameaças ela foi para a residência de seu filho na cidade de Parauapebas, onde em setembro a vítima voltou a conviver com o seu companheiro. Relata ainda que, em 16/12/2021, após desentendimentos, o agressor a agrediu fisicamente com socos e a enforcou, ameaçando ainda matá-la. Segundo narra a peça informativa, a vítima foi orientada a se abrigar no Abrigo de Mulheres, mas a mesma se recusou, afirmando que irá morar com o seu filho em Parauapebas. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006,

pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de CLAUDIO PONTES, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas até que sobrevenha outra ordem judicial, sob pena de ser decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, bem como de RESPONSABILIDADE CRIMINAL pelo art. 24-A, da mesma lei. a) proibição de manter contato com a vítima, dos seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail etc.; b) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 100 metros. c) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) Intime-se o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da PRISÃO PREVENTIVA e RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 4) Intime-se a vítima. 5) Comunique-se o Ministério Público. As demais vias desta decisão servirão como mandado instrumento de comunicação à autoridade policial, intimação da vítima e a citação do agressor. Senador José Porfírio-PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Medidas Protetivas De Urgência (Lei Maria Da Penha) Criminal (1268), sob o nº 0800001-39.2022.8.14.0058, movido por ADRIANA LIMA SOUSA BRAGA em face de CLAUDIO PONTES. A promovente atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE a ofendida ADRIANA LIMA SOUSA BRAGA plenamente capaz, do inteiro teor da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO: 0800001-39.2022.8.14.0058. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Recebi em plantão hoje, às 13h27min. Vistos etc. A vítima ADRIANA LIMA SOUSA BRAGA, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de proibição de contato e aproximação. Perante a Autoridade Policial, a vítima relatou que foi agredida fisicamente e ameaçada pelo seu então companheiro, o agressor CLAUDIO PONTES. Segundo a vítima, a mesma convivia em união estável com o agressor por cerca de 02 (dois) anos, que o relacionamento deles sempre foi conturbado e após agressões físicas e ameaças ela foi para a residência de seu filho na cidade de Parauapebas, onde em setembro a vítima voltou a conviver com o seu companheiro. Relata ainda que, em 16/12/2021, após desentendimentos, o agressor a agrediu fisicamente com socos e a enforcou, ameaçando ainda matá-la. Segundo narra a peça informativa, a vítima foi orientada a se abrigar no Abrigo de Mulheres, mas a mesma se recusou, afirmando que irá morar com o seu filho em Parauapebas. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica

(art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de CLAUDIO PONTES, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas até que sobrevenha outra ordem judicial, sob pena de ser decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, bem como de RESPONSABILIDADE CRIMINAL pelo art. 24-A, da mesma lei. a) proibição de manter contato com a vítima, dos seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail etc.; b) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 100 metros. c) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) Intime-se o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da PRISÃO PREVENTIVA e RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 4) Intime-se a vítima. 5) Comunique-se o Ministério Público. As demais vias desta decisão servirão como mandado instrumento de comunicação à autoridade polícia, intimação da vítima e a citação do agressor. Senador José Porfírio-PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Medidas Protetivas De Urgência (Lei Maria Da Penha) Criminal (1268), sob o nº 0800001-39.2022.8.14.0058, movido por ADRIANA LIMA SOUSA BRAGA em face de CLAUDIO PONTES. A promovente atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE a ofendida ADRIANA LIMA SOUSA BRAGA plenamente capaz, do inteiro teor da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO: 0800001-39.2022.8.14.0058. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Recebi em plantão hoje, às 13h27min. Vistos etc. A vítima ADRIANA LIMA SOUSA BRAGA, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de proibição de contato e aproximação. Perante a Autoridade Policial, a vítima relatou que foi agredida fisicamente e ameaçada pelo seu então companheiro, o agressor CLAUDIO PONTES. Segundo a vítima, a mesma convivia em união estável com o agressor por cerca de 02 (dois) anos, que o relacionamento deles sempre foi conturbado e após agressões físicas e ameaças ela foi para a residência de seu filho na cidade de Parauapebas, onde em setembro a vítima voltou a conviver com o seu companheiro. Relata ainda que, em 16/12/2021, após desentendimentos, o agressor a agrediu fisicamente com socos e a enforcou, ameaçando ainda matá-la. Segundo narra a peça informativa, a vítima foi orientada a se abrigar no Abrigo de Mulheres, mas a mesma se recusou, afirmando que irá morar com o seu filho em Parauapebas. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas

imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de CLAUDIO PONTES, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas até que sobrevenha outra ordem judicial, sob pena de ser decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, bem como de RESPONSABILIDADE CRIMINAL pelo art. 24-A, da mesma lei. a) proibição de manter contato com a vítima, dos seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail etc.; b) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 100 metros. c) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) Intime-se o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da PRISÃO PREVENTIVA e RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 4) Intime-se a vítima. 5) Comunique-se o Ministério Público. As demais vias desta decisão servirão como mandado instrumento de comunicação à autoridade polícia, intimação da vítima e a citação do agressor. Senador José Porfírio-PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Medidas Protetivas De Urgência (Lei Maria Da Penha) Criminal (1268), sob o nº 0800001-39.2022.8.14.0058, movido por ADRIANA LIMA SOUSA BRAGA em face de CLAUDIO PONTES. A promovente atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE a ofendida ADRIANA LIMA SOUSA BRAGA plenamente capaz, do inteiro teor da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO: 0800001-39.2022.8.14.0058. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Recebi em plantão hoje, às 13h27min. Vistos etc. A vítima ADRIANA LIMA SOUSA BRAGA, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de proibição de contato e aproximação. Perante a Autoridade Policial, a vítima relatou que foi agredida fisicamente e ameaçada pelo seu então companheiro, o agressor CLAUDIO PONTES. Segundo a vítima, a mesma convivia em união estável com o agressor por cerca de 02 (dois) anos, que o relacionamento deles sempre foi conturbado e após agressões físicas e ameaças ela foi para a residência de seu filho na cidade de Parauapebas, onde em setembro a vítima voltou a conviver com o seu companheiro. Relata ainda que, em 16/12/2021, após desentendimentos, o agressor a agrediu fisicamente com socos e a enforcou, ameaçando ainda matá-la. Segundo narra a peça informativa, a vítima foi orientada a se abrigar no Abrigo de Mulheres, mas a mesma se recusou, afirmando que irá morar com o seu filho em Parauapebas. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, com esteio na

fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de CLAUDIO PONTES, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas até que sobrevenha outra ordem judicial, sob pena de ser decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, bem como de RESPONSABILIDADE CRIMINAL pelo art. 24-A, da mesma lei. a) proibição de manter contato com a vítima, dos seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail etc.; b) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 100 metros. c) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) Intime-se o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da PRISÃO PREVENTIVA e RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 4) Intime-se a vítima. 5) Comunique-se o Ministério Público. As demais vias desta decisão servirão como mandado instrumento de comunicação à autoridade policial, intimação da vítima e a citação do agressor. Senador José Porfírio-PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **EDENILSON LIMA DA TRINDADE** - CPF: 011.327.752-05, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 27/07/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000501-12.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA/MANDADO** Trata-se de requerimento de Medidas Protetivas com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicialmente, o magistrado que me antecedeu no feito deferiu medidas protetivas em favor da vítima, a teor da decisão de id nº 51584165 - Págs. 5/6. Posteriormente, a requerente compareceu perante a Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira/PA, para informar que não possui mais interesse no prosseguimento das medidas protetivas, visto que retomou o convívio pacífico com o requerido, reatando a relação amorosa que mantinham, conforme termo de declarações assinado de próprio punho acostado aos autos no id nº 56007543 - Pág. 2. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à revogação das medidas protetivas com o consequente arquivamento do feito, ante à expressa manifestação da vítima por sua desnecessidade (id nº 59732905 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. As Medidas Protetivas são deferidas para resguardar a integridade física e psicológica da ofendida em razão do *periculum in mora*, que, no caso em tela, entendo já ter se esvaído, sobretudo pelas declarações firmadas pela própria requerente, tal como consta no termo de declarações acostado aos autos no id nº id nº 56007543 - Pág. 2, porquanto relatou ter reatado o relacionamento amoroso que mantinha com o requerido, informando não

ter mais interesse na manutenção das medidas que haviam sido deferidas em seu favor. Dessa forma, torna-se desnecessária a tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Com efeito, inexistindo razões que justifiquem a manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas protetivas devem ser revogadas, a fim de que não se perpetuem no tempo. Ressalta-se, por oportuno, que esta decisão não impede que, em havendo novo fato que viole a integridade física ou psicológica da ofendida, esta venha a requer outras Medidas Protetivas para que tenha os seus direitos resguardados. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando as medidas protetivas deferidas liminarmente. Intimem-se requerente e autuado pessoalmente. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ênio Saraiva Maia Juiz de Direito.ζ Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **TIANA DIAS DA SILVA**, filha de Maria Lúcia Dias e Antônio Francisco da Silva, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da Decisão prolatada por este Juízo em 28/09/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0804434-85.2021.8.14.0005, que, na íntegra, diz: ζ **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Vistos etc. Recebi os presentes autos por declínio de competência (id. 35753288). A vítima TIANA DIAS DA SILVA, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de proibição de contato e aproximação. Perante a Autoridade Policial, a vítima relatou que foi agredida fisicamente e ameaçada pelo seu então companheiro, o agressor JOSE CHARLES LEITE DA SILVA. Segundo a vítima, a mesma convivia maritalmente com o agressor por cerca de 11 (onze) anos, que em 09/08/2021, por volta das 06:00h da manhã, JOSE CHARLES começou um desentendimento por questões patrimoniais, ao qual o agressor proferiu os seguintes dizeres: ζ esse lote também é meu e eu vou te mostrar sua puta se a metade desse lote não é meu, e se tu vacilar comigo eu mato tu e esses teus dois filhos vagabundos, eu não abro mão do que é meu nunca, eu mato quem forζ. De acordo ainda com a peça informativa, todo esse desentendimento gira em torno de um lote que a vítima comprou, ao qual o agressor alega ter direito a parte deste. A vítima foi orientada a se abrigar junto com seus filhos no Abrigo de Mulheres, mas se recusou, sendo então encaminhada para atendimento psicossocial no PARAPAZ. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de JOSE CHARLES LEITE DA SILVA, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas até que sobrevenha outra ordem judicial, sob pena de ser decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, bem como de RESPONSABILIDADE CRIMINAL pelo art. 24-A, da mesma lei. a) proibição de manter contato com a vítima, dos seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail, etc; b) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 100 metros. c) Afastamento do lar e recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio. d) Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida. e) Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, além da suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao agressor. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial,

remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) Intime-se o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da PRISÃO PREVENTIVA e RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 4) Comunique-se o Ministério Público. 5) Dê-se ciência à vítima. As demais vias desta decisão servirão como mandado instrumento de comunicação à autoridade policial, intimação da vítima e a citação do agressor. Senador José Porfírio-PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **ANA MARIA SOUZA BARBOSA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 18/04/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0800017-90.2022.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ζ **SENTENÇA/MANDADO** Trata-se de autos de **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima **ANA MARIA SOUZA BARBOSA** em desfavor do agressor **BENEDITO FLAVIO SOUTO**, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência (fls. 13/15 ζ id nº 47380432). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (fl. 20 ζ Id nº 48016448). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **MANTER** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço conste nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital **com prazo de 20 (vinte) dias**. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito.ζ Aos 29 (vinte e

nove) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **BENEDITO FLAVIO SOUTO** - CPF: 033.521.862-86, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 18/04/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0800017-90.2022.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA/MANDADO** Trata-se de autos de **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima **ANA MARIA SOUZA BARBOSA** em desfavor do agressor **BENEDITO FLAVIO SOUTO**, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência (fls. 13/15 e id nº 47380432). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (fl. 20 e Id nº 48016448). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **MANTER** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital **com prazo de 20 (vinte) dias**. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

Com prazo de 15 dias

Processo: 0000014-33.2006.8.14.0058

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu JOSÉ RAIMUNDO ALVES MARQUES, VULGO RAIMUNDINHO, brasileiro, natural de Senador José Porfírio-PA, solteiro, bitoneiro, nascido em 07.07.1983, filho de José Valter de Carvalho e de Maria Madalena Alves, Residente na Rua Edson, s/nº, próximo do Sapolândia, Bairro Encantado na cidade de Senador José Porfírio-PA. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: 0000014-3.2006.8.14.0058 **SENTENÇA** Vistos e examinados os autos eletrônicos. Trata-se de Execução Penal dos reeducandos **JOSÉ RAIMUNDO ALVES MARQUES E JOSENILDO DOS SANTOS VIERIRA**, condenando-os pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a qual foi substituída pela pena restritiva de direito consistente em 790 (setecentas e noventa horas) de prestação de serviços à comunidade. A certidão de id nº 38080741 - Pág. 2, atesta que a sentença condenatória transitou livremente em julgado em 24/06/2014. Audiência admonitória do reeducando José Raimundo foi realizada no dia 26/08/2014 (id nº 38080741 - Pág. 11/12), porém este não deu início ao cumprimento da pena. O reeducando Josenildo, por seu turno, cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, razão pela qual teve extinta a punibilidade, por força da sentença proferida no id nº 38080743 - Pág. 9. Sentença de extinção da execução por cumprimento de pena em face JOSENILDO DOS SANTOS VIERIRA repousa no 38080743, fl. 09. Decorrido significativo lapso temporal, os autos foram remetidos ao Ministério Público que pugnou pela extinção da punibilidade do reeducando José Raimundo, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória (id nº 59749596 - Págs. 1/2). **É a síntese do necessário. Doravante, decidido.** Considerando que a pena imposta ao reeducando é 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, prescreve em 8 (oito) anos, conforme disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, sem que, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória (24/06/2014 e id nº 38080741 - Pág. 2), tenha havido quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas da contagem do prazo prescricional (art. 116 e 117 do CP), inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional da pretensão executória. Ante o exposto, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão executória, **declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **JOSÉ RAIMUNDO ALVES MARQUES**, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o reeducando **JOSÉ RAIMUNDO por edital**. Revogo eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada. Ciência ao Ministério Público via PJE. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa no sistema eletrônico (PJE). Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi